



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.725625/2015-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.612 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ÚNICO EMPREENDIMENTO
Recorrente MOSSORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE. CERCEAMENTO. DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS.

No contexto atual em que os deveres instrumentais de escrituração e de emissão de documentos fiscais se faz, em regra, via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desnecessária a devolução dos documentos apresentados, tendo em conta que se trata, em sua maioria, de arquivos e documentos digitais (Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e Nota Fiscal Eletrônica - NF-e), cuja base física fica sob a guarda da fiscalizada.

O contribuinte é responsável pela guarda de cópia dos arquivos digitais que tenham sido juntados a processo digital ou a dossiê digital de atendimento por sua solicitação, bem como dos documentos que lhes deram origem, mantendo-os à disposição da Administração Tributária até o transcurso dos prazos decadencial ou prescricional, ou até a solução definitiva do serviço solicitado ou até que ocorra a prescrição da pretensão de discutir a validade do documento em juízo, o que for maior.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

A nulidade por cerceamento de direito de defesa depende da comprovação da ação ou da omissão da qual decorreu o alegado cerceamento, bem como do efetivo prejuízo sofrido pelo sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO PRÉVIO. NÃO PREVISTO.

Quando a autoridade administrativa apurar a ocorrência de hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros pelo crédito tributário, deve constituir o crédito tributário, no lançamento, contra o contribuinte e os responsáveis tributários, sendo garantido o exercício do direito de defesa, com a intimação

de todos os sujeitos passivos para pagamento ou apresentação do recurso cabível.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. MULTA QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

COMPRAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Reputam-se inidôneas as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas que não se encontram estabelecidas nos endereços cadastrais, não dispõem de movimentação financeira compatível com as vendas, não efetuaram compras das matérias-primas revendidas, tendo alguns deles já sido declarados inaptos pela Secretaria de Fazenda Estadual.

BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DA OPERAÇÃO.

Somente quando demonstrada a veracidade da compra e venda seria lícito ao comerciante de boa-fé escriturar aquisições acobertadas por notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas.

Não comprovado os pagamentos efetuados na aquisição das matérias-primas, não é possível validar a escrituração dos custos correspondentes pela fiscalizada.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ÚNICO EMPREENDIMENTO.

Comprovado que a salina e a fiscalizada (indústria) eram um grupo econômico de fato ou um único empreendimento, gerido e administrado pelas mesmas pessoas físicas, ocultas, por meio da interposição de pessoas nos contratos sociais, e da pulverização, sobreposição e sucessão de pessoas jurídicas, procedente a acusação de que os fornecimentos amparados pela documentação fiscal inidônea teriam sido feitos pela salina, e que a interposição de fornecedores inexistente ter sido feita para geração indevida de créditos de PIS e Cofins dentro do grupo empresarial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador (ART. 150, §4º do CTN). Ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se

o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

O interesse comum na situação que constitui o fato gerador das obrigações tributárias principais se revelou (i) na comprovação de que as empresas formavam um grupo econômico de fato e (ii) na confusão patrimonial entre as empresas, revelada pela sobreposição formal, e pela utilização de recursos umas das outras, conforme a flagrante discrepância entre o número de empregados e a movimentação financeira

Porém, exclui-se a responsabilidade solidária da empresa UTI do Carro, por ausência de provas de que ela integra o Grupo Líder, não se encaixa no *modus operandi* revelado, não possui sócio integrante da família de Edvaldo Fagundes (ou prepostos ligados a empresas do grupo), sendo as provas coletadas insuficientes para imputar à citada recorrente a condição de responsável pelos créditos tributários constituídos em desfavor de pessoa jurídica estranha ao referido "grupo econômico".

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE.

Comprovada a existência de grupo econômico de fato ou de um único empreendimento, ocultado por detrás de diversas estruturas meramente formais de pessoas jurídicas pulverizadas, sob a gestão e gerência de pessoas físicas, também ocultadas mediante interposição de pessoas nos contratos sociais das empresas, sobrepostas algumas delas no mesmo endereço e com a mesma atividade, com a utilização de recursos indistintamente umas pelas outras, configurada está a sonegação e a fraude tendente a modificar as condições pessoais dos sujeitos passivos do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) Recurso da Mossoró Indústria e Comércio de Sal Ltda: em rejeitar as preliminares e a alegação de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo as exigências lançadas; ii) Recurso da Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A. e Rodolfo Leonardo Soares Fagundes de Albuquerque: em negar provimento, mantendo as exigências lançadas e a responsabilidade dos citados coobrigados; iii) Recurso da Realplast Ind. e Com. Ltda - ME / Sacoplast do Brasil Ltda.- ME / Realplastic Industrial Ltda. - ME / Diamante Cristal Ind. e Com. Eireli - EPP / Premolds Ind. e Com. Ltda. / Arroba Salineira Ltda. - EPP / Zulailde de Freitas Gadelha / Ana Catarina Fagundes de Albuquerque / Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho: em negar provimento, para manter a responsabilidade dos citados coobrigados; iv) Recurso da UTI do Carro Comercio e Transporte Express Ltda - ME: em dar provimento ao recurso, para excluir a responsabilidade solidária da citada empresa; v) Recursos de COMPAC, Tecidos Líder Ind. e Com. Ltda, Lair Carlos Gadelha e de Eduardo Fagundes de Albuquerque: não conhecer dos recursos, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Carlos Augusto

Daniel Neto votou ainda para, de ofício, excluir o coobrigado Marcos Reigracion Borges do polo passivo da obrigação tributária por vício de motivação na acusação fiscal, entendimento não acompanhado pelos demais membros do colegiado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos pelo contribuinte acima identificado e coobrigados contra o acórdão 14-65.265, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO, na sessão de 29 de março de 2017, que, ao apreciar a impugnações apresentadas, por unanimidade de votos, julgou-as improcedentes.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas –IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados em 14/12/2015, pela DRF Natal/RN, para constituir o crédito tributário no total de R\$ 33.656.616,78, incluídos o principal, a multa de ofício qualificada de 150% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas, nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, descritas conforme abaixo transcrito no Relatório Fiscal de fls. 150/259, parte integrante da peça acusatória:

CONTEXTO

1. Nesta data e hora acima, no exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, procedemos ao encerramento da Auditoria Fiscal levada a efeito na empresa acima identificada, iniciada em 23/10/2014, relativamente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos calendário de 2010 a 2012, cujos trabalhos resultaram nas seguintes constatações:

1. DOS PROCEDIMENTOS DA AUDITORIA

1.1 Da Caracterização do Contribuinte

2. Trata-se de sociedade empresária limitada, constituída em 18/08/2000, com sede no Município de Areia Branca-RN, tendo por objeto social principal o refino e outros tratamentos do sal (CNAE: 0892-4-03) 2.

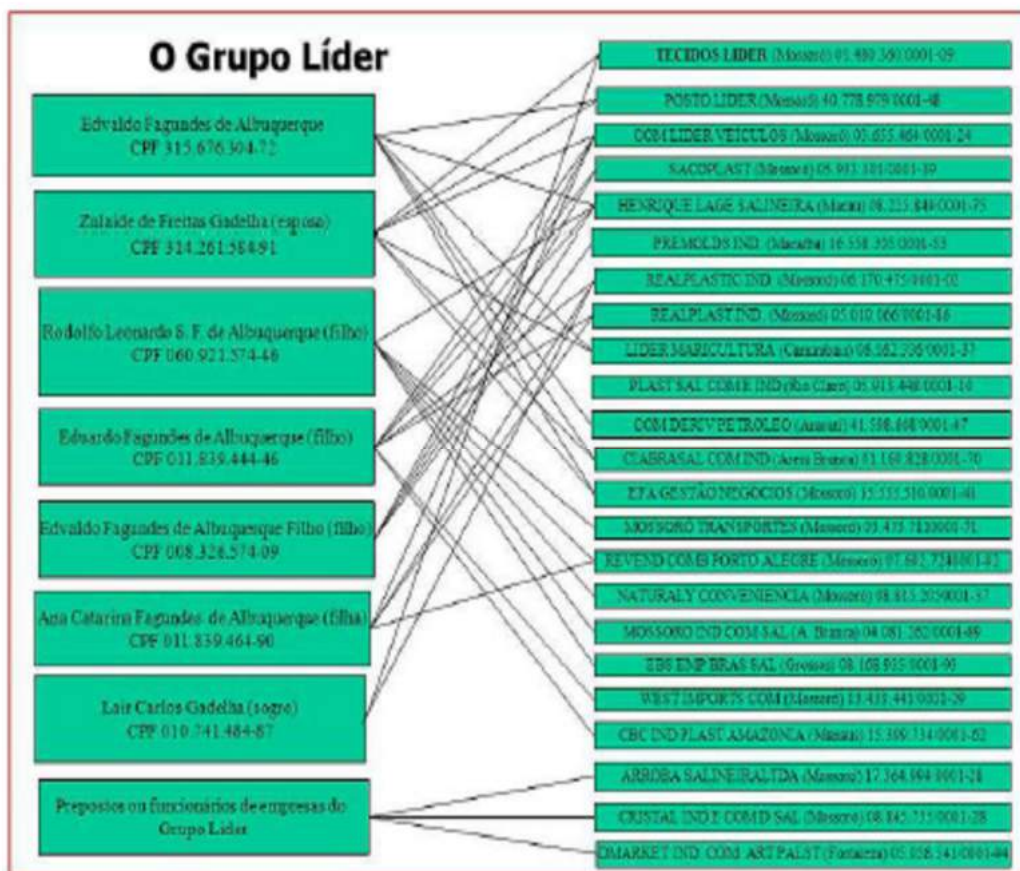
1.2 Do Quadro Societário

De acordo com as informações constantes do Sistema CNPJ, o quadro societário da empresa encontra-se assim constituído :

NOME	CPF	INCLUSÃO	QUALIFICAÇÃO
MARCOS REIGRACION BORGES	878.802.534-91	29/03/2007	SOCIO-ADMINIST
RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE	060.921.574-46	29/03/2007	SOCIO-ADMINIST

1.3 Grupo Econômico

No título referente à Sujeição Passiva Solidária aprofundaremos o tema. Aqui apresentamos o conjunto de empresas, capitaneadas pelo Sr. EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, CPF 315.676.304-72, as quais constituem o denominado "Grupo Líder":



Observa-se, na figura acima, que o quadro societário da maioria das empresas do grupo é formado principalmente por membros da família de **EDVALDO FAGUNDES**. Em algumas, os sócios são prepostos ligados a empresas do grupo.

1.4 Da Ação Judicial - Mandado de Busca e Apreensão

2. A título informativo, já que mais à frente iremos retomar esse tema, o Ministério Público Federal, o qual promove investigação nas empresas do Grupo Líder, com o objetivo de apurar a prática dos crimes de sonegação fiscal, de ocultação patrimonial e outros, aponta, por exemplo, que a empresa **TECIDOS LÍDER** já acumula passivo de mais de R\$ 200 milhões inscritos em Dívida Ativa da União, tributária e não tributária. O inquérito policial, IPL nº 1.28.100.000128/2013-31, corre em segredo de justiça, por solicitação do próprio Ministério Público.

3. A pedido do Parquet Federal, a Justiça Federal, em novembro de 2013, determinou a busca e apreensão de documentos e registros contábeis nos endereços de empresas, sócios e pessoas relacionadas ao Grupo Líder, **autorizando o compartilhamento das informações com a Receita Federal do Brasil.**

1.5 Da Ação Fiscal

3. Em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF acima referenciado procedemos à formalização, em 23/10/2014, do início da ação fiscal através da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (correspondência Sedex com Aviso de Recebimento SF 719194378 BR), tendo sido, naquela ocasião, concedido o prazo de vinte dias para a apresentação da documentação e justificativas solicitadas.

4. Em 12/11/2014 a fiscalizada apresenta pedido de prorrogação de prazo para a entrega dos documentos, tendo sido concedido o prazo de 20 dias.

5. O prazo para atendimento à intimação vencera em 02/12/2014 sem que a fiscalizada tenha apresentado nenhum documento ou esclarecimento. Desta feita, em 15/12/2014, lavramos um Termo de Constatação e Reintimação Fiscal solicitando a mesma documentação e esclarecimentos do termo anterior .

6. Em 30/12/2014 a fiscalizada apresenta parte dos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização de 23/10/2014, dentre os quais alguns Conhecimentos de Transportes e Notas Fiscais.

7. Em 17/03/2015, lavramos Termo de Ciência de Continuação da Ação Fiscal.

8. Em 26/05/2015, lavramos um Termo de Reintimação Fiscal solicitando documentação e esclarecimentos para a fiscalizada .

1.5.1 Da Decadência

No período analisado (2010-2012), a despeito de ao longo do presente relatório procurarmos demonstrar a conduta deliberada e intencional adotada pelo contribuinte, e perpetrada reiteradamente, em agir no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador com o uso de notas fiscais inidôneas (detalhes em item específico abaixo),

além do uso de interpostas pessoas no quadro societário de diversas empresas do Grupo Líder (“laranjas”), do qual a Mossoró Sal é parte integrante, e, por fim, não efetuou qualquer recolhimento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido no período analisado.

Sendo assim, o prazo decadencial não é aquele estabelecido no art. 150, § 4º, da Lei 5.172/66 (CTN - Código Tributário Nacional), mas o disposto em seu art. 173, I.

A regra do artigo 150, § 4º, aplica-se para os casos de pagamento do valor integral do débito ou para o caso de pagamento parcial do montante apurado. Além disso, para a contagem do prazo decadencial, e não poderia ser diferente, esse artigo contém uma exceção a qual se amolda perfeitamente ao caso em tela: “salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

No caso presente, foi aplicada multa qualificada a que alude o art. 44, da Lei nº 9.430/96, visto que somente é cabível nas hipóteses de ocorrência de fraude, dolo ou simulação, visando omitir da autoridade administrativa a própria ocorrência do fato gerador ou modificar suas características.

Pois bem. Na ausência de pagamento, como já referido, ou no caso de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se também após 5 (cinco) anos, mas, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN - Código Tributário Nacional).

A aplicabilidade do art. 173, I do CTN, já foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC - Código de Processo Civil), nos autos do Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940).

Contudo, posteriormente, o próprio STJ reviu seu posicionamento quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos EDcl no AgRG no Recurso Especial nº 674.497 - PR (2004/01099782). Ressalta-se que o Ministro Relator, após mencionar expressamente o Resp nº 973.733, registra que “se impõe o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de se adequar o decisório embargado à jurisprudência uniformizada no âmbito do STJ sobre a matéria”. O julgamento ocorreu em 09/02/2010, e o acórdão foi publicado no DJe em 26/02/2010, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, *in casu*.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.”

Faz-se necessário observar a diferença relevante entre um e outro julgados: no primeiro caso (REsp nº 973.733), o termo inicial para a contagem do prazo decadencial era tido como sendo o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, interpretação esta que fugia por completo à textualidade do art. 173, I, do CTN. No segundo julgado, revendo o posicionamento anterior, o Tribunal passou a considerar que (naquele caso), completando-se o fato gerador em 31 de dezembro de 1993, o lançamento somente poderia ser feito a partir de 1994, e o prazo decadencial começaria a fluir em 1º de janeiro de 1995.

No caso do presente lançamento, a ciência aos autos de infração deverá ser efetuada até 31/12/2015, senão vejamos: aplicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para os casos com dolo, fraude ou simulação e, tomando por base o ano-calendário 2010, Lucro Real trimestral, os fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2010 poderiam ser lançados dentro do próprio ano-calendário, sendo o termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte, isto é, 01/01/2011. Repito, de acordo com a regra estampada no inciso I do art. 173 do CTN. E, relativamente a esses períodos de apuração (1º, 2º e 3º trimestres de 2010), o prazo final para a ocorrência da decadência somente se operará em 31/12/2015.

Na aplicação da decisão do STJ, não podemos confundir período de apuração com exercício fiscal, e passar a contar o prazo decadencial já no próprio exercício, como se cada período de apuração se constituísse num exercício (ano-calendário). Encerrado o trimestre (período de apuração), ocorrido o fato imponible, apura-se o imposto. Fosse outro o entendimento, ou seja, de que o período de apuração é sinônimo de exercício, a regra insculpida no art. 173, I, seria letra morta, pois nos remeteria ao art. 150, § 4º, não se concretizando o prazo adicional previsto pelo legislador, privilegiando, dessa forma, aqueles cujos desvios de conduta o Estado tem o poder-dever de combater.

Portanto, o lançamento em questão será feito de ofício, aplicando-se a regra do artigo 173, inciso I, da Lei 5.172/66

(CTN), segundo a qual a decadência é contada a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

1.5.2 Do IRPJ e da CSLL

Anos-Calendarário 2010, 2011 e 2012

Forma de Apuração do Lucro

O contribuinte apresentou sua DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica apontando na Ficha 01 a forma de tributação como sendo o **Lucro Real e a apuração por período trimestral**. Analisando a ECD - Escrituração Contábil Digital, constatou-se que a cada trimestre são feitos lançamentos de encerramento das contas de receitas e despesas, corroborando a opção retratada da declaração.

Infrações Apuradas

Custos Não Comprovados

Analisando os lançamentos contábeis desse período, constatamos a existência de aquisição de matérias-primas de alguns fornecedores situados na mesma região de produção da fiscalizada. Considerando ser a Mossoró Indústria e Comércio de Sal uma empresa do Grupo Líder - do qual faz parte uma das maiores salinas do Brasil (Henrique Lage Salineira do Nordeste), quem dirá do mundo -, é de se estranhar que faça compras de sal, sua principal matéria-prima, de outras empresas bem menores, desconhecidas no mercado, em quantidades bastante elevadas.

Sendo assim, por meio do Termo de Início da Ação Fiscal, solicitamos ao contribuinte a documentação comprobatória referente às aquisições de matéria-prima (sal), bem como da documentação comprobatória dos pagamentos realizados (cópias de cheques, DOC, TED etc.), dos seguintes fornecedores:

- ANTONIO DE ANDRADE SAL DO REBANHO, CNPJ 40.992.190/0001-95
- INCOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA - ME., CNPJ 10.635.493/0001-90
- A RODRIGUES AVELINO- ME, CNPJ 08.536.799/0001-47,
- F G DA SILVA OLIVEIRA-ME, CNPJ 08.169.530/0001-70, e
- R. DA SILVA LINS- ME, CNPJ 14.635.638/0001-03.

Em resposta, o contribuinte apresentou as notas fiscais eletrônicas dessas empresas, com exceção da INCOL (meses de maio a agosto/2010) e parte da ANTONIO DE ANDRADE (março/2010), as quais foram emitidas em formulário (papel).

Além disso, como comprovante de pagamento por essas aquisições, foram apresentados simples recibos e duplicatas, deixando margem à veracidade em relação à efetividade desse pagamento, em especial quando adicionamos a esses dados as informações coletadas por meio de diligências fiscais nessas empresas, conforme a seguir. Em relação à INCOL, sequer esse comprovante foi apresentado.

DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

□ ANTONIO DE ANDRADE SAL DO REBANHO

*Esta empresa, nos anos-calendário de 2010 e 2011, emitiu cerca de 3.639 (três mil, seiscentos e trinta e nove) notas fiscais para 188 (cento e oitenta e oito) empresas, resultando num faturamento de **R\$ 16.122.879,28** (dezesesseis milhões, cento e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos).*

*No ano-calendário de 2010, o contribuinte ora fiscalizado (Mossoró Ind e Com de Sal) foi um dos principais “clientes” da Antonio de Andrade, para quem foram emitidas cerca de 588 (quinhentas e oitenta e oito) notas fiscais, as quais totalizaram **R\$ 4.987.896,00** (quatro milhões, novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais).*

*Nos anos-calendário de 2010 e 2011, mediante consulta à DIMOF - Declaração de Informações sobre a Movimentação Financeira, enviada pelas instituições financeiras à Receita Federal, constatamos que os valores ali consignados são totalmente **incompatíveis com o faturamento** decorrente da emissão das notas fiscais da empresa Antonio de Andrade Sal do Rebanho.*

O sr. Antônio de Andrade, CPF 261.160.814-87, não possui movimentação financeira, e apresentou sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física apenas até o ano-calendário 2011, e, ressaltamos, sempre sem rendimentos a declarar. O que impressiona. Como um empresário que faturou os valores acima referidos não tem conta bancária e rendimentos tributáveis ou, no mínimo, isentos (lucros distribuídos)?

*Dando seguimento às pesquisas, utilizamos o aplicativo “Google Street View” em busca do endereço sede da empresa. O resultado da procura encontra-se na foto tirada pelo aplicativo datada de novembro/2011. Conforme pode ser visto, tratava-se, na verdade, de um **pequeno depósito**, o qual, naquele período, estava em reforma. Referido imóvel, como se denota, é **incompatível com o faturamento decorrente da emissão das notas fiscais e da movimentação física do sal**, não comportando sequer 10% das supostas vendas efetuadas.*

Se não bastassem os indícios acima, por meio do SPED NFe - repositório da nota fiscal eletrônica, fizemos um levantamento das notas fiscais de compras de sal feitas pela empresa Antonio de Andrade Sal do Rebanho nos anos-calendário 2010 e 2011, já que ela não é proprietária de salina. O resultado já era esperado: nenhuma compra fora feita.

*Em consulta às informações constantes dos cadastros da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, MOVECO - Movimento Econômico Tributário (Extrato Fiscal do Contribuinte), constatamos a **inexistência de dados**. Ora, como uma empresa que faturou cerca de **R\$ 16.000.000,00**, nos anos-calendário de 2010 e 2011, não efetuou compras de mercadorias ou produtos para revenda e nem dispõe de extração própria de sal (salina)?*

*Caracterizada está a emissão de **notas fiscais inidôneas**, com o intuito de se beneficiar com a redução dos tributos.*

□ **A RODRIGUES AVELINO - ME**

*Nos anos-calendário 2010 e 2011, a empresa A RODRIGUES AVELINO - ME emitiu cerca de 935 (novecentos e trinta e cinco) notas fiscais totalizando cerca de **R\$ 6.800.000,00** (seis milhões e oitocentos mil reais), da seguinte forma: nos meses de jul/ago/set/2010 (**R\$ 3.000.000,02**) e jan/mai/jun/2011 (**R\$ 3.813.258,00**), tudo referente a sal.*

*O responsável é o Sr. Antonio Rodrigues Avelino, CPF 039.416.204-87. Verificando sua **movimentação financeira** constatamos ser **inexpressiva**, e somente ocorreu até 2010. Sua declaração de bens se apresenta sem informações em relação à existência de qualquer patrimônio, sequer as quotas da empresa foram relacionadas.*

*Em consulta à DIMOF - Declaração de Informações sobre a Movimentação Financeira, apresentada pelas instituições financeiras à Receita Federal, constatamos a **inexpressiva movimentação bancária** (algo em torno de 2% do faturamento das notas fiscais). É de se ressaltar, por oportuno, que nos anos subsequentes (2012 em diante) deixou de movimentar qualquer recurso pela via bancária, já que inexistente DIMOF a partir desse período.*

*Nos cadastros da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte está **inapta desde 03/01/2012**. Nas informações do MOVECO - Movimento Econômico Tributário **não constam dados de entradas nem saídas de mercadorias**.*

Em consulta ao SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, repositório da nota fiscal eletrônica, procuramos identificar as notas fiscais de aquisição de produtos pela A. Rodrigues Avelino, já que ela, supostamente, efetuou vendas em valores bastante elevados para a Mossoró Ind e Com de Sal, empresa

*ora fiscalizada. O resultado encontra-se na planilha anexa. As notas fiscais extraídas demonstram **ausência de compras** nos anos-calendário 2010, 2011. Já para o ano-calendário 2012, passem, foi adquirido o valor aproximado de **R\$ 1.420.000,00** (um milhão, quatrocentos e vinte mil reais) em **CERVEJAS**, do Supermercado Nordeste Ltda.*

Por fim, para corroborar todos os indícios já relatados acima, foi feita diligência in loco, conforme relatório anexo. Seguem alguns excertos extraídos do relatório:

Estivemos na sede declarada da empresa e constatamos que, atualmente, funciona no local um negócio informal de revenda de peixes administrado pelo filho do empresário. O ambiente é a extensão de uma residência e, pela simplicidade e tamanho diminuto, não possui grande capacidade de armazenamento de estoques, nada que justifique nem de perto os montantes declarados nos documentos fiscais emitidos entre 2010 e 2011. Indagado acerca das operações com sal efetuadas pela empresa, o filho do Sr. Antônio Avelino afirmou que, ao lado do pai, de forma autônoma, atuava com **corretagem e intermediação de sal de outras organizações, mas que a empresa nunca estivera envolvida nas negociações e não emitira notas fiscais.**

Tivemos audiência no dia 16 de novembro com o contador **Francisco Alberto de Sousa**, funcionário de **José Francisco Bezerra de Aquino**, que afirmou que o escritório fora contratado recentemente para enviar GFIPs e que **desconhecia que a empresa tivesse alguma vez trabalhado com a compra e venda de sal.** Segundo ele, a empresa possui inúmeras pendências junto à Fazenda Estadual, tendo sido proibida de emitir notas fiscais diante da constatação de irregularidades outrora cometidas. Questionado se entre essas irregularidades estaria a **emissão de notas fraudulentas**, respondeu que, diante da situação no fisco estadual, suspeitava que sim, deixando claro que isso se dera em tempo anterior ao seu vínculo com a empresa.

*Portanto, não restam dúvidas acerca da **inidoneidade das notas fiscais** utilizadas pela Mossoró Sal Ind. e Com. Ltda. para acobertar entradas de produtos para industrialização (sal) provavelmente oriundas da **Henrique Lage Salineira do Nordeste**, que é integrante do mesmo grupo empresarial (Grupo Líder) e uma das maiores salinas do Brasil. Não há a menor justificativa lógica para se adquirir sal de uma intermediária. Voltaremos ao assunto mais adiante.*

□ **INCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL LTDA.**

*No ano-calendário 2010, mais precisamente nos meses de maio, junho e agosto, a INCOL emitiu notas fiscais, ainda do tipo talonário (papel), no valor total de **R\$ 3.406.784,30**, tendo como destinatária a Mossoró Ind e Com de Sal, e como produto “sal grosso a granel”.*

*Extraímos do SPED todas as notas fiscais de compras efetuadas pela INCOL nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012. O resultado encontra-se na planilha anexa. Constatamos que nos anos-calendário 2010 e 2011 a empresa **não adquiriu sal grosso para revenda**. Já no ano-calendário 2012, adquiriu cerca de **R\$ 270.000,00** da mercadoria “sal refinado iodado Marlin 30 x 1 KG”, da Salinor - Salinas do Nordeste S/A, isto é, **produto já industrializado**, embalado em fardos de 30 pacotes de 1KG, e com a marca comercial de propriedade da Salinor (“Marlim”).*

Foi solicitada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró a realização de diligência in loco, sendo produzido o seguinte relatório:

Quanto à empresa INCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL LTDA, **não conseguimos localizar a sua sede**. Na rua que consta no sistema de cadastros da Receita Federal, ninguém conhece a sua existência. Também **não conseguimos localizar seus sócios à época dos fatos investigados**, que eram **Francisco Guilherme Câmara Fernandes de Souza e Raimundo Nonato Mendes da Silva**, cujo vínculo com a empresa se rompeu em novembro de 2012.

Em audiência com o contador **Deusdedite Xavier de Brito**, CPF: 272.664.274-87, responsável pela abertura da empresa e por notas fiscais enviadas à época, não conseguimos obter substanciais informações adicionais, salvo extrato de consulta a sistema da Secretaria de Fazenda do Estado, que **declara a empresa como “inapta” e indica um endereço para correspondência que descobrimos ser inexistente**. Ademais, o contador afirmou que desconhece se a empresa praticava efetivamente as operações declaradas.

Em síntese, todos os indícios levantados durante a diligência apontam para a emissão fraudulenta de notas fiscais pela empresa A RODRIGUES AVELINO, em 2010 e 2011, e pela empresa INCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL, entre 2010 e 2012.

*Portanto, não restam dúvidas quanto à **inidoneidade das notas fiscais** emitidas por esta empresa tendo como destinatária a Mossoró Ind e Com de Sal Ltda.*

□ **F G DA SILVA OLIVEIRA - ME**

*No ano-calendário 2011, a empresa F G DA SILVA OLIVEIRA - ME emitiu notas fiscais no montante de **R\$ 7.701.645,00** (sete milhões, setecentos e um mil, seiscentos e quarenta e cinco mil reais), tendo como destinatária a Mossoró Ind e Com de Sal Ltda.*

*Segundo a DIMOF - Declaração de Informações sobre a Movimentação Financeira, enviada à Receita Federal pelas instituições bancárias e assemelhadas, a **movimentação***

financeira dessa empresa foi zero, desde o ano-calendário 2010, isto é, inexistência de conta corrente bancária.

*Em consulta ao sistema da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte verificamos que no **informativo de entradas e saídas** do ano-calendário 2011 consta o valor de **R\$ 200.259,94** a título de entradas e de **R\$ 7.286.944,13** a título de saídas. O que causa bastante estranheza, já que a F G da Silva **não é proprietária de salina, portanto, não produz sal, e teria que adquirir de terceiros o produto a ser por ela comercializado.***

*Extraímos do SPED todas as notas fiscais de compras efetuadas pela F G DA SILVA nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012. O resultado encontra-se na planilha anexa. Constatamos que **não houve aquisição de mercadorias** no ano-calendário 2011. Já no ano-calendário 2010 a empresa **não adquiriu sal grosso para revenda, mas adquiriu cerca de R\$ 290.000,00** da mercadoria “sal refinado iodado Marlin 30 x 1 KG”, da Salinor - Salinas do Nordeste S/A, isto é, **produto já industrializado, embalado em fardos de 30 pacotes de 1KG, e com a marca comercial de propriedade da Salinor (“Marlim”).***

Foi solicitada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró a realização de diligência in loco, sendo produzido o relatório anexo , de cujo conteúdo foram extraídos os excertos abaixo:

A empresa tem como domicílio tributário a Rua Afonso Leonardo Nogueira, nº 07, Loteamento Cidade Nova, Bairro Nova Betânia, Mossoró/RN, CEP 59.612-107.

Verificou-se por meio da aplicação “Google Street View” que o edifício onde se localizava o **endereço sede da empresa encontra-se em ruínas** já a partir de novembro de 2011, conforme print de tela anexa (Doc. 01).

Em visita física, realizada pelos Auditores-Fiscais subscritores da presente informação, realizada em 19/10/2015, ao mesmo endereço sede da empresa, constatou-se, mais uma vez, conforme registros fotográficos anexos (Doc. 02), que **a situação de ruínas da sede da empresa só se agravou com o decorrer dos últimos tempos**, ficando evidente que nenhuma atividade se desenvolveu neste local desde há muito tempo.

Por outro lado, observamos que a empresa foi utilizada para o cometimento de **ilícitos penais**, especialmente, estelionato (art. 171, do Código Penal).

Numa das ações penais, cuja cópia segue em anexo (Doc. 03), o próprio **Francisco Glines da Silva Oliveira**, suposto titular da empresa F G DA SILVA OLIVEIRA - ME, na qualidade de testemunha, **assume que teria sido utilizado como “laranja” pelo sr. Cláudio Gomes e Andrade (ou Cláudio de Zacarias Gomes e Andrade).**

Por sua vez, o sr. **Cláudio Gomes e Andrade** é réu em diversas **ações penais** por cometimento dos mais variados delitos, muitas destas ações já com desfecho final desfavorável ao réu. O Sr. **Francisco Glenes** também é citado em outros golpes, mas, ao menos nos casos observados, parece que o mesmo está sendo usado pelo fraudador **Cláudio Gomes**.

Conversamos informalmente com o contador **JOSIVAN RODRIGUES DA SILVA**, que foi responsável pela abertura da empresa, em 2006, e pela apresentação de GFIP no período 10/2010 a 12/2011 (Doc. 04), que afirmou que não tinha informações detalhadas acerca da empresa e sequer lembrava que tinha apresentado GFIPs para a mesma, mas confirmou as suspeitas iniciais de que **Francisco Glenes** era fortemente vinculado a **Cláudio Gomes e Andrade**. Chegou a mencionar que este último já o havia colocado em “enrascadas”, envolvendo-o em processos criminais, não detalhando o teor de tais processos.

A partir de 01/2012, passou a enviar as GFIP da empresa o sr. **ADRIANO BEZERRA NEVES**, conforme documentos anexos (Doc. 05). O contador foi convidado a prestar informações e esclarecimentos sobre o seu contratante.

Em data de 21/10/2015, o contador compareceu ao Núcleo de Fiscalização onde informou que **não era ou teria sido contador da empresa F G DA SILVA OLIVEIRA - ME**, mas que alguém de seu escritório prestou o serviço de forma eventual. Que não conhece o sr. **Francisco Glenes da Silva Oliveira** ou mesmo o empregado informado na GFIP, no período 01/2012 a 09/2014.

Em resumo, não foi verificada qualquer evidência de que a empresa F G DA SILVA OLIVEIRA - ME tenha praticado qualquer ato mercantil em um passado próximo (ao menos, a partir de 2011), havendo fortes indícios de que ela tenha sido usada para o cometimento de fraudes.

Sendo assim, está bastante evidenciado que esta empresa jamais, em tempo algum, teria condições de fornecer a quantidade de sal grosso a granel à Mossoró Ind e Com de Sal.

□ **R. DA SILVA LINS - ME**

*Empresa individual constituída em 29/09/2011. De acordo com os lançamentos contábeis e as notas fiscais eletrônicas extraídas do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, repositório da nota fiscal eletrônica, a R da Silva Lins - ME emitiu cerca de 356 (trezentos e cinquenta e seis) notas fiscais no montante de **R\$ 2.689.002,00** (dois milhões, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos), tendo como destinatária a empresa Mossoró Ind e Com de Sal Ltda., apenas nos meses de abr/mai/jun/2012.*

Em consulta ao sistema da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte verificamos que no informativo de

entradas e saídas do ano-calendário 2012 não consta valor de entradas, e consta de R\$ 12.020,00 (doze mil e vinte reais) a título de saídas. O que é ilógico e incompatível, já que a R da Silva Lins - ME não é proprietária de salina, portanto, não produz sal, e teria que adquirir de terceiros o produto a ser por ela comercializado, frente ao volume que supostamente teria vendido à Mossoró Sal.

Apesar de todo esse faturamento, a empresa se apresenta com ausências de movimentação financeira, e de declaração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. Assim como seu surgimento, seu desaparecimento foi relâmpago. Depois de faturar mais de R\$ 5 milhões em 2012 (“vendeu” para outras empresas também), a partir de 2013 cessou a emissão de notas fiscais, com a “empresa” permanecendo inativa até a presente data. Em busca do endereço cadastral, qual seja, Av. Prof. Antonio Campos, 560, Bairro Costa e Silva, Mossoró-RN, constatou-se que não existe o número 560, tampouco os moradores do local souberam informar, afirmando desconhecer essa empresa. No entanto, existe, formalmente, neste endereço há mais de quatro anos, e “negociou” um volume enorme de sal, mas ninguém das redondezas deu conta disso.

O empresário individual é RENATO DA SILVA LINS, CPF 035.887.274-00. Assim como a sua empresa, a pessoa física não possui qualquer movimentação financeira entre 2012 e 2014, nem declarou imposto sobre a renda. Apresenta inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sob o nº 2.003.740.998-5. No referido sistema consta o CBO -Código Brasileiro de Ocupações como sendo 7212 - “Preparador e operador de máquinas -ferramentas convencionais”. Isso a partir de 2004, em diversas empresas, sendo a última delas a JACIMAR TORNEARIA LTDA. - ME, CNPJ 01.978.110/0001-95, durante o ano de 2015.

Mais uma vez, fica caracterizada a emissão de notas fiscais inidôneas, de “simples favor”, a beneficiar a empresa Mossoró Ind e Com de Sal Ltda, pelos motivos os quais passamos a expor no título a seguir.

FINALIDADE DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Quando o leitor do presente relatório começar a apreciar os demonstrativos elaborados pela fiscalização, e inseridos no título referente à base de cálculo dos tributos lançados, poderá se defrontar com a seguinte questão, tanto em relação ao imposto de renda quanto às contribuições para o Pis e a Cofins não cumulativas: na maioria dos períodos de apuração, a fiscalização está glosando valores altos e deixando o resultado praticamente sem custo, o que seria um contra-senso. Se reconhece que, de fato, houve a venda da mercadoria, isto é, a saída efetiva do produto, como não aceitar as compras, se se incorreu em um custo de aquisição, quando não existe saída de produto sem que houvesse uma entrada anterior?

*A questão toda se resume no seguinte fato: a empresa **HENRIQUE LAJE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.**, CNPJ 08.225.849/0001-75, é reconhecida como a **segunda maior salina do Brasil**. Do site da própria empresa (www.henriquelage.ind.br) se extrai informações acerca da sua capacidade produtiva. Para ilustrar, anexamos três telas retiradas da internet: uma do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Piauí - CORE/PI (www.coredopiaui.gov.br/empresa-henrique-lage-salineira-do-nordeste), outra de uma revista voltada ao setor de caminhões (www.revistaocarreteiro.com.br/revista/na-rota-do-sal) e a última extraída do próprio site da empresa (www.henriquelage.ind.br/empresa.html).*

*Pois bem. A **Henrique Lage**, no setor do sal, é o carro chefe do Grupo Líder, do qual, como já referimos acima, a Mossoró Ind e Com de Sal, ora fiscalizada, faz parte. No processo de execução fiscal em andamento na 8ª Vara Federal em Mossoró-RN (000103038.2005.4.05.8401), por meio do qual a Procuradoria da Fazenda Nacional busca assegurar o crédito da União com a penhora dos bens de cerca de vinte empresas e várias pessoas físicas titulares e co-responsáveis pelas empresas do Grupo Líder, se extrai o seguinte registro:*

Analisando os registros fotográficos, de fls. 2479/2481 do anexo X, do endereço AREIA BRANCA - ROD BR 110 KM 1, vê-se que ali só existe um galpão salineiro, no qual funciona uma única empresa de sal e que as 5 empresas integrantes do Grupo Líder: **REFINASSAL IND. DE REFINAÇÃO DE SAL LTDA.**, **CIABRASAL COM. E IND. DE ALIMENTOS BRASILEIRA S/A**, **ILHA REFINARIA DE SAL LTDA.**, **MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL LTDA.** e a **LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.** sobrepuseram-se apenas formalmente, mas que, no mundo dos fatos, se pode afirmar a existência de apenas uma empresa de sal protegida por um plexo de CNPJs.

Da análise das empresas “limpas” do referido grupo, salta os olhos a discrepância do número de empregados com a movimentação financeira de suas contas correntes. A **MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL LTDA.** com apenas **4 empregados** registrados no Ministério do Trabalho (fl. 661 do anexo III) para a extração e refino de sal, teve uma **movimentação financeira de R\$ 12.821.404,89** (doze milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) no ano de 2011 e de **R\$ 10.398.370,29** (dez milhões, trezentos e noventa e oito mil, 66 trezentos e setenta reais e vinte e nove centavos) no ano de 2012 tão somente nas suas contas bancárias da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Se somarmos com as suas contas bancárias do BANCO DO BRASIL, HSBC BANK e BANCO SAFRA chega-se ao **valor superior aos 15 milhões de reais**, tal qual apontado pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em sua petição, (fls. 646/660 do anexo III).

*A extração de sal efetuada pela **Henrique Lage** praticamente não conta com a participação de empresas terceirizadas. O processo produtivo é desenvolvido utilizando-se do imobilizado próprio, além do que a principal matéria-prima não é adquirida, mas provém da natureza (mar). Sendo assim, semelhante à extração de minério, os custos e despesas não geram créditos suficientes para abater dos débitos referentes às contribuições para o Pis e a Cofins (sistemática da não cumulatividade).*

Ora, salta aos olhos o contra-senso: como que uma empresa de beneficiamento de sal, nos três anos analisados pela fiscalização, deixa de adquirir sua principal matéria-prima da sua própria salina, para, então, efetuar aquisições de produtos de outras empresas comerciais, as quais, por não disporem de salinas, adquirem, obviamente, destas os produtos revendidos?

*Claro está que o sal vendido pela Mossoró Ind e Com de Sal Ltda. é proveniente da **Henrique Lage** Salineira do Nordeste S/A. Por isso, ao efetuarmos a glosa dos valores das notas fiscais inidôneas contabilizadas pela fiscalizada, cujos fatos estão acima circunstanciados, o resultado tributável apurado se torna bastante elevado, pois o custo do produto vendido (captação da água do mar, evaporação, cristalinização, colheita e lavagem) foi em grande parte absorvido pela outra empresa do grupo (**Henrique Lage**).*

*Se a **Henrique Lage** reconhecesse a venda diretamente à **Mossoró Sal** teria que calcular e pagar seus tributos, em especial Pis e Cofins, com direito a abater os valores de créditos sobre a matéria-prima, despesa de pessoal, energia, depreciação etc., muito baixos. O custo de todas as etapas de produção do sal gera pouco crédito, por se tratar de uma indústria primária, visto que quanto mais longa a cadeia, mais crédito se gera. Sendo assim, ao se utilizar das notas fiscais inidôneas, criou todo um crédito para um braço empresarial seu (**Mossoró Ind e Com de Sal**) que de outra forma não existiria. Para se ter uma ideia, pelas regras atuais, o custo de pessoal próprio aplicado na produção não gera direito a crédito.*

*Por fim, com o fito de demonstrar que não faz o menor sentido a fiscalizada adquirir produto que não seja aquele oriundo da 2ª maior salina do Brasil, que é uma empresa cujos sócios são também seus sócios (ver o título da sujeição passiva solidária abaixo), bem assim a dimensão da capacidade produtiva da **Henrique Lage**, no processo de execução fiscal ora em andamento, foi solicitada uma perícia judicial para apontar o valor de mercado dessa empresa. Abstraindo-se das suas falhas, que não são poucas, o laudo pericial atribuiu o valor de **R\$ 685.943.713,42**.*

Omissão de Receitas Operacionais

Além das glosas acima, nos 2º e 3º trimestres do ano-calendário 2012, apuramos omissão de receitas operacionais decorrente da diferença entre os valores escriturados e o total das notas fiscais

eletrônicas emitidas, conforme demonstrativo abaixo, cujo detalhamento encontra-se em planilha anexa.

PA	Valor Contábil**	NF-e*	Diferença
2º trim/2012	3.609.776,39	4.682.062,42	1.072.286,03
mai	1.628.798,73	2.318.484,28	
jun	1.780.977,66	2.363.578,14	

*Vide Demonstrativo *Notas Fiscais de Saídas nos anexos

** Vide Balancete 2º trim/2012 nos anexos

PA	Valor Contábil**	NF-e*	Diferença
3º trim/2012	4.187.420,37	5.730.905,33	1.543.484,96
jul	1.694.672,03	2.167.577,11	
ago	1.310.331,60	1.784.219,39	
set	1.282.416,74	1.779.108,83	

*Vide Demonstrativo *Notas Fiscais de Saídas nos anexos

** Vide Balancete 3º trim/2012 nos anexos

Superavaliação de Estoque Inicial

No 1º trimestre do ano-calendário 2012, o contribuinte superavaliou seu estoque inicial, conforme a seguir demonstrado: o estoque final do 4º trimestre/2011 (31/12/2011) encerrou seu saldo com o valor de **R\$ 2.901.664,47**. No entanto, ao iniciar o ano (01/01/2012), o contribuinte fez a abertura da conta de estoques com o valor de **R\$ 4.989.511,13**, provocando uma variação de **R\$ 2.087.846,66**, aumentando seu custo no mesmo montante. Sendo assim, esta fiscalização, com base na própria informação contábil, fez a recomposição, reduzindo o custo no mesmo montante.

Lucro Operacional Escriturado - Não Declarado

No 3º trimestre/2011, o contribuinte apresenta um Lucro Operacional em seu Balancete no valor de **R\$ 2.287.269,54**. No entanto, em sua DIPJ, foi declarado um prejuízo de **R\$ - 23.292,86**. Sendo assim, o presente lançamento contempla, também, esse valor.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL

Com as glosas das compras resultantes das notas fiscais inidôneas, a omissão de receita detectada e a recomposição do estoque inicial do 1º trimestre/2012, passamos a refazer o cálculo do novo lucro real tributável. Para isso, foram produzidas as tabelas abaixo, por ano e trimestre. Ressaltamos, por oportuno, que as informações da Coluna "DRE (ECD)" foram extraídas dos Balancetes Trimestrais/DRE.

[...]

DA MULTA QUALIFICADA

*Assim sendo, e considerando a existência de FRAUDE (art. 72 da Lei 4.502/64, abaixo reproduzido), com a utilização de **notas fiscais inidôneas**, e a prestação de **informações falsas** à administração tributária (contabilidade divergente da DIPJ), e, tendo essa conduta alcançado seu resultado (falta de pagamento do imposto de renda e da contribuição social), o presente lançamento contempla a multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, sem prejuízo das sanções penais dela decorrentes. [...]*

*Se não bastasse, a conduta reiterada e proposital no uso de **interposta pessoa no quadro societário das empresas do Grupo Líder**, a **confusão patrimonial**, onde as **diversas operações entre as empresas não são contabilizadas**, as **despesas das pessoas físicas pagas pelas pessoas jurídicas**, o **uso de empresas inexistentes de fato para pagamentos ou aquisição de bens**, enfim, **vários atos, ações e omissões que dificultam o conhecimento das operações como, de fato, elas ocorreram**, conforme relato constante do item referente à **sujeição passiva solidária**.*

[...]

1.6. Da Sujeição Passiva Solidária - Grupo Econômico

1.6.1. Da Existência do Grupo Econômico de Fato

1.6.1.1. Da Ação de Execução Fiscal

*No decorrer da execução fiscal contra a empresa Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda., a Procuradoria da Fazenda Nacional constatou a existência de um grupo econômico de fato, denominado “Grupo Líder”, cujo principal mentor e administrador é o Sr. **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**, conhecido na cidade de Mossoró-RN como o “Rei do Sal”.*

*Por meio do Processo nº 0001030-38.2005.4.05.8401, instaurado na 8ª Vara Federal de Mossoró, a Procuradoria da Fazenda buscou demonstrar a existência do grupo a partir da presença de vários elementos, tais como: **sobreposição de endereços e parques fabris**; **substituição de empresas endividadas por novas empresas sem dívidas**; **repetição de sócios entre familiares e funcionários do grupo**; **ausência de condições econômico-financeira dos sócios – demonstrou-se que na realidade são funcionários subalternos das empresas do grupo**; **existência de processos na justiça do trabalho, onde parte da produção de determinada empresa garantiria débitos trabalhistas vinculados a outra empresa**.*

Apesar da sua extensão, mas pela importância da qual se reveste, reproduziremos abaixo, na íntegra, o relatório da Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando ao juízo a indisponibilidade dos bens do “Grupo Líder”.

Para complementar, em decorrência do inquérito policial, IPL nº 1.28.100.000128/201331, a Polícia Federal requereu e a Justiça Federal, em novembro de 2013, determinou a busca e apreensão de documentos e registros contábeis nos endereços de empresas, sócios e pessoas relacionadas ao “Grupo Líder”. Nessa ação, o Ministério Público Federal solicitou, e o juízo autorizou, o compartilhamento com a Receita Federal do Brasil das informações coletadas.

Em decorrência do MBA, foram apreendidos novos documentos os quais não deixam qualquer margem de dúvidas em relação à existência do grupo econômico. No item seguinte trataremos dessas informações. Abaixo, a petição da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, in verbis:

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA
FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE -
MOSSORÓ/RN**

“Quem não observa as regras da separação patrimonial não pode se amparar na separação de patrimônios perante os credores.”

Processo nº 0001030-38.2005.4.05.8401

Execução Fiscal

Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional)

**Executado: TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA e outros**

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu Procurador ex lege, infra-assinado, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte.

1) DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Inicialmente, a Fazenda Nacional ressalta que a documentação e as informações contidas nesta peça são de extrema relevância para o interesse público e foram coligidas após intensa atividade investigativa levada a efeito pelas autoridades fiscais.

Por essa razão, a fim de resguardar a efetividade da medida, preservar o sigilo da investigação e as garantias constitucionais dos demandados, a Fazenda Nacional requer o processamento do feito em segredo de justiça, com fundamento no inciso I do art. 155, do Código de Processo Civil.

2) INTRÓITO

Como é de conhecimento deste juízo, tramitam neste Cartório, dezenas de execuções fiscais contra a empresa, ora executada, informalmente chamada de TECIDOS LÍDER. Há anos, busca-

se, sem sucesso, efetividade nas ações expropriatórias contra a executada. Todavia, em que pese a continuidade e o recrudescimento das atividades da empresa, esta Procuradoria não logrou êxito na constrição de bens minimamente suficientes à garantia dos valores em cobrança.

No entanto, a TECIDOS LÍDER, reconhecida e tradicional indústria de plástico e tecidos da cidade Mossoró/RN, é contumaz devedora da Fazenda Nacional e continua, ano a ano, a elevar o montante devido aos cofres públicos. De sua constituição até os dias atuais, acumula um passivo inscrito em Dívida Ativa da União (tributária e não tributária) de **R\$ 256.533.971,81** (duzentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos).

Em razão de tais números e da ínfima efetividade na recuperação dos créditos públicos, a Fazenda Nacional passou a acompanhar as atividades da empresa e iniciou investigação mais aprofundada no intuito de reaver os elevados valores devidos e compreender o motivo da ineficácia da cobrança.

De tal procedimento, constatou-se que a TECIDOS LÍDER, na verdade, é uma espécie de “matriz” de um grupo econômico bem maior formado por diversas “empresas formais”, compostas pelos mesmos sócios, por familiares ou terceiras pessoas interpostas (“laranjas”), que se sucedem e confundem-se no desenvolvimento da atividade mercantil, blindando, mediante pulverização, sobreposição, sucessão, confusão, transferência, interposição de pessoas, etc, o patrimônio do grupo econômico contra investidas da Fazenda Nacional e demais credores.

São 33 empresas que desenvolvem ou desenvolveram, sobretudo, as atividades de indústria de plástico, tecidos, resinas, extração de sal, revenda de combustíveis, de veículos, construção civil, transportes, maricultura, etc, nos mesmos estabelecimentos simultânea e/ou sucessivamente. Trata-se de estratégia já bastante conhecido na experiência nacional caracterizado pela constituição formal de diversos CNPJ's, vinculados aos mesmos CPF's ou aos CPF's de pessoas interpostas (“laranjas”), que servem de “escudo” ou que simplesmente se sucedem de forma que o Fisco e o Poder Judiciário, conhecedores de uma realidade meramente formal, não logram êxito nas tentativas de expropriação forçada.

Nesses empreendimentos, verdadeiros emaranhados formais, o dinheiro não para nas empresas que se encontram “sujas” (com dívidas), as atividades são “transferidas” para “novas” empresas, o patrimônio é pulverizado e várias pessoas físicas são utilizadas de laranjas no decorrer das fraudes.

Para a comprovação do exposto acima, passa-se a expor amiúde os fatos descobertos na investigação.

3) GRUPO ECONÔMICO DE FATO - GRUPO LÍDER

A formação de grupos econômicos “de fato” a partir da interposição de familiares ou laranjas é bastante comum na experiência nacional. Embora de baixa complexidade, o sucesso e perpetuação por anos de tal modelo deve-se a um sistema sobrecarregado de fiscalização pública que, via de regra, não “enxerga” mais do que a “realidade formal” engendrada pelos próprios fraudadores.

In casu, estamos diante de investigação que detectou a formação do conhecido GRUPO LÍDER, que tem como mentor e figura central o Sr. **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**, popularmente conhecido em Mossoró/RN como “Rei do Sal”.

Traçaremos a trajetória e o *modus operandi* utilizado pelo grupo, por ATIVIDADE EMPRESARIAL, para, após, mostrar as inter-relações e confusões patrimoniais entre as empresas das diversas atividades. Após toda a exposição, será possível afirmar, categoricamente, que **há UMA ÚNICA EMPRESA**, no sentido técnico-científico concebido pelo direito empresarial, **atuando em diversos setores sob a unidade gerencial da família Fagundes**. Vejamos.

3.1. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS -POSTO LÍDER

No início dos anos 1990 e antes de entrar no milionário mercado de tecidos, plástico e sal, o Sr. **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE** e sua companheira (união estável), Sra. **ZULAILDE DE FREITAS GADELHA**, deram início a atividade de revenda de combustíveis e lubrificantes. Em 03 anos, foram criadas 05 (cinco) diferentes “empresas” (CNPJ's) com idêntico objeto social - a revenda de combustíveis e lubrificantes (comércio varejista) - para atuarem na região de Mossoró/RN.

Em 04 (quatro) das empresas iniciais, **EDVALDO FAGUNDES** consta formalmente dos respectivos quadros societários e também aparece formalmente como administrador. Na última empresa constituída nesse período (1990 - 1993), a **LÍDER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA**, quem desponta formalmente como dona e administradora é a Sra. **CARLA LÍGIA LEITE BARRA**, que, futuramente, viria a se revelar fiel escudeira (“laranja”) do Grupo Líder, assumindo o papel de sócia em várias outras empresas na atividade de sal, tecido, venda de veículos e etc.

Em um quadro sinótico, percebe-se facilmente a íntima ligação das empresas, que possuíam unidade gerencial (mesmos sócios e administradores), mesmos nomes (Fagundes ou Líder), endereços e mesma atividade mercantil:

NOME EMPRESARIAL	INÍCIO	ENDEREÇO	SÓCIOS
COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETÓLEO FAGUNDES LTDA	SET/90	MOSSORÓ - ROD BR 304 KM 32,6	EDVALDO FAGUNDES e ZULAIDE GADELHA
POSTO LIDER LTDA	ABR/92	MOSSORÓ - R LAURO MONTE S/N	EDVALDO FAGUNDES ZULAIDE GADELHA
COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO FAGUNDES LTDA		ARACATI/CE - ROD BR 304 KM 95,8	EDVALDO FAGUNDES e CARLA LÍGIA
COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETÓLEO LIDER LTDA	NOV/92	MOSSORÓ - R LAURO MONTE Nº 115 MOSSORÓ - ROD BR 304 KM 32,6	EDVALDO FAGUNDES e ZULAIDE GADELHA

Do quadro acima, observa-se que os primeiros “Postos de Combustíveis”, do Grupo Líder, já na fase embrionária, demonstravam a **desnecessária pulverização de empresas constituídas para atuarem em idênticos endereços e atividades comerciais.**

A COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETÓLEO FAGUNDES LTDA cujo nome de fantasia é “**POSTO LIDER III**” (vide extrato do CNPJ) “divide” formalmente o mesmo endereço (sobreposição formal) com a COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LIDER LTDA, que, posteriormente, é transferida para o conhecido endereço-sede do Grupo Líder, a Av. Lauro Monte 46, onde está situado “outro” posto de combustível do grupo, a POSTO LÍDER LTDA.

Para atuar próximo à divisa entre CE/RN, EDVALDO FAGUNDES monta, em sociedade com CARLA LÍGIA, outro posto, a COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO FAGUNDES LTDA. Nesta empresa detém 94,44% do capital social.

Para atuar, ainda, na Praia de Tibau/RN, constitui-se a citada LÍDER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, posto de combustível formalmente sob a administração de CARLA LÍGIA.

Quanto a esta última empresa cabe esclarecer que EDVALDO FAGUNDES **já não consta em seu quadro societário.** É a “primeira vez”, no ramo de combustíveis, que o empresário se vale de **pessoas interpostas** para não aparecer formalmente como responsável legal do empreendimento.

Tal afirmação está calcada em diversas provas (não somente “evidências”): CARLA LÍGIA e MANOEL IVONILTON DE PAIVA, “donos formais” do posto, são, na verdade, **empregados**, até os dias atuais, de EDVALDO FAGUNDES. Da documentação anexa, observa-se que os laranjas acima referidos são peças-chave na compreensão do GRUPO LÍDER, motivo pelo qual nos alongamos abaixo demonstrando o PAPEL DE LARANJA dos referidos:

(i) CARLA LÍGIA LEITE BARRA:

a. CARLA é **auxiliar de escritório** da POSTO LÍDER LTDA, tem somente o **ensino médio** completo e possui salário-contratual de **R\$ 623,85.**

b. CARLA é também **procuradora** perante o Sistema Financeiro (livre acesso às finanças do GRUPO LÍDER), das seguintes empresas, além da LÍDER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, empresa em discussão, ainda que não possua qualquer vínculo formal com a matriz do grupo, a TECIDOS LÍDER e as demais abaixo elencadas:

CIEMARSAL – COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE SAL LTDA
TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
POSTO LÍDER LTDA
MOSSORO TRANSPORTES LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
LIDERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (atual SACOPLAST)

c. É “**sócia administradora**” da CIEMARSAL - COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA, primeira e importantíssima empresa do Grupo Líder na atividade de extração de sal que, conforme se demonstrará, hoje detém um **passivo tributário** com a União de cerca de **R\$ 130.000.000,00**;

d. É sócia também dos já citados CNPJ's acima: LÍDER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO FAGUNDES LTDA;

(ii) MANOEL IVONILTON DE PAIVA:

a. é **gerente de vendas** da POSTO LÍDER LTDA, tem grau de instrução de **ensino médio** completo e possui o salário-contratual de **R\$ 1.128.60**;

b. é **procurador** perante o Sistema Financeiro da CIEMARSAL - COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA (já referida), da qual é também **sócio administrador**. Tem papel de laranja menos relevante no GRUPO LÍDER (embora apenas a CIEMARSAL “onere” seu nome em patamar acima de R\$ 127 milhões junto à União):

c. possui **domicílio fiscal** no endereço-sede do GRUPO LÍDER: Av. Lauro Monte. S/N. Abolição, Mossoró/RN.

Dos elementos acima, conclui-se serem inquestionáveis os papéis de CARLA e MANOEL como **laranjas** do grupo. Trata-se de típico caso de “empregados de confiança” sendo utilizados como **pessoas interpostas** por seus patrões. Indubitável, pois, que a LÍDER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA é integrante do GRUPO LÍDER, como seu próprio nome empresarial não deixa negar.

Observe-se, assim, Excelência, que estamos, até então, diante de 05 (cinco) CNPJ's constituídos para atuar no mesmo ramo comercial, sob unidade gerencial e com sobreposição formal em 03 empresas (identidade de estabelecimento comercial). Embora, à primeira vista, tal prática possa não configurar, por si só, ilegalidade, via de regra, ela se presta para fins ilícitos através da

confusão patrimonial e do abuso de forma, como meio de blindagem patrimonial.

No presente caso, foi justamente o que ocorrera. Com o passar dos anos, 04 empresas formais foram “abandonadas” ou tornaram-se inativas, até mesmo porque algumas sequer funcionaram “de fato”. Não há informações sobre empregados, autorização da Agência Nacional de Petróleo (ANP), movimentação financeira, bens, etc (docs. em anexo).

A POSTO LÍDER LTDA, única mantida em funcionamento, passou de razão social à **MARCA** do grupo no setor de revenda de combustíveis. Registrado na ANP como “BANDEIRA BRANCA”, o que significa ausência de vinculação a qualquer distribuidora (BR, Texaco, Shell, Ipiranga, etc), o nome **POSTO LÍDER** tornou-se o **elemento mais valioso do fundo de comércio das empresas**, já que é a logomarca POSTO LÍDER que se vê estampada nas revendas.

Todas as empresas acima contraíram, ao longo dos anos, um passivo com a União de aproximadamente **R\$ 4.000.000,00** entre multas trabalhistas e tributos:

NOME EMPRESARIAL	VALOR DEVIDO
COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETÓLEO FAGUNDES LTDA	R\$ 183.937,16
POSTO LIDER LTDA	R\$ 2.949.850,76
COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETÓLEO LIDER LTDA	R\$ 657.807,49
COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO FAGUNDES LTDA	R\$ 2.221,82
LIDER COMÉRCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA	R\$ -
TOTAL	R\$ 3.793.817,23

A cobrança dos créditos públicos das 04 empresas “inativas” é, obviamente, ineficaz, pois não há bens, receitas, etc. Quanto a **POSTO LÍDER LTDA**, as cobranças também não tem sido eficazes, mas por outro motivo: a constituição de uma “**nova empresa**” de revenda de combustíveis em nome dos filhos de EDVALDO FAGUNDES que funciona justamente nos endereços da POSTO LÍDER LTDA e com a logomarca POSTO LÍDER (vide registros fotográficos)

Explica-se: com o acúmulo das dívidas nas empresas iniciais, EDVALDO FAGUNDES constituiu, em Novembro/2005, a empresa **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA** cujos sócios são seus filhos **ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE** e **RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**, à época, ambos com a tenra idade de 18 anos (!!!).

A **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA** está “instalada” justamente no **endereço-sede** do Grupo Líder, a Av. Lauro Monte. A “nova empresa” cujo **objeto social** também é revenda de combustível, com acréscimo de venda de

gás veicular (GNV), teve início formal na Rodovia BR 304, KM 110, Assu/RN, não por coincidência o endereço da filial da POSTO LÍDER LTDA naquela localidade.

A citada empresa tem 05 anos de suposto funcionamento, mas POSSUI TÃO SOMENTE 02 ÚNICOS EMPREGADOS QUE LABORAM APENAS A PARTIR DE 12/2011.

A empresa tampouco tem autorização da ANP para funcionar e NÃO DEVE 01 (HUM) CENTAVO à União. Encontra-se COMPLETAMENTE “limpa” (!!!).

Em oposição a tais dados, a movimentação financeira da empresa é astronômica. Em 2011, adentraram em contas correntes da COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE no Sistema Financeiro Nacional, a quantia de aproximadamente **R\$ 35 MILHÕES**. Em 2012, foram **R\$ 93 MILHÕES**.

A empresa também possui 25 veículos novos (a POSTO LÍDER possui 03 veículos constritos) e nada menos que 43 operações imobiliárias de aquisição (Tipo “AD”) de imóveis, conforme o Sistema DOI, através do qual os cartórios informam qualquer operação imobiliária realizada (a POSTO LÍDER tem uma única operação de alienação - Tipo “AL”).

A conclusão lógica do cenário apresentado é deveras simples: a REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA possui existência tão somente formal servindo apenas para o trânsito do dinheiro do Grupo Líder no setor de revenda de combustíveis.

Em breves palavras, a empresa-fantasma é, na verdade, o próprio POSTO LÍDER, só que absolutamente blindada contra credores e autuações trabalhista.

Ora, Excelência, a empresa (i) “funciona” e “funcionou” justamente nos **endereços** do POSTO LÍDER; (ii) é comandada por 02 **filhos** de EDVALDO FAGUNDES; (iii) possui a mesma **atividade mercantil**; (iv) não está autorizada pela ANP à revenda de combustíveis e gás veicular; (v) a empresa possui apenas 02 EMPREGADOS e movimenta mais de R\$ 40 MILHÕES por semestre.

Enquanto isso, a tradicionalíssima POSTO LÍDER LTDA, gerida pelo experiente empresário, genitor dos sócios da empresa-fantasma, encontra-se regular perante a agência reguladora (autorizações em anexo), possui 78 empregados, carrega consigo um passivo de aproximadamente **R\$ 3 MILHÕES** e teve como ingresso em 2011 **R\$ 500 MIL** e, no ano passado, **R\$ 4,4 MILHÕES**.

É óbvio que a situação esdrúxula acima narrada configura evidente **fraude à lei** e **abuso de forma**. Apesar da baixa complexidade, vê-se que *modus operandi* tem atingido seus fins.

Para que se tenha a exata noção da **blindagem patrimonial**, vale trazer à baila as seguintes considerações:

1) Como o dinheiro circula verdadeiramente pela REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA, as tentativas de constrição de receitas das 05 empresas anteriores constituídas por EDVALDO FAGUNDES restam e restarão malogradas;

2) A POSTO LÍDER e a PORTALEGRE tem idêntico estabelecimento comercial: um posto de combustível na Av. Lauro Monte. Perante a ANP, para todos os efeitos a empresa que ali funciona é a POSTO LÍDER, pois a PORTALEGRE sequer é de conhecimento da agência reguladora. Qualquer irregularidade ou autuação será de responsabilidade da POSTO LÍDER, empresa já “suja” e por onde circula ínfima parte da receita do grupo.

3) O mesmo raciocínio aplica-se à fiscalização trabalhista. Para todos os efeitos, a empresa que ali funciona é a POSTO LÍDER com seus 78 empregados. As Delegacias Regionais do Trabalho, assim como outros órgãos de fiscalização, não possuem sistemas que indiquem onde há “sobreposições formais” de empresas. Salvo investigações aprofundadas, como a presente, não é possível, a verificação de identidade de endereços.

4) O passivo de **R\$ 4 MILHÕES** do grupo no setor de combustíveis JAMAIS será adimplido, pois as dívidas pretéritas estão vinculadas a CNPJ's “abandonados”, enquanto o Grupo Líder cresce e auferi cada vez mais lucro através de seu braço formal “limpo”, a PORTALEGRE.

5) Além do passivo, as dívidas futuras, as multas, etc, continuarão a recair sobre a POSTO LÍDER LTDA que serve de escudo para empresa “folha de papel” que se encontra em nome dos filhos do chefe do Grupo Líder.

6) A pulverização do empreendimento por vários CNPJ's possibilita, ainda, a adoção de sistemas tributários mais brandos. Com a formação inicial de 05 CNPJ's, a empresa poderia ratear o faturamento e optar por regime legais simplificados como o SIMPLES e a opção pelo lucro presumido.

Veja, portanto, Excelência, que a simples multiplicação dos CNPJ's blinda o grupo do pagamento de suas dívidas. Basta que os CNPJ's sobreponham-se ou sucedam-se na execução da atividade mercantil que os credores e o Poder Judiciário são facilmente ludibriados pela fraude.

A propósito, não se pode perder de vista que uma inscrição cadastral seja na Junta Comercial seja no CNPJ não caracteriza, por si só, uma “empresa”.

Empresa, conforme estabelece a doutrina comercial, é atividade econômica organizada, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços,

gerados mediante a organização dos fatores de produção: trabalho, capital e tecnologia.

Já no campo da etimologia, pode-se dizer que “empresa” tem um conceito mais dinâmico, pois é entendida com “aquilo que se empreende”. É, na verdade, o desenvolvimento de um trabalho, de uma empreitada.

Partindo desses conceitos, há de se concluir, inevitavelmente, que, no caso do POSTO LÍDER, estamos diante de uma única empresa “de fato” pulverizada “formalmente” por vários CNPJ's com o fim de proteger-se dos credores e de valer-se das benesses das leis.

Afinal, a constituição de novas “empresas” só tem sentido se houver um propósito negocial, se houver agregação de valores, know-how, pessoas, capital e demais elementos substanciais da atividade mercantil. Simplesmente criar novos registros junto aos órgãos públicos sem propósito negocial não se coaduna com as regras do ordenamento pátrio.

Por fim, Excelência, vale acrescentar que todo a realidade formal engendrada pelo GRUPO LÍDER foi objeto de investigação de campo por parte das autoridades fiscais. Todo o exposto acima não decorreu de mera análise documental, embora extremamente robusta, mas também de pesquisa de campo.

TODOS OS ENDEREÇOS FORAM VISITADOS PELO FISCO, havendo registro fotográfico daqueles logradouros que apresentam relevância à presente investigação. Os registros estão demarcados com latitude e longitude exatas obtidas através de câmeras especializadas, vinculadas a aparelhos de GPS (Global Positioning System), o que torna incontestável a exata localização das fotos.

As conclusões da análise documental, assim, foram perfeitamente comprovadas com as investigações in loco. Vale dizer: os CNPJ'S abandonados “no papel”:

COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETÓLEO FAGUNDES LTDA	35.283.829/0001-23
COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO FAGUNDES LTDA	41.598.608/0001-47
COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETÓLEO LIDER LTDA	40.804.163/0001-41

também, “de fato”, não mais funcionam. Hoje, representando o Grupo Líder, no mundo dos fatos, há 02 (dois) postos de combustíveis - vide registros fotográficos - na Av. Lauro Monte, Mossoró/RN e no trevo de Assu/RN. Como referido, embora em reduzido número de 02 (dois), tais estabelecimentos são altamente lucrativos e devidamente blindados de credores, sendo a COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE (INEXISTENTE “DE FATO”, COMO SE VÊ DAS FOTOS) a via lucrativa pela qual corre o milionário negócio de combustíveis da família Fagundes.

Em síntese, pelo demonstrado acima, parece-nos perfeitamente caracterizadas as fraudes do Grupo Líder no ramo de revenda de

combustíveis. Mais adiante, passa-se a provar a ligação das empresas acima referidas com a TECIDOS LÍDER e demais empresas de outros ramos, com fito de revelar porque estamos diante de típica hipótese de manejo da teoria da desconsideração da pessoa jurídica e da regra de responsabilização tributária de grupos econômicos com interesse comum.

3.2. INDÚSTRIA DE SAL

No ramo da indústria de sal, **EDVALDO FAGUNDES**, hoje conhecido como “Rei do Sal”, utilizou-se de estratagema bastante semelhante ao acima exposto. Já no início de suas atividades, na década de 1990, procurou cercar-se dos cuidados de expor formalmente seu nome e utilizou-se AMPLAMENTE de seus empregados como laranjas na condução “formal” de suas salinas. Das 11 (onze) empresas, apenas 01 (uma) está formalmente em seu nome. Vejamos.

A primeira empresa constituída para atuar no setor foi a já referida **CIEMARSAL - COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA**. Sob a direção formal (**sócios administradores**) exclusiva de **CARLA LÍGIA** e **MANOEL IVONILTON**, os **empregados-laranja** do GRUPO LÍDER já apresentados acima, a empresa “atuou” fortemente em Grossos/RN (e continua a fazê-lo sob outra razão social).

No caso da **CIEMARSAL**, é inegável a utilização de pessoas interpostas. Como amplamente demonstrado, **CARLA** e **MANOEL** são **empregados** da POSTO LÍDER LTDA até os dias atuais **com parcos salários**. Não resta dúvida de que apenas “emprestaram” seus nomes e CPF's para a constituição da presente empresa que veio a se tornar uma das maiores indústrias de sal do país.

Observe-se que **EDVALDO FAGUNDES** e os seus filhos, **EDVALDO FAGUNDES FILHO** e **ANA CATARINA FAGUNDES**, que nunca compuseram o quadro societário da empresa ou a dirigiram formalmente, são responsáveis por sua atividade financeira, desenvolvida através do manejo de procurações cedidas pelos laranjas junto ao Sistema Financeiro.

Em nenhum momento, repita-se, a família FAGUNDES compõe formalmente o quadro social ou a administração da **CIEMARSAL**, mas, perante o Sistema Financeiro, são responsáveis pela movimentação das contas da empresa. Além disso, como dito, seus únicos sócios são empregados da POSTO LÍDER LTDA. É incontestável, portanto, a **simulação**, na espécie, para o ocultamento da família Fagundes.

Além da **CIEMARSAL** (que será, doravante, objeto de estudo aprofundado), a **REFINASSAL IND DE REFINAÇÃO DE SAL LTDA** e a **CIABRASAL COM E IND DE ALIMENTOS BRASILEIRA S/A**, vieram à luz, no mesmo quinquênio, para o desenvolvimento da idêntica atividade de extração de sal no endereço que se tornou uma das bases da indústria salineira do Grupo Líder: AREIA BRANCA - ROD BR 110 KM 1. As 02

(duas) empresas foram constituídas rigorosamente no mesmo endereço, que situa-se na entrada da citada cidade salineira (vide registros fotográficos).

A **REFINASSAL IND DE REFINAÇÃO DE SAL LTDA** tem como sócios **AVELINO BORGES DA SILVA** e familiares (cônjuge, irmão e filhos). **AVELINO**, no entanto, é apenas mais um empregado do **GRUPO LÍDER**. Trata-se do gerente comercial, com nível médio completo e salário-contratual de R\$ 4.400,00, de outra empresa do ramo de sal do Grupo Líder, a **LIDER COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**, doravante apresentada. No quadro social da **REFINASSAL**, alternam-se, na linha temporal, membros da família de **AVELINO**:

NOME	PARENTESCO
MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA BORGES	CÔNJUGE
MARCOS REIGRACION BORGES	FILHO
DENISE DE SOUSA BORGES	FILHA
KÁTIA REGINA DE SOUSA MENDONÇA	FILHA
SEBASTIÃO AÉCIO BORGES*	IRMÃO

*Também empregado do Grupo Líder como se verá.

A empresa, como acima dito, tem como domicílio fiscal AREIA BRANCA - ROD BR 110 KM 1. Neste logradouro, estão localizadas formalmente mais outras 05 (cinco) empresas do grupo e a filial 0004, da EBS, atualmente a principal empresa de sal do Grupo Líder. A **CIABRASAL COM E IND DE ALIMENTOS BRASILEIRA S/A** é constituída 03 anos depois (ABR/1996) e, dessa vez, **EDVALDO FAGUNDES** e sua esposa, **ZULAIDE GADELHA**, despontam formalmente como sócios do empreendimento. O objeto social da empresa é o mesmo da anterior (SAL), assim como o endereço (AREIA BRANCA - ROD BR 110 KM 1).

Em 2000, seguindo a técnica de pulverização de CNPJ's, cria-se "nova empresa": a **MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA** (inicialmente chamada de **BORGES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SAL LTDA**), administrada formalmente por **MARCOS BORGES** e **DENISE BORGES** acima referidos como filhos do laranja **AVELINO BORGES**. Anos mais tarde, a empresa passa a ter a participação social de **ANTONIA MARTINS DE ARAÚJO** e **IVAN FREITAS DA SILVA**, ambos **TAMBÉM** laranjas e empregados do Grupo Líder (demonstrar-se-á a seguir).

Não é difícil supor a atividade da empresa e seu endereço: **EXTRAÇÃO DE SAL** e AREIA BRANCA - ROD BR 110 KM 1, respectivamente.

No quadro social da **MOSSORÓ IND E COM DE SAL LTDA**, além dos parentes de **AVELINO**, surge o filho mais novo de **EDVALDO FAGUNDES**: **RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**.

Nos registros do Sistema Financeiro, **RODOLFO FAGUNDES** aparece como procurador da empresa. Ostenta essa condição, ainda, **MIGUEL ANGELO BARRA E SILVA**, outro importantíssimo laranja do grupo no setor de plástico. **MIGUEL** é também empregado de **EDVALDO FAGUNDES** na empresa-matriz **TECIDOS LÍDER**, exercendo a função de assistente / gerente administrativo com salário contratual atual de R\$ 1.090,00.

Ainda seguindo a linha de criação de diversas empresas para atuar em idênticos ramo e endereço, sem qualquer propósito negocial (ao menos lícito), **EDVALDO FAGUNDES**, através de antigos e novos laranjas monta outra empresa de sal chamada de **ILHA REFINARIA DE SAL** com endereço já conhecido: AREIA BRANCA - ROD BR 110 KM 1.

Os sócios são, como não podiam deixar de ser, TODOS LARANJAS. **SEBASTIÃO AÉCIO BORGES**, já mencionado acima como sócio da **REFINASSAL IND DE REFINAÇÃO DE SAL LTDA**, é detentor de 70% da empresa, mas, em verdade, é almoxarife de **EDVALDO FAGUNDES** na **LIDER COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**, com o salário-contratual de R\$ 1.177,20.

Os outros 02 sócios são **ANTONIA MARTINS DE ARAÚJO** e **IVAN FREITAS DA SILVA**, também labutam na **LIDER COMÉRCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA** respectivamente como gerente de departamento de pessoal (salário de R\$ 1.200,00) e gerente de produção e operações (salário de R\$ 1.512,00). Portanto, também são meros laranjas, e não “empresários” do sal.

Por fim, constitui-se a **LIDER COMÉRCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA** para atuar no mesmo estabelecimento e na extração de sal. Desta feita (além da **CIABRASAL**), o nome empresarial e quadro social deixam claro a quem, realmente, pertence o galpão salineiro incrustado no multirreferido endereço **AREIA BRANCA - ROD BR 110 KM 1**. **RODOLFO FAGUNDES** aparece formalmente como sócio administrador ao lado do **MARCOS REIGRACION**, o laranja já presente tantas vezes nas outras empresas do grupo citadas acima.

Em resumo, pois, 06 (seis) foram as empresas apresentadas que “funcionaram”, durante a década de 1990 e o início do século sob à unidade gerencial de **EDVALDO FAGUNDES**, diretamente ou através de seus laranjas, e idêntica atividade mercantil - extração de sal. 05 (cinco) delas possuem (ou “possuíam”) idêntico “estabelecimento comercial, que, na verdade, trata-se de um galpão e uma casa contígua localizada na entrada de Areia Branca/RN. Deixamos, por ora, de melhor apresentar a **CIEMARSAL**, justamente por ser a mais importante e objeto de futura exposição.

Do cenário acima, portanto, temos que 05 empresas do GRUPO LÍDER funcionaram, por sucessão ou sobreposição, durante anos no estabelecimento comercial referido. Em síntese, pode-se dizer

que tivemos “de fato” uma única empresa de sal em Areia Branca (um verdadeiro “emaranhado formal” de CNPJ's), que basicamente funcionou e funciona como distribuidora do sal extraído das salinas da **CIEMARSAL** (e de sua atual sucessora) em Grossos/RN.

Dos registros fotográficos, é possível constatar que **NÃO HÁ QUALQUER MOTIVO EMPRESARIAL** que justifique a criação formal de diversas empresas para exercer a mesma atividade em um simples galpão salineiro. Observe-se das fotos, que se trata de um centro de armazenamento e distribuição extremamente bem localizado, mas que não justifica, do ponto de vista negocial, a existência simultânea ou sucessiva de 05 empresas de idêntico objeto social.

Todo exposto não teria qualquer sentido ou propósito se não houvesse um motivo para tanto, mas ele existe: a blindagem de patrimônio contra credores (trabalhadores, fornecedores, Fisco, demais órgãos de fiscalização, etc). Explica-se.

Em verdade, o mesmo *modus operandi* já acima esmiuçado referente ao mercado de combustíveis repete-se na indústria de sal: empresas formais vão sendo criadas, repartem prejuízos e infrações, e protegem as empresas que permanecem ou permanecerão “limpas” (sem dívidas) num processo de sucessão e sobreposição formal.

In casu, temos a seguinte situação: 03 empresas, **REFINASSAL**, **CIABRASAL** e **ILHA REFINARIA DE SAL** foram, com o passar dos anos, sendo autuadas e oneradas em suas atividades (na verdade, uma **ÚNICA ATIVIDADE - SAL**). Somente junto à Fazenda Nacional detém, conjuntamente, um passivo tributário de **R\$ 7.933.573,62** (sete milhões, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Tal montante foi contraído com o passar dos anos, conforme se observa da documentação anexa. Desde 1995 até os dias atuais, há dívidas oriundas de tais empresas.

Como não poderia ser diferente, é evidente que nenhuma delas mais funciona “de fato”, tendo sido sobrepostas ou sucedidas pelas outras 02 (duas empresas) do grupo que permanecem funcionando “limpas” no famoso estabelecimento multirreferido.

As 03 (três) empresas “suja” encontram-se baixadas, canceladas ou inaptas junto aos cadastros públicos (JUCERN/SET/CNPJ). Não circula dinheiro em suas contas, conforme declarações fiscais fornecidas pelas instituições financeiras (DIMOF). Também nenhuma delas possui empregados, segundo o CAGED. Ou seja, os quase **R\$ 8 milhões** devidos aos cofres públicos jamais serão recuperados de tais “carcaças” formais (vide exemplos de certidões de oficial de justiça “emprestadas” do Proc. 113.04.001661-9 - em anexo). As tentativas de bloqueio de ativos, via BACENJUD e as diligências de oficiais de justiça no estabelecimento comercial sempre restarão frustradas, pois a “empresa” já não mais existe (observe-se no registro fotográfico

que os caminhões estacionados na frente do galpão são da **MOSSORÓ**, o que impede, inclusive, um meirinho mais diligente de penhorá-lo).

Em contrapartida, a **LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA** e a **MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL LTDA** cujo nome, as procurações e o quadro social não deixam dúvida pertencer também ao GRUPO **LÍDER** permanecem “limpas” sem débitos junto à Fazenda Nacional e circulando milhões em ativos no Sistema Financeiro.

Em 2011, a **MOSSORÓ** obteve aportes financeiros em torno de **R\$ 15 MILHÕES** e a **LIDER**, quantia por volta de **R\$ 500 MIL**. No ano de 2012, os montantes foram respectivamente de **R\$ 13 MILHÕES** e **R\$ 166 MIL**. Em termos de empregados, na **MOSSORÓ** são 04 e, na **LIDER**, 74.

A licença ambiental junto ao IDEMA (Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte) para atuar no galpão localizado no endereço AREIA BRANCA - ROD BR 110 KM 1 é da **MOSSORÓ**, conforme se vê do registro fotográfico.

Ora, Excelência, os fatos “falam” por si. É evidente que estamos diante da mesma fraude operada no ramo de combustíveis. As empresas “sujas” estão abandonadas e as “limpas” circulando dinheiro e livres da possibilidade de constrição de seus ativos e bens. Ocorre, no entanto, que, repita-se, estamos diante da mesma EMPRESA, no sentido técnico do termo, que trabalha com extração de sal, no estabelecimento comercial já conhecido e sob idêntica unidade gerencial. A pulverização, a sucessão e a sobreposição dos registros formais junto aos órgãos públicos de empresas-fantasma atingiram seu objetivo: atuar à margem do sistema de fiscalização trabalhista, fiscal e ambiental, permitindo-lhes uma margem de lucro muito acima do patamar de mercado.

Portanto, não resta dúvida de que, no galpão de Areia Branca, há uma única empresa que funcionou de 1993 até os dias atuais, mesmo com diversos nomes, CNPJ's, laranjas, e sem arcar com as dívidas advindas dos riscos inerentes aos seus negócios.

Vale citar apenas um exemplo retirado das execuções que tramitam na Comarca de Areia Branca contra as referidas empresas para demonstrar a simplicidade das fraudes de sobreposição/sucessão. No Processo nº 113.04.001661-9, contra a **CIABRASAL**, o meirinho dirigiu-se ao galpão salineiro (mandado de penhora a ser cumprido no endereço “**Rod. Br 110, Km 1, Ilha, Areia Branca/RN**” - em anexo) e foi informado que naquele endereço NÃO HAVIA BENS da **CIABRASAL**, que os bens ali encontrados pertenciam a “outra” empresa a **REFINASSAL**.

O esquema é simples e obtém excelente resultado. Bastou a **EDVALDO FAGUNDES** sobrepor várias empresas no mesmo

endereço que os bens são protegidos do Poder Judiciário de uma empresa para outra.

Porém, as fraudes do GRUPO LÍDER na indústria de sal não param por aí, muito pelo contrário. Essa é apenas a “ponta do iceberg” que ora se desvenda e ajuda a entender como **EDVALDO FAGUNDES** tornou-se o “Rei do Sal”, segundo maior produtor do produto no país. Vejamos.

Nos anos 2003/2004, quando a Receita Federal do Brasil iniciou sua atividade de fiscalização na região, a situação do grupo modificou-se bastante e **EDVALDO FAGUNDES** (e seus laranjas) só não ruíram porque trataram rapidamente de blindar fraudulentamente o patrimônio e “esconder” o trâmite do dinheiro oriundo das atividades de sal, que, à época, advinham sobretudo da **CIEMARSAL**.

Isso porque em 2003/2004 foram lavrados **08 (oito) autos de infração** por OMISSÃO DE RECEITAS - SONEGAÇÃO FISCAL - ART.1º, INCISOS I, II, V, DA LEI Nº 8.137/90 - em valores estratosféricos que surpreenderam o próprio Fisco.

Em breve síntese, nas fiscalizações da RFB, a empresa **CIEMARSAL** limitou-se a apresentar sua escrituração fiscal SUBFATURADA e, diante da constatação de IMENSAS DIVERGÊNCIAS pela auditoria fiscal, não mais atendeu às intimações da RFB. A **CIEMARSAL**, pois, passou a ignorar as requisições da autoridade fiscal.

A conduta da **CIEMARSAL** era compreensível. Afinal, em apenas 03 meses do ano 1998, somente a título de base de cálculo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a empresa omitira, de suas escriturações e declarações fiscais, a quantia de **RS 5.423.976,82**. Somado ao lançamento reflexo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor “escondido” chegou a **RS 9.346.378,81**; em 03 meses, repita-se.

Em relação aos anos seguintes, os números chegam a ser “assustadores”. De 1999 a 2004, considerando somente o IRPJ, a empresa “não ofereceu à tributação” (declarou) o valor de **RS 70.076.731,51**. Esses valores geraram, considerados todos os tributos analisados nas fiscalizações (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) realizadas nos anos 2003 e 2004 (abrangendo débitos a partir de 1998 - prazo decadencial quinquenal), o seguinte passivo:

CDA	INSCRIÇÃO EM DAU	VALOR ATUALIZADO	
41 2 05 000950-70	11/04/2005	RS	68.049.331,74
41 6 05 001455-49	11/04/2005	RS	27.302.087,95
41 6 05 001456-20	11/04/2005	RS	7.738.613,37
41 2 04 000753-61	13/07/2004	RS	7.360.853,84
41 6 04 001843-30	13/07/2004	RS	7.295.763,69
41 7 05 000417-40	11/04/2005	RS	2.815.868,65
41 6 04 001842-59	13/07/2004	RS	1.730.122,46
41 7 04 000338-86	13/07/2004	RS	1.653.378,49
TOTAL		RS	123.946.020,19

Com a formação de tamanho passivo, **EDVALDO FAGUNDES** inicia o desmonte “de fato” de sua mais importante empresa de sal. Todas as provas e elementos colhidos demonstram o “abandono” gradativo do CNPJ da **CIEMARSAL**.

As mais relevantes e irrefutáveis provas do esvaziamento patrimonial vem da MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA e do NÚMERO DE EMPREGADOS da empresa. Conforme se observa dos docs. em anexo, ocorrerá a seguinte situação:

ANO	NÚMERO DE EMPREGADOS	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
2004	274	RS 51.749.825,97
2005	112	RS 21.862.709,34
2006	88	RS 8.328.155,02
2007	53	RS 1.623.821,46
2008	31	RS 0,00
2009	15	RS 0,00
2010	11	RS 0,00
2011	5	RS 0,00

Pelos números, não resta dúvida de que a **CIEMARSAL**, embora até a presente data registrada como “ATIVA” nos cadastros públicos, há muito deixou de “circular” sua riqueza e desenvolver a forte atividade de extração de sal como fazia até as fiscalizações do Fisco Federal.

Neste mesmo período, em 2006, a empresa também sofreu interdição ou apreensão de algumas de suas marcas tanto pela **ANVISA** (RE nº 2.297/06) quanto pela **Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro** (Resolução SES nº 3202/06), conforme se vê em anexo.

Assim, **EDVALDO FAGUNDES**, diante das dificuldades e das dívidas, teve que “redesenhar” sua indústria de sal. A **CIEMARSAL**, à época, encontrava-se entre as 10/15 maiores produtoras de sal do país, segundo dados das mais variadas e confiáveis fontes (CADE, FIERN, DNPM, FGV, SIESAL, SET/RN - vide item 06.1, desta petição).

Precisou-se, então, do desenvolvimento de uma “engenharia jurídico-formal” um tanto mais complexa para realizar a sucessão da **CIEMARSAL** em razão de sua importância. Em Julho/2006, após os abalos que já começavam a ser sentidos, como sói ocorrer, alguns anos após as autuações (há de se aguardar o trâmite do processo administrativo fiscal), foi concebida a **EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA**.

Inicialmente, sem maior complexidade, empresa foi simplesmente erigida sob os “escombros” da **CIEMARSAL**. O endereço da matriz da EBS é o mesmo das salinas de Grossos onde se localiza a filial 0002 da **CIEMARSAL: GROSSOS - ESTRADA VELHA DE GROSSOS, S/N KM 2,5, RN 117.50**

A escolha do endereço e das salinas tem motivos óbvios: (i) no local funcionou a **CIEMARSAL**; (ii) a propriedade das terras é da Família **FAGUNDES** e (iii) o licenciamento ambiental junto ao IDEMA está em nome de **ZULAILDE DE FREITAS GADELHA**, cônjuge de Edvaldo Fagundes.

Dos registros fotográficos, vê-se que estamos diante de uma imensidão de terras que justifica a produção da **CIEMARSAL**, que obviamente não poderia ser abandonada. Assim, a **EBS** sucederia a **CIEMARSAL** sem maiores transtornos, tendo bastado, para tanto, criar formalmente uma “nova empresa” e utilizar a propriedade e o licenciamento ambiental das pessoas físicas “reais donas” do negócio.

E mais: no processo formal de sucessão, o grupo teve a inacreditável ousadia de erigir uma suposta filial (0004) no endereço já incansavelmente citado de **Areia Branca: ROD BR 110 KM 1**. Isto é, a **EBS**, além de instalar-se formalmente em Grossos, em substituição à **CIEMARSAL**, criou ainda filial no galpão onde já existem 05 empresas do grupo sobrepostas. A intenção do grupo, ao que tudo indica, seria “centralizar” a atividade de sal na **EBS**, como realmente ocorrera em seguida.

Tal assertiva é corroborada pela constituição de outra filial (0002), na BR 304, KM 110, em Assu/RN, que se trata de um galpão de distribuição salineiro contíguo ao POSTO LIDER LTDA (vide registros fotográficos).

A posição geográfica do galpão situado entre Macau x Areia Branca / Grossos / Mossoró é ponto estratégico para toda a cadeia de sal do grupo, podendo servir de entreposto comercial de altíssima utilidade logística (a seguir ver-se-á que as atividades da **EBS** espalharam-se para Macau).

Quanto ao quadro societário tampouco houve dificuldades. O *modus operandi* repetiu-se: 02 (dois) empregados da **TECIDOS LÍDER, MIGUEL ÂNGELO BARRA E SILVA** (assistente administrativo, à época - salário contratual de R\$ 465,00) e **GENIVAL SILVINO DE SOUZA** (gerente de produção e operações agropecuárias - salário contratual R\$ 930,00) foram os escolhidos para “emprestarem” os nomes na composição do quadro social da “nova empresa”.

A engenharia jurídica, pois, estava pronta. A **CIEMARSAL** não mais faturava, “suas” salinas foram “cedidas” a outra empresa e a licença ambiental estava assegurada.

Mas, o processo de sucessão e investimento de **EDVALDO FAGUNDES** no ramo de sal era muito maior do que a simples blindagem dos lucros até então auferidos pela antiga **CIEMARSAL**.

O dinheiro dos lucros da própria **CIEMARSAL**, a **SONEGAÇÃO FISCAL ESTRATOSFÉRICA** e, provavelmente, recursos oriundos de suas indústrias de plástico e tecido (as maiores do grupo, conforme se demonstrará), foram utilizados para a aquisição da mundialmente famosa companhia salineira **HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A**, hoje a segunda maior produtora de sal do país.

Em Maio/2008, justamente no ano em que cessa a movimentação financeira da **CIEMARSAL**, a **EBS** recebe seus primeiros aportes financeiros em torno de **R\$ 4.000.000,00** (não há movimentação financeira anterior) e, simultaneamente, adquire a totalidade das ações da **HENRIQUE LAGE**, pelo valor de **R\$ 12.000.000,00** (e mais **R\$ 47.056.341,00**, de assunção de passivo). Neste ato social - Ata da Reunião da Administração realizada em 02 de maio de 2008 - a **EBS** já se encontrava representada “oficialmente” (quadro social) por um membro da família Fagundes, **RODOLFO FAGUNDES**, filho mais moço do chefe do grupo.

Naquele ano e nos que se sucederam, os créditos financeiros recebidos pela **EBS** e o número de empregados foram os seguintes:

ANO	EMPREGADOS	CRÉDITOS FINANCEIROS
2008	117	R\$ 4.403,007,62
2009	138	R\$ 16.566.762,62
2010	140	R\$ 30.134.970,89
2011	187	R\$ 35.449.627,77

Os números mostram claramente a continuidade da atividade de extração de sal pelo Grupo Líder em Grossos/RN. Enquanto, a antiga **CIEMARSAL** tem números decrescentes de empregados e renda; a **EBS**, atuando no mesmo endereço/salinas, simultaneamente (por sobreposição formal), tem perfil contrário: crescimento gradativo, demonstrando claramente a sucessão fraudulenta.

Porém, como dito acima, a intenção do Grupo Líder na indústria de sal ia muito além da blindagem da **CIEMARSAL**. A referida aquisição da **HENRIQUE LAGE** eleva o grupo ao posto de 2º maior produtor de sal do país. O forte investimento de **EDVALDO FAGUNDES** na extração de sal pode ser visto pelo volume milionário da movimentação financeira da empresa adquirida. Afinal, a **HENRIQUE LAGE**, criada nos idos anos 1890, foi a maior e mais conhecida empresa de sal do Brasil

durante décadas, possuindo, inclusive, reconhecimento internacional:

ANO	CRÉDITOS FINANCEIROS
2008	RS 108.811.661,25
2009	RS 67.333.655,39
2010	RS 100.468.581,58
2011	RS 95.201.673,87
2012	RS 151.443.667,86

A família Fagundes, de fato, investira forte no ramo (VIDE ITEM 06.1 ADIANTE SOBRE CONCORRÊNCIA DESLEAL) e o próprio **EDVALDO FAGUNDES**, quiçá pela importância da nova empresa, passa a constar formalmente do conselho de administração do empreendimento junto com seus laranjas e filhos.

Torna-se, portanto, inquestionável a gerência do GRUPO LÍDER sobre a **HENRIQUE LAGE**. Além da ata social que comprova a compra da totalidade das ações pela **EBS**, os membros da família Fagundes tornam-se diretores da famosa produtora de sal localizada na Ilha de Santana em Macau/RN.

A empresa passa, então, a ser mantida como uma verdadeira “marca” em razão do renome já conquistado há mais de um século (!!!). Na verdade, passa a integrar o patrimônio (passivo e o ativo) do GRUPO LÍDER, empreendimento único caracterizado pelas já citadas práticas de confusão patrimonial, sucessão, sobreposição, etc na qual a **HENRIQUE LAGE** é logo envolvida.

Na verdade, a nova empresa passa, de imediato, a ser utilizada de forma idêntica pelo grupo, sendo apenas mais uma peça na complicada e interminável teia formal que caracteriza o Grupo Líder. Já, em meados de 2008, a empresa passa a possuir laranjas e desenvolver as mesmas técnicas, há décadas, em utilização: desrespeito a autonomia patrimonial, confusão e pulverização de empresas e cadastros formais.

De pronto, observa-se que **MIGUEL ÂNGELO BARRA E SILVA** é eleito DIRETOR para os períodos de 2009/2011. O referido sujeito é um dos mais importantes laranjas do grupo. Na verdade, trata-se do gerente assistente administrativo da **TECIDOS LIDER**, com salário de R\$ 1.090,00 (2011) que “empresta” o nome para livre uso de **EDVALDO FAGUNDES**.

Veja, que, durante a suposta “direção” da segunda maior salineira do país, **MIGUEL ÂNGELO** permanece na **TECIDOS LÍDER** como GERENTE administrativo recebendo parcos proventos. É evidente que esta situação não espelha a realidade material.

MIGUEL ÂNGELO “é” também:

- SÓCIO ADMINISTRADOR DA **LIDERPLASTIC**;

- SÓCIO ADMINISTRADOR DA **EBS**;
- SÓCIO ADMINISTRADOR **MOSSORO** TRANS, LOC E CONSTR LTDA;
- PROCURADOR JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO DA REVENDEDORA **PORTOALEGRE** (poder de movimentar ativos financeiros);
- PROCURADOR JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO DA **MOSSORÓ** IND E COM DE SAL LTDA (poder de movimentar ativos financeiros);
- PROCURADOR JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO DA **DIAMANTE** CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA (poder de movimentar ativos financeiros)

Seu papel de laranja, portanto, é inquestionável.

A **HENRIQUE LAGE** também passa a utilizar-se de marca registrada em nome da **EBS** - EMPRESA BRASILEIRA DE SAL junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em gritante desrespeito à autonomia das empresas. Trata-se da marca “**SERRANA**” destinada ao segmento da pecuária. No sítio eletrônico da **HENRIQUE LAGE**, a marca é estampada como um de seus produtos, mas na verdade, pertence à **EBS**, que sequer possuiu registro na rede mundial de computadores.

Outra técnica na qual é inserida a empresa é a pulverização formal. No mesmo endereço onde funcionam as famosas salinas da empresa, na **Ilha de Santana em Macau/RN**, são “erguidas” 02 (duas) outras empresas, para “desenvolver” idêntica atividade de extração de sal. As 03 (três) empresas passam a, supostamente, “dividir” os galpões da centenária **HENRIQUE LAGE**:

NOME EMPRESARIAL	CNPJ	ENDEREÇO
HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NE S/A	08.225.849/0001-75	MACAU – RUA HENRIQUE LAGE 513
DIAMANTE CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA – ME	08.845.735/0001-28	MACAU - RUA HENRIQUE LAGE 513, GALPÃO I
ARROBA SALINEIRA LTDA	17.364.994/0001-28	MACAU - RUA HENRIQUE LAGE 513, GALPÃO II

Em que pese o “cuidado” do grupo em não informar endereços idênticos, é evidente que se trata da mesma empresa atuando naquele local.

Das diligências realizadas *in loco*, observa-se facilmente que não há separação “de fato” entre as empresas. Na verdade, grande parte da Ilha de Santana é tomada pelas antigas e atuais salinas da **HENRIQUE LAGE**. A tal “Rua Henrique Lage” é uma estrada de terra estreita e unidirecional que chega aos galpões onde o sal é armazenado e distribuído por dezenas de tratores e

caminhões (vide registros fotográficos). Não há autonomia patrimonial, mas tão somente a antiga **HENRIQUE LAGE** em funcionamento.

A licença ambiental junto ao IDEMA continua sendo da centenária empresa, assim como a propriedade das terras, as salinas, os galpões, a marca e o nome de fantasia. Ou seja, não há alterações “de fato”, apenas a constituição de empresas para dividirem o lucro e blindarem a própria **HENRIQUE LAGE** quando necessário.

Em relação à **DIAMANTE CRISTAL**, o desenrolar da pulverização salta aos olhos. Perante o Sistema Financeiro, várias peças-chave do grupo detêm procuração para movimentar os ativos da empresa, entre elas: **MIGUEL ÂNGELO** (acima citado) e 02 (dois) filhos de Edvaldo, **RODOLFO** e **ANA CATARINA FAGUNDES**, que não estão no quadro societário da empresa, nem são diretores ou empregados.

A empresa também tem como sócios 02 (dois) laranjas do grupo: (i) **FELIPE VIEIRA PINTO**, diretor da **SACOPLAST** (nome atual da **LIDERPLASTIC** - cadeia de plástico) e sócio administrador formal de várias outras empresas do grupo (**ARROBA SALINEIRA**; **WEST IMPORT**, **CBC AMAZÔNIA**). O correio eletrônico cadastrado pela própria empresa no CNPJ é **FELIPELIDER@GMAIL.COM**, o que demonstra, espanque de dúvidas, a integração da empresa e do laranja ao grupo; (ii) **GENIVAL SILVINO DE SOUSA**, o outro sócio, foi empregado da **TECIDOS LÍDER** - gerente de produção e operações agropecuárias com salário contratual de R\$ 930,00 até Agosto/2009 e, atualmente é contratado da **LIDERPLASTIC** (atual **SACOPLAST**) como gerente administrativo - salário contratual de R\$ 1.020,00. Sua participação como pessoa interposta é bastante extensa, tendo seu nome sido utilizado para compor o quadro social da **MOSSORÓ TRANS, LOC. E CONSTR. LTDA**; **EBS, NATURALY CONVENIÊNCIA LTDA**.

Junto ao Ministério do Trabalho, a responsável pelas declarações da empresa é **MARIA DO ROSÁRIO A. DOS SANTOS**, que tem por correio eletrônico **ROSARIOHLSN@GMAIL.COM**. Neste caso, a confusão dá-se diretamente com a própria **HENRIQUE LAGE**, pois “HLSN” é uma sigla representada pelas letras iniciais da “**Henrique Lage Salineira do Nordeste**”, nome completo da empresa-irmã.

A **DIAMANTE CRISTAL** demonstra bem como se pode pulverizar os negócios e obter menor tributação, além de, se necessário, servir de sucessora e escudo da empresa-irmã. A movimentação financeira da empresa e o número de empregados são o seguinte:

ANO	EMPREGADOS	CRÉDITOS FINANCEIROS
2010	0	RS 1.197.246,10
2011	6	RS 24.408.457,07
2012	5	RS 17.185.458,47

Observe-se, inicialmente, que o número de empregados já sugere a simulação acima comentada. Nenhuma empresa de extração e refino de sal pode operar tão somente com 05 empregados (!!!). Além disso, já é possível notar a crescente “transferência” de receitas para a empresa-fantasma-irmã que se encontra “limpa” (sem quaisquer débitos).

Desta forma, o Grupo Líder já iniciou o processo de repartição formal de rendas como forma de blindar-se contra eventuais investidas de credores. Atente-se para o fato de que a centenária **HENRIQUE LAGE** deve aproximadamente **RS 15.000.00,00** à Fazenda Nacional, de forma que se torna relevante pulverizar a renda contra as investidas e as fiscalizações públicas (*latu sensu*).

E não só a renda: a aquisição de ativo imobilizado também está sendo direcionado à empresa-fantasma. Somente nos anos 2011/2012, a empresa adquiriu diversos imóveis que totalizam **RS 5.540.000,00**, conforme documentação em anexo.

IMÓVEL	VALOR DE AQUISIÇÃO
TERRENO NA BR 101 EM NATAL/RN	RS 5.000.000,00
TERRENO NA BR 304 EM MOSSORÓ/RN	RS 200.000,00
TERRENO FAZ. SÃO JOAO EM TIBAU/RN	RS 220.000,00
TERRENO NO CENTRO DE TIBAU/RN	RS 40.000,00
SÍTIO RIACHO DA PEDRA EM MOSSORÓ/RN	RS 80.000,00
TOTAL	RS 5.540.000,00

Obviamente, este patrimônio, que, na verdade, pertencente a indústria de sal do Grupo Líder, considerada como um todo, jamais seria alvo de constrição, senão através de uma aprofundada investigação como a presente que conseguiu identificar os diversos “ramos formais” criados pelo grupo.

Quanto à **ARROBA SALINEIRA LTDA**, tudo indica que se trata de uma espécie de “soldado de reserva”, para a eventual necessidade de transferência de rendas e patrimônio. Isto porque seu CNPJ não foi utilizado ainda pelo grupo. Não há registro de qualquer atividade mercantil. A condição de “fantasma”, neste caso, permanece em seu sentido literal, mas no aguardo de vir a servir ao grupo.

Os sócios da **ARROBA** são os 02 (dois) laranjas já apresentados por ocasião da explicação acima sobre a **DIAMANTE CRISTAL: FELIPE PINTO** e **GENIVAL SILVINO**.

Por fim, completando a teia salineira de **EDVALDO FAGUNDES** foi recentemente constituída (Janeiro/2012), a última empresa de sal que essa investigação tem notícia, a **ESS - Empresa de Serviços Salineiros LTDA**.

Como não podia deixar de ser, o quadro social não é formado pela família Fagundes, mas por seus laranjas. Desta feita, quem integra a sociedade de “serviços salineiros” são:

(i) **JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA NETO**, empregado da **DMARKET IND COM ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA** também conhecida como “**TECIDOS LÍDER FORTALEZA**” (conforme se demonstrará) na condição de técnico em segurança no trabalho, com salário contratual de R\$ 1.338,25; e

(ii) **JOSÉ BONIFÁCIO DANTAS DE ALMEIDA** empregado, na condição de frentista da **POSTO LÍDER LTDA**, com salário contratual de R\$ 566,10 até 2010, quando foi promovido, quiçá por aceitar a condição de pessoa interposta, à “gerente de vendas” em 2011, com salário contratual de R\$ 708,50.

É evidente que tais funcionários apenas emprestaram seus CPF's para a ocultação do Grupo Líder, como todos os outros laranjas empregados do grupo.

Especificamente quanto a **JOSÉ BONIFÁCIO**, vale ressaltar, ainda, que o então frentista, também é sócio administrador de outra empresa do grupo, a **LOCMAQUIP LOCADORA E CONSTRUTORA LTDA**, que será mais adiante apresentada.

Quanto ao inegável entrelaçamento da **ESS** com o Grupo Líder, cabe ainda pontuar que o correio eletrônico cadastrado junto ao CNPJ da empresa é **JOELLIDER@HOTMAIL.COM**. Esse dado reforça a prova da participação da **ESS** no grupo, sobretudo quando, doravante, demonstrarmos quem é “**JOEL**”, considerado pela Justiça do Trabalho como o “fiel escudeiro” de **EDVALDO FAGUNDES**.

Cabe acrescentar, outrossim, que a **ESS** configura-se, na verdade, como uma espécie de escritório de representação do Grupo Líder no que se refere à indústria de sal. Isto porque, conforme se vê de seu endereço - Rua Tiradentes, 259, 11º Andar, Centro, Mossoró/RN - a empresa está localizada no Centro Empresarial Caiçara, justamente na torre comercial onde se encontra instalada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mossoró/RN que pôde atestar a condição acima exposta.

Por derradeiro, antes de sintetizarmos todo o exposto acima, vale registrar que, apesar das informações acima remeterem a provas, dados e detalhes que demonstram como atua o Grupo Líder, pode-se afirmar que, a constatação a que chegamos, a da formação de um grupo econômico de fato, revelando, na verdade, a existência de uma única empresa familiar, há muito, é de conhecimento público.

Sim, dados da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (FIERN), do Sindicato da Indústria dos Extratores de Sal (SIESAL), dentre outras entidades, já há anos revelam que as empresas de sal de **EDVALDO FAGUNDES** compõem um mesmo grupo.

A título de exemplo, vale citar quadro sinótico elaborado pelo geógrafo Manuel Thiago de Araújo Maia, em sua Tese de Mestrado pela UFRN, “O circuito espacial da produção do sal: o uso do território do Município de Macau pelas indústrias salineiras”, onde o mestre, a partir de dados da FIERN, esclarece que as diversas empresas acima apresentadas fazem parte do mesmo grupo empresarial.

Observe-se do documento anexo, que as notas de rodapé, do Apêndice “A”, do trabalho acadêmico, indicam o enlace das empresas de **EDVALDO FAGUNDES**, dados estes obtidos na própria FIERN, embora, como demonstrado, a família Fagundes, do ponto de vista FORMAL, sequer seja sócia ou tenha membros nas diretorias da grande maioria das empresas elencadas

(note-se que, à época do estudo, ano 2007, a **HENRIQUE LAGE** ainda não havia sido adquirida pela EBS, por isso não há referência a sua ligação ao grupo).

Por fim, em derradeira conclusão, podemos sintetizar o exposto com as seguintes assertivas:

- O Grupo Líder iniciou sua extração de sal em Grossos/RN, através da **CIERMARSAL** (empresa que esteve entre as 10 maiores do país no ramo), até surgirem os problemas com o Fisco Federal e órgãos de fiscalização sanitária;
- Paralelamente, em Areia Branca, valeu-se de 05 empresas sobrepostas em um único galpão salineiro ali localizado;
- Tanto a **CIEMARSAL**, quanto parte das empresas-fantasma de Areia Branca restaram extremamente oneradas e passaram a dever, juntas, quantias que hoje ultrapassam **R\$ 130.000.000,00**;
- Em razão das dívidas, foi criada a **EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA** que sucedeu à **CIEMARSAL** em Grossos/RN e estabeleceu filial no galpão de Areia Branca, onde ainda “funcionam formalmente” 02 outras empresas “limpas” do grupo;
- A **EBS**, com o dinheiro oriundo da **CIEMARSAL**, das sonegações e dos outros ramos de atuação do grupo, adquiriu a empresa **HENRIQUE LAGE** e passou a atuar em Macau/RN, atingindo, com isso, o posto de segundo maior extrator de sal do país (vide item 06.1, desta petição);
- Em Macau/RN, o Grupo Líder pulverizou a **HENRIQUE LAGE** que passou a ter como braço formal para o trânsito de renda e patrimônio a **DIAMANTE CRISTAL**; e como “soldado de reserva” a **ARROBA SALINEIRA**;

- A **EBS** constitui filial, ainda, em Assu/RN, montando um galpão salineiro logicamente bem localizado entre todas as áreas de atuação do grupo (Grossos, Areia Branca e Macau);
- Por fim, foi criado um escritório de representação em Mossoró, a **ESS - EMPRESA DE SERVIÇOS SALINEIROS** - que, na verdade, atende por todo o grupo;
- Em conclusão, podemos dizer que a indústria de sal de **EDVALDO FAGUNDES**, atualmente, restou, grosso modo, centralizada na **EBS**, pois encontra-se assim configurada: (i) as 05 empresas de Areia Branca/RN que se encontram sobrepostas à **filial 0004**, da **EBS**, sendo que 02 delas, **MOSSORO IND E COM DE SAL** e **LÍDER COM E IND DE ALIMENTOS** é que efetivamente funcionam no local; (ii) a **CIEMARSAL**, de Grossos/RN, que corresponde à **matriz (0001)** da **EBS** cuja sucessão formal se deu através da mera “cessão” das salinas e licenciamento ambiental que estão em nome da Família Fagundes; (iii) a **HENRIQUE LAGE** e as empresas-irmã de Macau/RN, em virtude da aquisição de todas as ações da referida empresa pela **EBS** e do uso dos mesmos e laranjas do grupo; (iv) o entreposto comercial de Assu/RN, **filial 0002** da **EBS**; e (v) a **ESS**, o escritório de representação do Grupo Líder em Mossoró/RN.

3.3. INDÚSTRIA DE PLÁSTICO. TECIDOS E RESINAS

Passemos à análise da atuação do Grupo Líder na indústria de plástico, tecidos e resinas, da qual faz parte a **TECIDOS LÍDER**, empresa ora executada. Embora esta seja a atividade, sem sombra de dúvida, mais relevante do grupo em termos financeiros, **EDVALDO FAGUNDES**, por segurança e em razão dos elevados valores envolvidos, optou, assim como fez especificamente com a sólida empresa de sal **HENRIQUE LAGE**, por manter as empresas sob o controle formal da família Fagundes. Na cadeia de plástico, pois, salvo raras exceções, os familiares, que podem ser considerados laranjas e membros efetivos do grupo, é que compõem os quadros sociais das empresas.

06 (seis), das 08 (oito) empresas de plástico, tecidos e resinas, são controladas por familiares de **EDVALDO FAGUNDES** e, por objetividade, passamos a descrever suas composições sociais para demonstração, de imediato, da interrelação das empresas e da unidade gerencial:

NOME EMPRESARIAL	SÓCIO/POSIÇÃO NO GRUPO*	SÓCIO/POSIÇÃO NO GRUPO*
TECIDOS LÍDER IND E COM LTDA	ZULAILDE DE FREITAS GADELHA - 95% / <u>COMPANHEIRA</u>	LAIR CARLOS GADELHA - 5% / <u>SOGRO "DE FATO"</u>
REALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE - 50% / <u>FILHO</u>	ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE - 50% / <u>FILHA</u>
LIDERPLASTIC INDÚSTRIA E	EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO - 99% / <u>FILHO</u>	MIGUEL ANGELO BARRA E SILVA -

COMÉRCIO LTDA (SACOPLAST)		1% - <u>LARANJA - EMPREGADO</u>
REALPLASTIC INDUSTRIAL LTDA	EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE - 50% / <u>FILHO</u>	ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE - 50% / <u>FILHA</u>
WEST IMPORTS E COMERCIO LTDA	EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE - 50% / <u>FILHO</u>	FELIPE VIEIRA PINTO - 50% / <u>LARANJA-EMPREGADO</u>
CBC INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS DA AMAZONIA LTDA	EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE - 50% / <u>FILHO</u>	FELIPE VIEIRA PINTO - 50% / <u>LARANJA-EMPREGADO</u>

*Posição no Grupo Líder em relação a EDVALDO FAGUNDES

De pronto, observa-se que o comando das empresas acima citadas está nas mãos do Grupo Líder. Tirante os familiares, os dois laranjas utilizados nas empresas já foram acima apresentados e são fiéis a **EDVALDO FAGUNDES** também em outras empresas e ramos de atuação. Inquestionável, portanto, a unidade gerencial dos empreendimentos.

Em relação ao *modus operandi* do grupo, em que pese variações importantes de atuação e blindagem, várias técnicas se repetem.

Observe-se que a **TECIDOS LÍDER** possui nome similar a **LIDERPLASTIC**, que em Agosto/2012, teve o nome alterado para **SACOPLAST**.

“**LIDERPLASTIC**”, no entanto, é uma **MARCA** da **TECIDOS LÍDER** registrada junto ao INPI, bem antes da própria constituição da sociedade que viria a ser composta por seu filho e um laranja-empregado. A confusão entre as empresas, portanto, exalada da identidade de objeto social, do comando gerencial, do nome empresarial e da marca.

A **TECIDOS LÍDER** confunde-se, ainda, com a **REALPLAST** frente ao mercado consumidor. Nas buscas nos sítios eletrônicos da internet pela **TECIDOS LÍDER** na cidade de Fortaleza/CE, os resultados são unânimes em indicar como um dos endereços da empresa a RUA ESPERANTO, 1245, VILA UNIÃO,

FORTALEZA/CE, justamente o domicílio fiscal da **REALPLAST**.

Em diligências in loco, as autoridades fazendárias constataram que se trata de uma grande indústria atualmente sem funcionamento e com o imóvel posto à venda e/ou à locação. Os registros fotográficos comprovam, de forma irrefutável, o afirmado e, ainda, reforçam-no: nos muros externos do imóvel há indicações de “VENDE-SE” ou “ALUGA-SE”, onde constam referências a “**ANTÔNIO FAGUNDES**” e seu respectivo telefone móvel (“**9185-2066**”), número este constante de outro anúncio do grupo encontrado extra-muros na empresa **DMARKET**, mais à frente apresentada.

“**ANTÔNIO FAGUNDES**”, na verdade, é sobrinho de **EDVALDO FAGUNDES** e laranja na empresa já apresentada **COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LÍDER LTDA**, na condição de sócio administrador com 95% do capital social. Foi empregado da própria **REALPLAST** e, atualmente, é funcionário formal da **DMARKET** (outra empresa do grupo) na condição de gerente de logística, com salário contratual de R\$ 1.837,40.

Portanto, inquestionável a confusão da **TECIDOS LÍDER** também em relação à **REALPLAST**, enlace esse não só formado pela identidade de atividade e gerência, mas também de endereço perante o mercado consumidor e da “representação de fato” se dar por laranja do Grupo Líder.

A **REALPLASTIC**, por sua vez, quase homônima da empresa anterior, também atua na indústria de plástico e possui o mesmo quadro social: 02 (dois) filhos de **EDVALDO FAGUNDES**: Eduardo e Ana Catarina.

Mas, não é só: seu endereço confunde-se com o endereço inicial da **CIEMARSAL**, a primeira empresa de sal do grupo, já acima apresentada: BR 304, KM 32, MOSSORÓ/RN.

O local alberga um estabelecimento “abandonado” pertencente à **CIEMARSAL**, como se vê da logomarca constante da fachada externa do edifício. Os registros fotográficos dão conta que, atualmente, o local, na verdade, tornou-se um “depósito de lixo” da indústria de sal de **EDVALDO FAGUNDES**.

Portanto, inquestionável a ligação da empresa ao grupo por funcionar ou ter funcionado de forma sobreposta a outra empresa da família Fagundes.

Soma-se a isso um interessante fato: embora “supostamente” funcionando em um estabelecimento abandonado, repleto de lixo e sem movimentar qualquer valor perante o Sistema Financeiro desde 2007, a **REALPLASTIC** adquiriu, em 05.09.2011, um terreno no KM 30, da BR 304, Distrito Industrial, Mossoró/RN, no valor de **R\$ 883.630,00**, o que, por si só, representa simulação dado que a empresa já não funcionava nem detinha capital para

tanto. A origem do dinheiro, por óbvio, é do Grupo Líder, mas não é possível identificar como fora feita a transação.

O fato é que no terreno fora instalada a **WEST IMPORTS E COMERCIO LTDA**, empresa destinada a trabalhar com resinas plásticas. A descrição de seu domicílio é um pouco mais “rebuscada” (BR 304, KM 30, Poço 10, Galpão 2), mas coincide com o imóvel comprado pela **REALPLASTIC** e com a **filial 0005**, da **TECIDOS LIDER**.

E, como visto acima, a **WEST IMPORTS** tem como sócios um filho e um laranja de **EDVALDO FAGUNDES**, que sucederam dois sócios anteriores: outros 02 filhos do citado chefe, **RODOLFO FAGUNDES** e **ANA CATARINA FAGUNDES**.

Não há dúvida também quanto à participação da **WEST IMPORTS** no Grupo Líder: identidade ou similaridade de objeto social (resinas plásticas) e de controle gerencial; funcionamento em imóvel de propriedade de outra empresa do grupo, a **REALPLASTIC**.

Completando o quadro acima exposto, temos a recém criada **CBC INDUSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA** (Abril/2012) que, obviamente, é mera empresa-espelho da **WEST IMPORTS**: seu quadro social é formado por **EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE** - 50% e **FELIPE VIEIRA PINTO** - 50%, e tem como objeto social a indústria de resinas plásticas, rigorosamente igual à **WEST IMPORTS**. Também não há dúvida que se trata de mais uma empresa do emaranhado formal criado pelo grupo.

Ratificando o exposto acima e pondo “uma pá da cal” em qualquer tentativa de negar a realidade material de que estamos diante, vale demonstrar os membros da família Fagundes responsáveis pela movimentação financeira das empresas acima referidas, inclusive, a participação do próprio chefe, **EDVALDO FAGUNDES**, no referido manejo financeiro do grupo. As informações abaixo foram colhidas junto aos cadastros do Banco Central do Brasil (BACEN) e sintetizam as relações das empresas e seus procuradores com instituições que compõem o Sistema Financeiro (em anexo):

□ **TECIDOS LIDER IND E COM LTDA**

o **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**

o **ZULAILDE DE FREITAS GADELHA**

o **EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**

o **ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**

o **RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**

o **LUIS CARLOS GADELHA**

- REALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 - o EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
 - o ZULAILDE DE FREITAS GADELHA
 - o EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
 - o ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
 - o EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO
 - o RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
- LIDERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SACOPLAST)
 - o EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
 - o ZULAILDE DE FREITAS GADELHA
 - o ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
 - o EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO
- REALPLASTIC INDUSTRIAL LTDA
 - o EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
 - o ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
- WEST IMPORTS E COMERCIO LTDA
 - o ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
 - o RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
- CBC INDUSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA
 - o Ainda não possui relações com o Sistema Financeiro

A prática exposta acima é muito comum na experiência nacional. O “real empresário”, que utiliza pessoas interpostas (laranjas) para ocultar seu nome do quadro social da empresa, vale-se de procurações cedidas pelos laranjas, donos formais do empreendimento, para, perante o Sistema Financeiro, gerir a empresa. As procurações podem ainda, além de incluir os “reais empresários”, conceder eventualmente poderes para diretores financeiros contratados.

É também comum o manejo desse estratagema perante outros órgãos/entidades e o setor privado. Em anexo, segue exemplo de procuração através da qual os “donos” da TECIDOS LÍDER

concedem PODERES ILIMITADOS a EDVALDO FAGUNDES (e auxiliares) para administrar a empresa.

Portanto, não resta dúvida de que as 06 empresas de plástico, tecidos e resinas acima apresentadas pertencem ao Grupo Líder e formam um **único empreendimento** onde há uso de laranjas, familiares, procurações, confusão patrimonial, etc. Doravante, demonstrar-se-á o *modus operandi* do grupo, pois, por ora, resta apresentar 02 empresas que também fazem parte do esquema fraudulento.

A **RAFITEX RAFIA TÊXTIL LTDA** é um excelente exemplo representativo do formato de sucessão e blindagem empresarial tantas vezes empregado pelo grupo em todos os ramos de atuação.

In casu, ao que tudo indica, no ano de 2006, o Grupo Líder passa a valer-se da **RAFITEX**, antiga indústria tradicional de rafia de Mossoró, como mais uma fábrica de seu complexo industrial. A conclusão acima advém de vários elementos que permitem tal conclusão.

Inicialmente, cabe registrar que a **LIDERPLASTIC** (hoje **SACOPLAST**) deu início as suas atividades no estabelecimento comercial da **RAFITEX**: RUA JOÃO CORDEIRO, 697, BARROCAS, MOSSORÓ/RN. A rigor, portanto, as empresas, de idêntico objeto social, funcionavam “sobrepostamente” no mesmo local.

Em diligências realizadas *in loco*, constata tratar-se de um grande fábrica incrustada no bairro Santo Antônio, em Mossoró/RN, que, atualmente, encontra-se fechada, mas que funcionou por mais de 30 anos, sendo nos últimos anos transformada em fábrica do Grupo Líder.

A **LIDERPLASTIC**, embora constituída em Setembro/2003, só veio a ter efetivo funcionamento a partir de 2006, conforme se verifica de suas declarações fiscais (DIPJ's) e movimentação financeira. Em contrapartida, a **RAFITEX**, localizada no mesmo endereço, de forma sobreposta, teve, também no ano de 2006, encerramento total de suas atividades.

O sócio-administrador da **RAFITEX**, **LUCAS ALVES PEREIRA NETO**, informa em suas declarações fiscais, ter recebido pró-labore da empresa apenas até 2006. Nesta data, também tem fim a movimentação financeira da **RAFITEX**.

A sucessora, **LIDERPLASTIC**, ao contrário, informa forte recrudescimento de atividade econômica e já em 2006 atinge a movimentação financeira de mais de **RS 15 MILHÕES (!!!)**.

Em que pese tais dados, no entanto, as informações trabalhistas e o quadro societário da **RAFITEX** não se modificaram. Não há cessão de ações para tradicionais laranjas de **EDVALDO FAGUNDES** nem a ele próprio e o número de empregados permanece estável, em torno de 135 empregos.

A situação formal, portanto, torna-se esdrúxula. A **RAFITEX**, localizada em idêntico endereço da **LIDERPLASTIC**, para de funcionar, mas mantém 135 empregados, enquanto a **LIDERPLASTIC** inicia suas operações, atingindo números astronômicos de movimentação financeira e sem, praticamente, possuir empregados (na verdade, 1 2 ou 4 em alguns meses do ano 2006).

É evidente, portanto, que, mais uma vez, **EDVALDO FAGUNDES** criara novo desenho formal para manter-se oculto e evitar a oneração da **LIDERPLASTIC** do ponto de vista trabalhista e previdenciário. Explica-se.

Com a manutenção do quadro societário e de empregados, embora, “de fato”, não mais funcionasse naquele estabelecimento a **RAFITEX**, e sim a **LIDERPLASTIC**; **EDVALDO FAGUNDES** manteve o grupo oculto e blindado de eventuais autuações trabalhistas e previdenciárias.

Isto porque, como já explicado acima, os deficientes sistemas de fiscalização trabalhista e tributário e a sistemática de lançamento por homologação das contribuições sociais sobre a folha de salário e demais rendimentos não permitem identificar a sobreposição de endereços e a empresa que “declara” ser empregadora é que acaba sendo responsabilizada pelas infrações trabalhistas e pelos tributos incidentes sobre tal base de cálculo.

Na espécie, a **RAFITEX** continuou declarando possuir em média 120 empregados até o final de 2008 e sofreu atuações trabalhistas por desrespeito às regras da CLT, bem como sofreu forte oneração previdenciária em razão de sua folha de salário:

AUTUAÇÕES TRABALHISTAS NO PERÍODO 2006/2009

CDA	VALOR ATUALIZADO (RS)
4151000056602	38.777,83
4151000072802	22.611,2
4151000024590	20.908,77
4151000072993	16.293,36
4151000024409	16.169,44
4151000024328	15.890,66
4151000056874	13.127,95
4151000056521	12.742,5
4151000056793	11.761,66
4150900055078	11.510,2
4151000056955	10.129,87
4151000024670	8.921,07
4151000024751	7.711,84
4150900054934	6.770,76
4150900054853	6.770,76
4151000074694	3.990,2
TOTAL	RS 224.08,07

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE 2006/2009

CDA	VALOR ATUALIZADO
36.295..284-1	RS 10.151,56
36.295.285-0	RS 37.059,31
37.053.151-5	RS 93.963,10
37.053.152-3	RS 722.947,13
TOTAL	RS 864.121,10⁵⁶

O passivo construído no período foi de aproximadamente **RS 1 MILHÃO**, inteiramente suportado pela **RAFITEX**, ficando a **LIDERPLASTIC** completamente isenta de qualquer responsabilidade, assim como seus reais sócios. O estratagema simples tornou o antigo dono do empreendimento, LUCAS PEREIRA, em mais um laranja de **EDVALDO FAGUNDES** já que concordou em manter seu nome formalmente no quadro societário da **RAFITEX**, enquanto a empresa que efetivamente operava na fábrica da RUA JOÃO CORDEIRO, 697, BARROCAS, MOSSORÓ/RN, era a **LIDERPLASTIC**.

Interessante notar, ainda, que na fábrica, o número 697, da citada rua, fora “coberto por tinta preta”, conforme demonstra o registro fotográfico, quiçá, para dificultar a localização e cobrança da mesma.

Após o referido período, algumas oscilações e sobretudo as fiscalizações trabalhistas do final de 2008, o Grupo Líder resolvera desativar em definitivo a fábrica da **RAFITEX**.

Em 2010, justamente quando os funcionários da antiga fábrica de rafia caem para o número de 11, a **LIDERPLASTIC** assume o papel de empregadora (46 empregados) e passa a se dedicar a construção da nova e impressionante fábrica que recebe formalmente em 2012 o nome de **SACOPLAST**, atualmente localizado à margem da **BR-304 KM 28,7**, ou mais precisamente no início da **Av. Industrial Dehuel Vieira Diniz, Mossoró/RN**.

As constatações acima são **AMPLAMENTE** confirmadas por **DEZENAS** de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que analisou diversas rescisões contratuais de empregados da **RAFITEX** nas quais foi reconhecido a formação de grupo econômico, não só com **LIDERPLASTIC**, mas com todo o Grupo Líder. Mais adiante, demonstraremos várias decisões da Justiça Trabalhista reconhecendo a existência do “Grupo Líder” e responsabilizando as pessoas físicas e jurídicas por créditos trabalhistas inadimplidos.

Por fim, resta apresentar a **DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA**, também conhecida como “**TECIDOS LÍDER FORTALEZA**”, outra grande fábrica de plástico do grupo que se encontra em nome de laranjas.

O quadro social de indústria é composto por um motorista e um “empregado rural informal” de **EDVALDO FAGUNDES**. 20% do capital social está em nome de **REINALDO MÁRCIO BEZERRA DE ALMEIDA**, motorista de caminhão da **EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA**, já apresentada, com salário contratual de R\$ 831,00. Os 80% restante estão em nome de **AVELINO ALEXANDRE DA SILVA**, morador da pobre comunidade de Boi Morto, localizada na Zona Rural de Grossos/RN, justamente no endereço das salinas da **CIEMARSAL**, empresa salineira do grupo. **AVELINO**, nos últimos 08 anos, apresentou apenas 02 Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, nos 2005 e 2007, mostrando, portanto, sua completa incapacidade econômica para a aquisição das ações de empresa que recebe mais de **R\$ 2,5 MILHÕES** de créditos financeiros/ano.

Nos sítios eletrônicos de pesquisa na internet, a busca pelo nome “**TECIDOS LÍDER FORTALEZA**” leva invariavelmente ao endereço da **DMARKET: AV. MOZART PINHEIRO, 2498, FORTALEZA/CE**. Além disso, assim como se vê dos muros externos da **REALPLAST**, acima referida, constam também no exterior do estabelecimento da **DMARKET** informações para realização de publicidade nos muros da empresa. Junto às comunicações de “**ANUNCIE AQUI**”, vê-se a referência a **ANTÔNIO FAGUNDES** e seu respectivo telefone móvel (“**9185-2066**”).

“**ANTÔNIO FAGUNDES**”, como já exposto, é sobrinho de **EDVALDO FAGUNDES** e laranja na empresa já apresentada **COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LÍDER LTDA**, na condição de sócio administrador com 95% do capital social. Foi empregado da **REALPLAST** e, atualmente, é funcionário formal da própria **DMARKET** na condição de gerente de logística, com salário contratual de R\$ 1.837,40.

Ratificando todo o exposto, vale acrescentar que as fiscalizações da Receita Federal do Brasil sobre a **DMARKET** identificaram uma estreita relação entre as duas empresas decorrente da intensa remessa de matéria-prima entre ambas.

Na verdade, a **TECIDOS LÍDER** engendrou um “Contrato de Arrendamento e Beneficiamento” através do qual remetia matéria-prima para que a **DMARKET** industrializasse-as, transformando-as em mercadoria (produto final), e ato contínuo, remetesse-as, diretamente, aos compradores da **TECIDOS LÍDER**.

No contrato e aditivos, a **TECIDOS LÍDER** também arrendava e comprometia-se, como realmente o fez, a adquirir os bens móveis da **DMARKET**, utilizados na industrialização, o que correspondia a arrendar e adquirir o próprio parque industrial.

Através desse procedimento, a matéria-prima e as mercadorias sequer transitavam pela **TECIDOS LÍDER** que, ao que tudo indica, importava os derivados de petróleo e os remetias diretamente para empresa cearense.

Este procedimento, a priori, não necessariamente pode ser considerado fraudulento, trata-se da chamada industrialização por encomenda. No entanto, quando as empresas não declaram a existência do contrato, utilizam-se de laranjas e omitem receita (a **TECIDOS LÍDER** não declarava as vendas e a **DMARKET**, apenas as receitas de prestação do serviço de industrialização), o procedimento torna-se inquestionavelmente fraudulento e demonstra a completa confusão patrimonial que instalou-se entre os empreendimentos, ainda mais se considerarmos o relatado acima quanto ao quadro social, as buscas na internet, a referência nos muros da empresa ao sobrinho-laranja de **EDVALDO FAGUNDES**.

Portanto, não há dúvida, quanto à participação da **DMARKET** no Grupo Líder, constituindo-se, portanto, um forte braço da família Fagundes na capital cearense.

03.3.1. MODUS OPERANDI ATUAL DAS EMPRESAS DE PLÁSTICO, TECIDOS E RESINAS

As empresas de plástico, tecidos e resinas do Grupo Líder, embora se utilizem das técnicas de blindagem patrimonial dos outros ramos de mercado já demonstradas, tem uma atuação um tanto diferenciada.

Na verdade, os volumes envolvidos nas operações e na movimentação financeira das empresas acabam por torná-las mais relevantes, daí o porquê da participação da família Fagundes no quadro social de quase todas elas. Além disso, os compradores e fornecedores trabalham de maneira menos “informal” e os valores envolvidos atraem mais a atenção dos órgãos de fiscalização e, portanto, engessam a estrutura formal dos CNPJ's.

Assim, os meios de burlar os credores, particularmente o Fisco, são diferentes e, muitas vezes, até mais simples e eficientes.

In casu, há uma concentração da atividade na **TECIDOS LÍDER**. Embora a empresa seja aparentemente “acanhada”, incrustada em um galpão pequeno e mal cuidado (vide registros fotográficos), é através dela que o Grupo recebe quase a totalidade das receitas oriunda desta atividade e importa a matéria-prima necessária à industrialização de seus produtos.

A movimentação financeira das empresas demonstra bem como funciona o esquema:

NOME EMPRESARIAL	DIMOF 2012	DIMOF 2011
TECIDOS LIDER IND E COM LTDA	RS 118 MILHÕES	RS 100 MILHÕES
REALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RS 18 MILHÕES	RS 45 MILHÕES
DMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	RS 2,2 MILHÕES	RS 2,5 MILHÕES
LIDERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SACOPLAST)	RS 5,22 MILHÕES	RS 1 MILHÃO
REALPLASTIC INDUSTRIAL LTDA	ZERO	ZERO
WEST IMPORTS E COMERCIO LTDA	EMPRESA "NOVA"	EMPRESA "NOVA"
CBC INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS DA AMAZONIA LTDA	EMPRESA "NOVA"	EMPRESA "NOVA"

*Valores aproximados dos créditos financeiros recebidos em 2011 e 2012

Observe-se do quadro acima que, embora haja pulverização das receitas, cerca de 70% do ganho do grupo é apropriado na contabilidade da TECIDOS LÍDER. Além disso, a empresa é ÚNICA IMPORTADORA de matéria-prima para todo o grupo.

Os números também são elevados na área aduaneira, ONDE SOMENTE A TECIDOS LÍDER ATUA com a importação de polipropileno, polietileno e algumas máquinas industriais:

ANO CALENDÁRIO	VALOR CIF
2004	RS 724.560,70
2005	RS 2.924.369,96
2006	RS 1.964.497,29
2007	RS 7.045.523,96
2008	RS 5.428.845,53
2009	RS 2.381.536,81
2010	RS 10.882.985,03
2011	RS 35.122.878,11
2012	RS 18.025.258,12

Não resta dúvida, portanto, que a TECIDOS LÍDER centraliza as ações do grupo, pulverizando apenas pequena parte das receitas.

Os números também mostram bem a criação de uma realidade meramente formal. Veja-se que a **REALPLAST** é a “segunda empresa” do grupo a faturar, mas, como demonstrado acima, o estabelecimento comercial da empresa encontra-se **DESATIVADO** e disponível à locação (registros fotográficos).

Tal evidência demonstra como o Grupo Líder pode facilmente distorcer a realidade dos fatos. Em razão da inatividade da **REALPLAST** em contradição com seus elevados números financeiros, é possível inferir, entre outras possibilidades, que os produtos podem ser industrializados em outras fábricas/empresas do Grupo, até mesmo em Fortaleza/CE, onde também estão localizadas a **DMARKET** e a **filial 0004**, da **TECIDOS LÍDER**, e faturados pela **REALPLAST**, o que demonstra o pleno desrespeito à autonomia patrimonial de cada ente moral.

Pois bem. Tais constatações sobre o **modus operandi** do Grupo Líder levam inevitavelmente à seguinte indagação: porque o

grupo concentraria a renda em uma empresa “suja” que deve mais de **R\$ 250 milhões** à Fazenda Nacional???

A resposta é relativamente simples. Além das razões já elencadas de mercado (compradores e fornecedores “menos informais” - empresas de maior porte) e relativas os elevados valores envolvidos, o que torna complicadas sucessões ou simples sobreposições fraudulentas, a **TECIDOS LÍDER**, assim como diversas outras empresas “bem assessoradas” no país, perceberam que podem continuar trabalhando sem ter seu patrimônio constricto.

No caso da **TECIDOS LÍDER**, observe-se, inicialmente como o esvaziamento do patrimônio imobiliário se dera de forma singela, sem maiores entraves.

Entre Abril dos anos 2003/2004 (02.04.2003 a 01.04.2004), a Receita Federal do Brasil realizara sua primeira grande fiscalização sobre a empresa, o que resultou na lavratura de 05 (cinco) autos de infração (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), 02 (dois) dos quais são controlados pelo **Processo Administrativo nº 13433.000129/2004-10** e cobrados na Execução Fiscal nº 0001840-08.2008.4.05.8401, em apenso, no valor atualizado de **R\$ 84.453.258,48.59**

Naquele período, iniciou-se o desmonte imobiliário da **TECIDOS LÍDER**. A empresa que, até então, só adquirira bens imóveis, nos anos de 2003 a 2006, vendera **22 imóveis** enquanto o processo administrativo fiscal, iniciado pelos autos de infração, encontravam-se em curso e os débitos com a exigibilidade suspensa em razão de recursos administrativos (art. 151, III, do CTN).

Esta é outra prática **EXTREMAMENTE** corriqueira na atual sistemática do processo administrativo fiscal brasileiro. Grandes autuações fiscais acabam sendo sempre sucedidas de esvaziamento patrimonial fraudulento, pois, enquanto analisam-se os recursos administrativos, muitas vezes teratológicos, fica garantido o direito à Certidão de Regularidade Fiscal exigida nos Cartórios Imobiliários.

Na espécie, é gritante a **simulação das vendas**, pois, além de ocorrerem entre o início da Fiscalização e a inscrição em DAU dos débitos, os imóveis foram **alienados para laranjas ou para empresas do grupo** através da intermediação de terceiros. Vejamos.

DATA	MATRÍCULA	1º ADQUIRENTE	2º ADQUIRENTE
11.07.2003	11529	PREFEITURA DE MOSSORÓ/RN	- x-
23.12.2004	11780	MIGUEL A BARRA E SILVA	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11570	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11062	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11050	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11051	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11052	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11053	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11054	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11055	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11056	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11057	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11058	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11059	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11060	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11061	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11063	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11064	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
27.12.2004	11065	KARLO DIOGO R. DANTAS	SACOPLAST (LIDERPLASTIC)
21.09.2009	11535	GENIVAL S. DE SOUSA	
21.09.2009	11899	GENIVAL S. DE SOUSA	-x-
21.09.2009	11900	GENIVAL S. DE SOUSA	-x-

*Os lotes vendidos a KARLO DIOGO R DANTAS foram unificados na matrícula nº 13284.

Observe-se da documentação anexa, sintetizada no quadro acima, que a TECIDOS LÍDER esvaziou seu patrimônio vendendo-o a terceiros, utilizando-se de intermediários para repassá-los a SACOPLAST (LIDERPLASTIC), a mais nova e promissora fábrica do grupo, ou simplesmente transferindo o bem formalmente para um de seus laranjas, como é o caso do imóvel de matrícula nº 11.535, que ainda se encontra em nome de **GENIVAL SILVINO DE SOUZA**, laranja já devidamente apresentado.

As operações acima somam-se a outros mecanismos de blindagem de receitas que tornam absolutamente inúteis as fiscalizações, multas tributárias e administrativas aplicadas à empresa, pois, no momento da cobrança dos débitos, a execução fiscal, não se logra êxito na penhora de bens nem mesmo nas penhoras on-line, sobretudo no que se refere ao Sistema BACENJUD 2.0.

Nesse sentido, necessária se faz uma digressão para demonstrar porque o famoso sistema do Banco Central, construído em parceria com o Poder Judiciário, NÃO TEM QUALQUER EFEITO PRÁTICO FRENTE À CRIATIVIDADE DE DEVEDORES BEM INFORMADOS.

É que, somente à primeira vista, o BACEN JUD 2.0 detém alcance amplo e imediato. Isto porque o caminho percorrido pela ordem judicial no sistema, antes de seu efetivo cumprimento pela instituição participante, possui algumas nuances que tornam extremamente relevante a compreensão desse iter.

Muito embora as ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores constringidos por meio do BACEN JUD 2.0 sejam

feitas de forma eletrônica e automática, isso não significa que o bloqueio pecuniário seja imediato, conforme se compreende dos arts. 7º a 11 do Regulamento em vigor. Segue abaixo síntese dos prazos ordinários observados pelo sistema antes do efetivo bloqueio:

“Em termos técnicos, as ordens judiciais protocolizadas no Bacen Jud 2.0 constituem arquivos eletrônicos transmitidos pelas varas ou juízos emissores e recebem a confirmação da transmissão com um número de protocolo.

Após as 19 horas, o Banco Central consolida as ordens de todo o país, gera arquivos de remessa e os transmite às instituições financeiras até as 23 horas e 30 minutos. No mesmo dia, as instituições recebem os arquivos contendo as ordens judiciais para cumprimento.

As determinações judiciais (exceto transferências) são cumpridas no dia útil bancário seguinte. Em seguida, as instituições geram arquivos de resposta e os enviam ao Bacen, até as 23 horas e 59 minutos, quando serão submetidos a processo de validação.

Após a validação, os arquivos de resposta são consolidados e transmitidos para visualização do juízo emissor, até as 8 horas da manhã do dia útil bancário seguinte”.

Como se percebe, as ordens judiciais de bloqueio protocolizadas até as 19 horas no BACEN JUD 2.0 são consolidadas pelo Bacen e remetidas às instituições financeiras até as 23 horas e 30 minutos do mesmo dia, só sendo cumpridas no dia bancário útil seguinte. Todavia, se a ordem judicial for protocolizada após as 19 horas ou em dia não útil, a sua disponibilização à instituição financeira só ocorrerá no dia útil imediatamente posterior, resultando no cumprimento da ordem apenas no dia bancário útil seguinte ao seu recebimento pela instituição financeira.

Significa, em termos práticos, que se, ao final do dia/imediato início do dia seguinte, não houver numerários nas contas bancárias (e demais ativos) do executado a ordem judicial de bloqueio restará frustrada.

Esta simples conclusão é suficiente para evitar DIARIAMENTE eventuais ordens de contrações, como acontece com a TECIDOS LÍDER, há anos, todos os meses, embora a empresa receba, em média, aproximadamente **R\$ 10 MILHÕES** por mês de receitas junto ao Sistema Financeiro.

Apenas para que se tenha uma noção, cotejamos, a título de exemplo, algumas tentativas de bloqueio via BACENJUD 2.0 com a movimentação financeira da empresa para avaliarmos a completa contradição dos números e ineficiência do BACENJUD 2.0:

DATA	BLOQUEIO VIA BACENJUD	RECEITAS FINANCEIRAS
abr/11	RS 1.357,57	RS 7.207.869,51
jun/11	RS 120,68	RS 11.517.021,44
set/11	RS 0,00	RS 18.179.736,35
set/11	RS 11,22	RS 18.179.736,35
nov/11	RS 75,37	RS 16.711.819,18
dez/11	RS 192,64	RS 7.831.796,09
jan/12	RS 296,70	RS 13.323.426,73

Veja-se que o paradoxo entre os números é INSUPERÁVEL. Como uma das ordens de bloqueio de SETEMBRO/2011 (22/09/2011), pode ter tido como resposta de bloqueio R\$ 0,00, enquanto a empresa movimentou uma média diária de R\$ 605.599,21 naquele mês??? Fosse apenas este resultado, poderíamos estar diante de uma infelicidade, mas o que dizer das dezenas de tentativas, por anos a fio, que resultaram negativas ou ínfimas frente ao elevado valor movimentado pela empresa???

A resposta também parece simples. O Sistema Financeiro oferece diversos serviços bancários que possibilitam a retirada ou **transferência imediata** de qualquer ativo que adentre em contas correntes, poupança, etc de determinado cliente.

Os serviços recebem variados nomes de acordo com a instituição financeira, mas, em regra, permitem que créditos recebidos não dormitem nos ativos da empresa, sendo AUTOMATICAMENTE transferidos.

No presente caso, uma das possibilidades é a transferência imediata dos valores para as dezenas de empresas que compõem o Grupo Líder de forma pulverizada. A TECIDOS LÍDER pode escolher os CNPJ's do grupo que se encontram "limpos" ou com débitos suspensos por alguma das hipóteses do art. 151, do CTN (parcelamento, decisão judicial, etc), e determinar que, diariamente, as receitas recebidas pela empresa sejam transferidas para contas das tais empresas "limpas".

Se tomarmos como exemplo o Ano de 2012, é possível supor, por exemplo, que a **TECIDOS LÍDER** pulverizou os **R\$ 118 MILHÕES** recebidos entre: (i) a **REALPLAST** (inativa "de fato", mas com movimentação financeira de **R\$ 18 MILHÕES**); (ii) a **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTOALEGRE LTDA**, que obteve um resultado de **R\$ 93 MILHÕES** de receita financeira, o que não parece compatível com o faturamento de um posto de gasolina de bandeira branca; (iii) a **HENRIQUE LAGE**, que por sua força econômica, pode justificar o recebimento de alguns milhões a mais sem aparentar ilegalidade (as receitas financeiras da empresa nesse período foram de **R\$ 151,4 MILHÕES**); (iv) a **DIAMANTE CRISTAL**, empresa-espelho que "funciona" nas instalações da **HENRIQUE LAGE** e, ao que tudo indica, tem justamente o

papel de pulverizar ganhos, como já relatado acima, que obteve **R\$ 17 MILHÕES** de créditos.

Esse tipo de serviço pode ser realizado de forma AUTOMÁTICA E DIÁRIA, e não manual, o que torna plenamente plausível a hipótese acima já identificada em outros grupos econômicos fraudulentos que atuam no país.

De qualquer sorte, seja qual for a técnica utilizada pela TECIDOS LÍDER (que somente pode ser desvendada com a quebra de seu sigilo bancário), os números não deixam dúvidas da ocorrência de **FRAUDES ÀS DEZENAS DE EXECUÇÕES** que tramitam, há anos, neste juízo.

As receitas são desviadas para que não haja constrição e o Sistema BACENJUD 2.0, aos olhos do leigo, mais confunde e distorce a realidade do que se presta à constrição de receitas do executado.

Portanto, na cadeia de plástico, tecidos e resinas, **EDVALDO FAGUNDES** agiu de forma ainda mais ágil, simples e eficiente. Não foram necessárias sucessões, abuso de laranjas, sobreposições, mas a compreensão que o esvaziamento patrimonial no momento da autuação fiscal e o desvio de receitas financeiras do Sistema BACENJUD 2.0 seriam suficientes para continuar atuando no mercado sem recolher tributos de forma sistemática.

Hoje, a **TECIDOS LÍDER** fatura em torno de **R\$ 110 MILHÕES/ano**, é uma das 05 (cinco) maiores importadoras do Estado do Rio Grande do Norte há anos, mas deve simultaneamente à Fazenda Nacional aproximadamente **R\$ 250 MILHÕES**. Porque pagar tributo, afinal???

3.4. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO

A versatilidade do Grupo Líder não se resume as 03 (três) principais atividades acima apresentadas. Há, ainda, outros ramos onde **EDVALDO FAGUNDES** atua de forma menos intensa, mas também relevante e mediante a realização de fraudes.

No ramo de construção, transportes e locação de veículos tem especial relevo a CONSTRUTORA & LOCADORA LÍDER LTDA, atualmente denominada de **MOSSORÓ TRANSPORTES LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**. A empresa fora constituída inicialmente por **ZULAIDE GADELHA** e **LAIR GADELHA**, respectivamente, companheira e sogro “de fato” do Chefe **EDVALDO**.

O quadro social acima apresentado é idêntico ao da **TECIDOS LÍDER**, assim como seu endereço: **AV. LAURO MONTE, 110, ABOLIÇÃO, MOSSORÓ/RN**, o “quartel-general” do Grupo, que, na verdade, é um posto de combustíveis e o escritório da **TECIDOS LÍDER**.

Em 2006/2007, na tentativa de desvincular a CONSTRUTORA LÍDER das demais empresas da “marca” LÍDER, além da alteração do nome, foi modificada formalmente a composição societária. Substituindo os já citados sócios, “assumem” a empresa **GENIVAL SILVINO DE SOUZA** e **RODOLFO FAGUNDES**, o primeiro, um dos clássicos laranjas de **EDVALDO**; o segundo, seu filho. Nesse período, compuseram, ainda, *en passant*, a sociedade, **LAIR CARLOS GADELHA NETO**, sobrinho de **EDVALDO**, e **MIGUEL BARRA**, outro conhecidíssimo laranja do Grupo. Nas procurações apresentadas perante o Sistema Financeiro, diversos nomes foram/são responsáveis pela movimentação dos ativos da CONSTRUTORA LÍDER. Além de empregados ligados à área financeira e dos próprios sócios administradores, podemos citar:

- EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO
- ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
- EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
- CARLA LÍGIA LEITE BARRA

Os 03 (três) primeiros são filhos de **EDVALDO FAGUNDES**, e **CARLA LÍGIA** é conhecida laranja do grupo desde o início dos anos 1990, como já demonstrado. Estas pessoas repita-se, **SEM QUALQUER VÍNCULO COM A EMPRESA** (sócio ou empregado) eram/são autorizadas a movimentar as contas bancárias da empresa em questão.

Portanto, inquestionável a participação da empresa na teia formal de CNPJ's ora apresentada. Mas, há, ainda, outros fatos que tornam mais evidente essa vinculação.

Observe-se, da documentação anexa, que, pelo menos 04 imóveis de matrículas nº 10.695; 7.959; 7.960 e 10.902, do 6º Ofício, desta urbe, foram adquiridos pela **CONSTRUTORA LÍDER** (atual **MOSSORO TRASNP LOC E CONSTR LTDA**) da **SACOPLAST (LIDERPLASTIC)** e de **MIGUEL BARRA**, o multirreferido laranja de **EDVALDO**.

Trata-se, sem dúvida alguma, de simulação e desrespeito à autonomia patrimonial dos entes que comunicam bens entre pessoas físicas e jurídicas do grupo de acordo com a conveniência da Família Fagundes.

Como a empresa encontra-se “limpa” é possível que a Família Fagundes use-a de “porto seguro”, transferindo-lhes alguns bens. Sua relevante movimentação financeira e a frota de veículos ratificam tais indícios, pois há diversos veículos e todos sem qualquer restrição. Nada impede que sejam utilizados pelas empresas “sujas” do grupo, sem qualquer receio.

Outra importante empresa do Grupo Líder no ramo da construção, transportes e locação é a **LOCMAQUIP LOCADORA & CONSTRUTORA LTDA.**

Com objeto social similar à **CONSTRUTORA LÍDER** (ou **MOSSORÓ TRANS LOC E CONSTR LTDA**), construções em geral e locação de veículos, a empresa tem idêntico endereço: **AV. LAURO MONTE, S/N, ABOLIÇÃO, MOSSORÓ/RN**, que, por sua vez, é idêntico a aproximadamente uma dezena de empresas do grupo. Perante a Junta Comercial o endereço não é o mesmo (!!!), mas coincide, nada menos, que com a **filial 0002**, da **TECIDOS LÍDER, Rua Jeremias da Rocha, 499, Santo Antônio, Mossoró/RN**. O local, inclusive, foi objeto de diligência pelas autoridades fiscais, pelos registros fotográficos, vê-se que se trata de um depósito em estado de abandono.

Seu quadro social é composto por 02 (dois) empregados de **EDVALDO FAGUNDES**: (i) **JOSÉ BONIFÁCIO DANTAS DE ALMEIDA** empregado, na condição de frentista da **POSTO LÍDER LTDA**, com salário contratual de R\$ 566,10 (até 2010), também “sócio” da **ESS - EMPRESA DE SERVIÇOS SALINEIROS**, já apresentada; e (ii) **JOSÉ DE ARIMATÉIA COSTA**, empregado na condição de acabador de calçados da **TECIDOS LÍDER**, com salário contratual de R\$ 1.090,00.

É evidente que a capacidade financeira dos sócios e a condição de empregados de **EDVALDO FAGUNDES** e, no caso de **JOSÉ BONIFÁCIO**, também “administrador” de outra importante empresa do grupo (**ESS**), já nos permite concluir pela utilização de pessoas interpostas cujo objetivo é ocultar o real “dono” do empreendimento.

Ratifica a assertiva acima, tornando irrefutável a presente argumentação, as procurações encontradas junto ao Sistema Financeiro. Segundo os sistemas do BACEN, **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO** aparece como procurador da empresa legitimado a movimentar seus ativos perante a única conta-corrente da empresa existente.

Esse dado não deixa dúvida quanto ao controle gerencial de **EDVALDO FAGUNDES** que, engenhosamente, tentou esconder-se através de seus humildes empregados -frentista e acabador de calçados - e do próprio filho.

Há, ainda, outro fato que revela a participação da empresa no grupo e, mais do que isso, demonstra a ousadia e o completo desrespeito aos poderes constituídos.

É que a **LOCMAQUIP**, recentemente, em 17.08.2010, adquiriu um imóvel para utilizá-lo como estacionamento para o “novo” escritório de representação do grupo localizado no Centro Empresarial Caiçara - Rua Tiradentes, 259, Mossoró/RN - endereço da **ESS -EMPRESA DE SERVIÇOS SALINEIROS**.

O imóvel localiza-se na **Av. Alfredo Fernandes, nº 300**, rigorosamente, ao lado da Receita Federal do Brasil e a 50m da

entrada do referido Centro Empresarial (vide registros fotográficos). O Grupo Líder, pois, embora devedor de mais de **R\$ 400 MILHÕES** à Fazenda Nacional simplesmente adquiriu o imóvel contíguo justamente à repartição pública que o fiscaliza, sem qualquer temor e com a certeza da impunidade em razão da ocultação engendrada através da utilização da **LOQMAQUIP**, empresa que se supusera “imune” ao conhecimento das autoridades fiscais, pois registrada em nome de pessoas humildes e teoricamente distantes do Grupo.

A operação teve o valor de **R\$ 100.000,00**, o que reforça a prova da fraude em razão da incapacidade econômica dos sócios e da própria empresa-fantasma, que só teve movimentação financeira até 2007.

Portanto, em relação à **LOCMAQUIP** também não resta dúvida quanto sua integração ao grupo fraudador.

Por fim, nesta seara do mercado, atua também a **PREMOLDES INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA**, empresa recém-criada para atuar na construção civil.

A composição social da empresa é idêntica a de 02 (duas) empresas de plástico/resina do grupo: a **WEST IMPORTS E COMERCIO LTDA** e **CBC INDUSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA**. Os sócios são: (i) **FELIPE VIEIRA PINTO**, diretor da **SACOPLAST** (nome atual da **LIDERPLASTIC** - cadeia de plástico) e sócio administrador formal de outras empresas do grupo (**DIAMANTE CRISTAL** e **ARROBA SALINEIRA**). Seu correio eletrônico cadastrado no CNPJ é **FELIPELIDER@GMAIL.COM**; e (ii) **EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**, filho de **EDVALDO**.

É evidente, pois, que a empresa também pertence a **EDVALDO FAGUNDES**, possuindo, portanto, unidade gerencial e identidade de atividade-fim.

3.5. EMPRESAS DE VEÍCULOS

Nos anos de 1998 e 2000, **EDVALDO FAGUNDES** também resolveu enveredar pelo ramo de veículos criando 02 (duas) empresas para tanto: (i) a **F A VEÍCULOS E PEÇAS E AGENCIAMENTO LTDA** e a **COMERCIAL LÍDER DE VEÍCULOS E PEÇAS**.

Os nomes empresariais já denotavam a presença do empresário: “**F A VEÍCULOS**”, vem dos sobrenomes “**FAGUNDES ALBUQUERQUE**”, e **COMERCIAL LÍDER** já traz estampada a marca do grupo no nome. Além disso, o nome de fantasia de cada uma delas é: “**EDVALDO VEÍCULOS**” e “**LÍDER VEÍCULOS**”, respectivamente.

A **F A VEÍCULOS** tem endereço no famoso headquarter do grupo: **AV. LAURO MONTE, S/N, ABOLIÇÃO, MOSSORÓ/RN**. A composição social é, como sói acontecer, de

laranjas: (i) **JERÔNIMO ANTÔNIO FERREIRA NETO**, empregado da **CIEMARSAL**, na condição de operador de máquinas de construção civil e mineração, com salário contratual de R\$.2.200,00; e (ii) **ANTÔNIO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE NETO**, como já exposto, sobrinho de **EDVALDO FAGUNDES** e laranja na empresa já apresentada **COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LÍDER LTDA**, na condição de sócio administrador com 95% do capital social. Foi empregado da **REALPLAST** e, atualmente, é funcionário formal da **DMARKET** na condição de gerente de logística, com salário contratual de R\$ 1.837,40.

A **COMERCIAL LÍDER DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, assim como a **F A VEÍCULOS**, foi erigida para comercializar peças e veículos, sendo que a “**LÍDER VEÍCULOS**” (nome de fantasia) teve maior importância e envergadura financeira porque tornou-se a concessionária **VOLSWAGEN** da cidade de Mossoró/RN, passando, inclusive, a ser mais conhecida como “**VOLSWAGEN LÍDER VEÍCULOS**”.

A empresa, por sua importância, teve/tem como sócios os próprios integrantes da família Fagundes e, até mesmo, a **TECIDOS LÍDER** como sua sócia-controladora:

□ **QUADRO SOCIAL:**

- o **TECIDOS LIDER IND E COM LTDA**
- o **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO**
- o **ZULAILDE DE FREITAS GADELHA**
- o **EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**
- o **ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**

A participação no Grupo Líder é, portanto, inquestionável.

Essa incursão do Grupo na área de comercialização de veículos e peças, como não podia deixar de ser, gerou um passivo de aproximadamente **R\$ 1 MILHÃO**, entre tributos (em geral) e contribuições previdenciárias.

A empresa, no entanto, simplesmente foi abandonada “de fato”, como tantas outras. A revenda da **VOLKSWAGEM** passou para outra empresa (**SOCEL VEÍCULOS**) não pertencente ao Grupo Líder, conforme se vê dos extratos retirados da internet e da certidão do Oficial de Justiça oriunda do Proc. 106.10.003025-9, da Justiça Estadual de Mossoró/RN.

A dissolução irregular “de fato” da empresa dera-se em 2008, como informa a própria empresa em suas declarações fiscais e as instituições financeiras que atestam movimento financeiro tão somente até o referido ano.

Assim, mais uma vez, **EDVALDO FAGUNDES** criou empresas em nome de pessoas interpostas, inclusive familiares, abandonou os CNPJ's e deixou mais um passivo milionário junto à Fazenda Nacional.

3.6. EMPRESA DE MARICULTURA

O Grupo Líder possui, ainda, uma empresa de maricultura - criação de camarões. A sede do empreendimento está localizada na Rua São José, s/n, em Grossos/RN e possui uma bela estrutura que avança sobre a margem do Rio Mossoró/RN para bombear a água fluvial e abastecer os criatórios.

O quadro social da citada empresa é formado excepcionalmente por **EDVALDO FAGUNDES** e **ZULAILDE GADELHA**. O casal dono do império de combustíveis, sal, plástico, etc, desta vez aparece de forma “ostensiva”, mas há uma explicação.

É que a **LÍDER MARICULTURA** embora em pleno funcionamento, comporta-se formalmente como uma empresa fantasma.

Suas declarações são de inatividade, não há qualquer registro de movimentação financeira, não há registro de aquisições de imóveis, veículos. No Proc. nº 106.10.003025-9, da Justiça Estadual de Mossoró/RN, foi certificado pelo meirinho que no “setor de pessoal da tecidos líder” informaram que “esta empresa fechou há mais de cinco anos”. Enfim, é como se a empresa estivesse realmente parada.

Mas, essa não é a realidade fenomênica. Nas diligências *in loco* pode-se constatar uma estrutura bem estabelecida, com boa manutenção e em pleno funcionamento. Dos registros fotográficos, constata-se facilmente o ora afirmado.

Como os camarões são vendidos não é possível precisar, mas também não chega a ser impossível deduzir. No mercado nacional, é muito comum a venda “sem nota” (o que torna a mercadoria mais rentável), podendo o dinheiro ser recebido por outra empresa do grupo, de forma que a movimentação financeira não “apareça” na **LÍDER MARICULTURA** e não gere fiscalização ou fatos geradores. É possível, ainda, que a venda seja realizada pela **CIEMARSAL**, salineira do grupo em Grossos/RN que faturaria a mercadoria.

Enfim, qualquer que seja a técnica, é inquestionável a ilegalidade do procedimento da **LÍDER MARICULTURA**. Vale, inclusive, acrescentar que, recentemente, a 1ª Promotoria de Areia Branca/RN, através da Portaria nº 44/2012, determinou investigação sobre a **LÍDER MARICULTURA** por possível salinização do solo, alagamento de área urbana e destruição da vegetação local, o que atesta, sem qualquer dúvida, o funcionamento de fato da empresa.

Há, ainda outro, fato que revela a conduta irregular da empresa: a mudança meramente formal de endereço de sua sede para o

Município de Carnaubais/RN. Trata-se de mais um estratagema para desviar ações e fiscalizações das autoridades. Como se vê das fotos e da apuração do MP/RN, a empresa está em funcionamento em Grossos/RN.

Neste caso, a técnica de blindagem é inversa: o que se busca é ocultar o funcionamento da empresa para evitar riscos, e não ocultar dirigente ou engendrar pulverizações, sobreposições ou sucessões fraudulentas.

3.7. LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO POSTO LÍDER

Como atividade complementar à revenda de combustíveis, EDVALDO FAGUNDES montou lojas de conveniência que funcionam conjuntamente com os postos do Grupo.

A **NATURALY CONVENIÊNCIA** está formalizada em nome de **RODOLFO FAGUNDES** e **GENIVAL SILVINO**, filho e empregado de **EDVALFO FAGUNDES**. A empresa funciona nos estabelecimentos da Av. Lauro Monte, nº 100, Abolição, Mossoró/RN e também na BR 304, KM 110, Assu/RN, onde está localizada a outra filial ativa da **POSTO LÍDER** no “trevo” de Assu/RN. Perante o Sistema Financeiro, além dos “sócios”, consta procuração para **MIGUEL ÂNGELO BARRA E SILVA** atuar, outro famoso laranja do grupo.

Para se ter uma idéia de como a **POSTO LÍDER** e a **NATURALY CONVENIÊNCIA** atuam complementarmente até na prática de corrupção de policiais do 10º Batalhão da Polícia Militar de Mossoró/RN as empresas se revezavam na concessão de vantagem indevida, segundo a Operação “Batalhão Mall”, do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial do MP/RN:

“I.B - Esquema de corrupção no Posto Líder:

*O Posto Líder Ltda., entre os anos de 2006 e 2007, pagou ao 10º BPM, com regularidade mensal, em troca de escoltas de empregados encarregados de depósitos bancários, a importância de **R\$ 600,00** (seiscentos reais) por mês, valores que eram recebidos pelo então comandante, mediante a emissão de recibo, e, supostamente, eram empregados na manutenção da unidade militar. Os policiais militares destacados para o serviço, nessa época, nada recebiam em troca, mas apenas cumpriam ordens superiores. A partir do ano de 2008, porém, quando o 10º BPM passou a ser administrado pelo tenente-coronel **ELIEZER**, foi acertado com o administrador do estabelecimento (e filho do seu proprietário), o civil **RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**, um esquema de corrupção através do qual, ao invés do pagamento em dinheiro mediante recibo, para despesas da unidade militar, a contraprestação pelas escoltas seria feita mediante o abastecimento, com gás natural, de automóveis particulares dos oficiais e suboficiais daquele batalhão, numa cota mensal equivalente a **R\$ 3.000,00** (três mil reais), e, ainda, eventualmente, pagamento em dinheiro, que, porém, era abatido da “cota” mensal.*

(...)

Além das vantagens ilícitas oferecidas pelo Posto Líder e recebidas pelos oficiais e praças do 10º BPM, o referido estabelecimento comercial ainda oferecia outras vantagens, como lanches, aos policiais de baixa patente que executavam diretamente a vigilância e as escoltas, como evidenciam os recibos da loja Naturaly Conveniência apreendidos (em autos anexos), despesa que, no conjunto, resultava em valores relevantes:

Período	Valor
Abril de 2010	31,00
Junho de 2010	46,00
Agosto de 2010	1.056,16
Setembro de 2010	42,36
Outubro de 2010	1.089,81
Novembro de 2010	1.038,16
Dezembro de 2010	37,00
Janeiro de 2011	43,00
TOTAL	3.383,49"

Inquestionável, pois, a atuação complementar da **NATURALY CONVENIÊNCIA** junto ao **POSTO LÍDER**, pela unidade gerencial, identidade de estabelecimentos comerciais e natureza da atividade das “lojas de conveniências” indissociáveis do fundo de comércio do posto de combustível.

3.8. EMPRESA DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL

Por fim, completando o emaranhado formal de 33 empresas que compõem o Grupo Líder, **EDVALDO FAGUNDES** montou uma empresa de consultoria em gestão empresarial, quiçá para atender ao próprio grupo.

A **EFA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA** foi recém-criada, na data de 23.12.2009, e tem em seu quadro social o próprio casal chefe (**EDVALDO** e **ZULAIDE**) e seu “fiel escudeiro”, **JOEL FERREIRA DE PAULA**, antigo empregado da **CIEMARSAL** e atual gerente de departamento pessoal da **TECIDOS LÍDER**, com o salário contratual de R\$ 1.900,00.

O nome da empresa traz as iniciais de **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE** (“E” “F” “A”), deixando claro pertencer ao grupo.

Por ser um empreendimento recente ainda não contraiu dívidas com a Fazenda Nacional, mas já apresenta movimentação financeira relevante - recebimento de créditos acima de **R\$ 1 MILHÃO** em 2012, o que indica sua gradativa integração às atividades do Grupo Líder.

0.4. INTERRELAÇÕES ENTRE AS DIVERSAS ATIVIDADES E DESRESPEITO À AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS EMPRESAS

Como regra, tanto no direito privado quanto no direito tributário, vige o princípio da autonomia patrimonial dos entes morais. Em teoria, a idéia da limitação da responsabilidade da pessoa jurídica às suas próprias forças, decorre da necessidade de estimular o empreendedorismo, mola-mestra do sistema de produção capitalista.

No entanto, o mesmo sistema que concebeu o critério de limitação, também prevê mecanismos para evitar o abuso do uso da personalidade jurídica como escudo diante da realização de fraudes, simulações, confusões patrimoniais, etc. Inúmeros são os dispositivos legais que proporcionam o “levantamento do véu” da pessoa jurídica seja para atingir sócios, administradores, sucessores e/ou outras pessoas jurídicas interligadas.

Seja pelo manejo da técnica de desconsideração da pessoa jurídica, seja pela responsabilidade tributária por sucessão, seja pela solidariedade passiva decorrente de interesse comum, seja pelo cometimento de infração à lei ou desrespeito aos estatutos da empresa, há meios legais, a seguir explicitados, que justificam, na presente hipótese, a responsabilização do GRUPO LÍDER pelas dívidas de todas as empresas que o formam, seja qual for o ano de atuação, a época da contração dos débitos ou qual empresa especificamente deu origem àquele passivo.

Acima já restaram demonstradas diversas ligações entre as empresas formais e o intercambio entre as atividades produtivas. Passa-se, agora, a dar ainda mais visibilidade e relevo aos desmandos do Grupo Líder no que se refere ao desrespeito à autonomia patrimonial dos entes morais.

Inicialmente, cabe mencionar que, dentro de cada atividade produtiva em si, o liame e confusão patrimonial entre as empresas já ficou devidamente demonstrada seja pela sobreposição formal, sucessão temporal, pulverização, identidade de objetos sociais, uso da mesma marca, utilização das mesmas pessoas interpostas, controle da atividade das empresas por procuração, etc.

Entre atividades distintas merecem relevos, ainda, alguns pontos:

01. Embora atuando em atividades diversas, o Grupo sempre se utilizou da marca LÍDER em razão de sua credibilidade perante o mercado: (i) na revenda de combustíveis: POSTO LÍDER LTDA, COML DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LÍDER LTDA, LÍDER COM DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA; (ii) na indústria salineira: a CIEMARSAL tinha como marca de sal o “SAL LÍDER”; há, ainda, a LÍDER COM E IND DE ALIMENTOS LTDA; (iii) na indústria de plástico, tecidos e resinas: a TECIDOS LÍDER IND E COM LTDA; LIDERPLASTIC IND E COM LTDA (atual SACOPLAST); (iv) empresas de construção, transporte e locação: CONSTRUTORA E LOCADORA LÍDER LTDA (atual MOSSÓRO TRASN P LOC E CONSTR LTDA); (v) empresa de veículos: COML LÍDER DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, cujo nome de fantasia foi VOLKSWAGEN LÍDER VEÍCULOS; (vi) empresa de

maricultura: LÍDER MARICULTURA LTDA; (vii) a NATURALY CONVENIÊNCIA LTDA, embora formalmente não apresente o nome LÍDER, é uma empresa incrustada dentro dos postos de marca LÍDER, não havendo separação “de fato” entre o posto e a loja de conveniência, o que implica dizer que a empresa também se vale da marca LÍDER perante o mercado consumidor;

Enfim, todas as atividades (exceto pela nova empresa de gestão empresarial - EFA), atuam com a credibilidade da marca LÍDER, fazendo com que todas as empresas se valham desse **IMPORTANTÍSSIMO ELEMENTO DO FUNDO DE COMÉRCIO** do Grupo. Nesse sentido, é inquestionável a interrelação entre as empresas dos diferente ramos que se valem de um “patrimônio comum” para atuar no mercado.

02. As empresas de plástico e revenda de combustível quando chamadas a adimplir seus débitos em execuções fiscais tem reiteradamente, há mais de uma década, indicado à penhora **TONELADAS DE SAL** para pagamento das dívidas. Ou seja, empresas de outros ramos utilizam (ou buscam utilizar) o **ATIVO** das industrias salineiras para abater o **PASSIVO** contraído no exercício de atividade completamente diversa.

Somente a título de exemplo, colacionamos em anexo, **ALGUMAS PETIÇÕES**, das diversas que são protocoladas pela **TECIDOS LÍDER** e o **POSTO LÍDER**, oferecendo sal da **CIEMARSAL** para pagamento de dívidas que chegam, apenas nos exemplos, a **17.500t de sal e a R\$ 13.841.502,84**:

PRPPROCESSO	TONELADAS	VALOR
99.0000927-4	1.200t	R\$ 102.000,00
99.0000928-4	418t	R\$ 35.530,00
2003.84.01.0000897-1	1029t	R\$ 240.100,00
2003.84.01.0000932-2	1482t	R\$ 410.000,00
2005.84.01.0022059-7	6.000t	R\$ 12.000.000,00
2005.84.01.000045-0	780t	R\$ 19.431,64
2006.84.01.000601-5	2499t	R\$ 624.690,73
2006.84.01.000605-2	2100t	R\$ 51.550,47
0000269-94.2001.4.05.8401	1990t	R\$ 358.200,00

Interessante notar que o oferecimento à penhora do sal é acompanhado de **NOTA FISCAL DE SAÍDA** da **CIEMARSAL** à executada (**TECIDOS LÍDER** ou **POSTO LÍDER**) como se uma “doação” fora.

Simplesmente as toneladas de sal são “retiradas” do **ESTOQUE** da industria salineira para cobrir o **PASSIVO** da indústria de plástico e de combustíveis através de uma “venda fictícia” que, na verdade, mistura os patrimônios.

O contrário também acontece (???). Em execuções contra a **CIEMARSAL** são oferecidos “fardos de canudos coloridos”, da marca **REALPLASTIC**. A Execução Fiscal nº 113.02.001711-6

é um exemplo onde são oferecidos 600 fardos de canudos para pagamento de dívidas da indústria de sal.

O procedimento mostra o completo desrespeito à autonomia patrimonial das empresas, pois simplesmente ATIVO e PASSIVO de entes morais diversos são trocados como se fossem da mesma empresa.

03. A confusão entre as empresas de diferentes ramos caracteriza-se também pela “direção formal” e por seus quadros societários que, concomitantemente, são formado por “sócios” (na verdade, laranjas) que simultaneamente exercem funções nos diferentes ramos de atuação. O exemplo de **MIGUEL ÂNGELO BARRA E SILVA**, empregado de **EDVALDO FAGUNDES** na empresa-matriz **TECIDOS LÍDER**, na função de gerente administrativo com salário contratual atual de R\$ 1.090,00 é bastante esclarecedor das fraudes e da confusão empresarial. O referido “laranja” é, a um só tempo:

INDÚSTRIA DE PLÁSTICO:

o SÓCIO ADMINISTRADOR DA **LIDERPLASTIC** (atual **SACOPLAST**);

o EMPREGADO DA **TECIDOS LÍDER** (GERENTE)

INDÚSTRIA DE SAL:

o SÓCIO ADMINISTRADOR DA **EBS** - sócia controladora da **HENRIQUE LAGE**;

o PROCURADOR JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO DA **MOSSORÓ IND E COM DE SAL LTDA** (poder de movimentar ativos financeiros);

o PROCURADOR JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO DA **DIAMANTE CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA** (poder de movimentar ativos financeiros)

CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO:

o SÓCIO ADMINISTRADOR DA **MOSSORO TRANS, LOC E CONSTR LTDA** (antiga **CONSTRUTORA LÍDER**);

REVENDA DE COMBUSTÍVEIS:

o PROCURADOR JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO DA **REVENDEDORA PORTOALEGRE** (poder de movimentar ativos financeiros);

SETOR IMOBILIÁRIO:

o **LARANJA** NO SETOR IMOBILIÁRIO, adquirido e alienando bens para o Grupo Líder;

04. Compartilhamento de imóveis sem formalidades: no trevo de Assu/RN - BR 304, KM 110, encontra-se um posto de combustível **LÍDER** contíguo a um enorme galpão salineiro da

EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA. Em nenhum momento, entretanto, há registro de compra e venda de parte do imóvel ou pagamento de alugueres (Sistemas DOI e DIMOB) entre as empresas. Assim, o importante galpão salineiro do Grupo Líder está encravado em propriedade da **POSTO LÍDER LTDA**, sem maiores formalidades. Trata-se de mais um exemplo de utilização de patrimônio alheio sem respeito à autonomia patrimonial de pessoa jurídica que exerce outra atividade.

05. A **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA**, empresa de revenda de combustíveis, adquiriu terras para a atividade de maricultura em Areia Branca/RN. O imóvel de matrícula nº 1489, do Ofício de Registro de Imóveis de Areia Branca/RN, foi adquirido da **SALINAS INDÚSTRIA DE PESCA LTDA**, empresa especializada na área e fica localizado exatamente à margem direito do Rio Mossoró. Neste caso, torna-se robusta a prova no sentido de que a aquisição do imóvel não se destina à construção de um posto de combustível, mas sim do desenvolvimento de atividade já exercida pelo Grupo Líder. Nos registros da Secretaria do Patrimônio da União, já constam a existência de galpões, o que não se coaduna com a atividade de revenda de combustíveis.

06. A **CIEMARSAL** teve seu início de funcionamento na **BR 304 KM 31,8, Mossoró/RN**. A primeira sede da empresa ainda encontra-se no mesmo local. Conforme registros fotográficos, ainda é possível identificar a logomarca da empresa na fachada do edifício, hoje um verdadeiro depósito de lixo da indústria salineira do Grupo Líder. Mas, antes da atual situação, funcionou no mesmo estabelecimento a **REAPLASTIC INDÚSTRIA LTDA**. Conforme se vê expressamente de seu endereço a empresa funcionou (e deveria estar funcionando) na **BR 304, KM 32, Mossoró/RN**. Observe-se, pois, que empresas de diferentes setores do Grupo se valeram do mesmo estabelecimento sem haver formalidade por parte do Grupo Líder na utilização do bem. Não houve venda, arrendamento, etc. Tal fato também demonstra como a autonomia patrimonial das empresas nunca foi respeitada.

07. Outro fato que chama a atenção é que as empresas do Grupo Líder são sempre citadas / intimadas / notificadas na sede do grupo, na **TECIDOS LÍDER**. Há diversas certidões de oficiais de justiça que foram direcionados à **Av. Lauro Monte, s/n, ou nº 100 ou nº 110, etc, Abolição, Mossoró/RN**, sob o fundamento de que os representante legais de tais empresas lá se encontravam. O meirinho da Comarca de Areia Branca (Processo nº 837/2001) assim certificou quando da tentativa de citação da **CIEMARSAL** em seu endereço oficial em Grossos/RN: *“DEIXEI de proceder a devida CITAÇÃO por não ter encontrado seu representante legal ou qualquer pessoa responsável para receber citações, o dirigente da mesma disse que somente na cidade de Mossoró, no escritório da empresa, que fica na sede do Grupo Líder, são feitas citações, intimações, notificações ou atos semelhantes a este (...)”*. Não há, no entanto,

nenhum dado oficial que registre o domicílio da **CIEMARSAL** na sede de outra empresa. Pode-se ver certidões como essa para diversas empresas do grupo como consta em anexo as tentativas de citação da **LÍDER MARICULTURA** e da **LÍDER VEÍCULOS**.

Tais fatos demonstram a unidade gerencial do grupo e o desrespeito à independência das empresas que são todas citadas nas pessoas de mero empregados da **TECIDOS LÍDER**.

08. Venda de imóveis entre empresas de diferentes ramos de atuação sem propósito comercial aparente. A **LIDERPLASTIC** (atual **SACOPLAST**) que sucedeu a **RAFITEX**, como acima demonstrado, alienou os imóveis que compunham a antiga fábrica, hoje abandonada, para a **MOSSORÓ TRANS LOC E CONSTR LTDA** (matrículas nºs 10.695, 7959 e 7960, do 6º Ofício de Mossoró/RN). A venda deu-se em JUNHO/2007, enquanto a **LIDERPLASTIC** encontrava-se em pleno funcionamento. Somente em 2010, a empresa iniciou sua mudança gradual para o atual endereço na **Av. Industrial Dehuel Vieira Diniz**. A indagação que surge, portanto, é: qual o motivo da alienação do bem quando a fábrica estava em pleno funcionamento??? Mais uma vez, a resposta parece residir nas técnicas de pulverização e blindagem de patrimônio. Não há propósito comercial na venda de forma que o patrimônio das empresas, mesmo de ramos diferentes (plástico x construção) são tratados por EDVALDO FAGUNDES como mera formalidade, não demonstrando qualquer preocupação com a autonomia de cada uma delas.

9. Compra do terreno pela **LOQMAQUIP** (construções) para uso da **ESS** (escritório de representação do Grupo Líder): como já demonstrado acima, a **LOQMAQUIP**, empresa de área de construção e locação, adquiriu terreno para ser utilizado como estacionamento para o escritório de representação das indústrias salineiras do Grupo Líder que funciona no Centro Empresarial Caiçara em Mossoró/RN. Este é outro fato que mostra a mistura de “patrimônio” das empresas de diferentes ramos, pois as receitas da construção e locação foram utilizadas para aquisição de terreno para estacionamento que vai beneficiar a indústria de sal. Inquestionável, pois, na hipótese, o desrespeito à autonomia patrimonial;

10. A compra do maquinário da **DMARKET** pelo Grupo Líder também merece destaque para melhor demonstração do *modus operandi* do grupo. Tratava-se de adquirir diversas máquinas no valor de **R\$ 5.500.000,00** por parte da **TECIDOS LÍDER** (vide contrato em anexo). Ocorre que parte do maquinário foi pago com cheques da **TECIDOS LÍDER** e o restante com cheques da **REALPLAST**, ambas empresas do grupo. A inacreditável mistura de patrimônios se concretiza quando o Grupo Líder adquiri, em definitivo, as ações da **DMARKET** através de 02 (dois) laranjas, o que torna a situação completamente esdrúxula. Os sócios passam a ser: um morador da pobre comunidade rural do Boi Morto, em Grossos/RN, e um motorista de caminhão da

EBS. O abuso da personalidade jurídica é tão gritante nessa hipótese que, diante de toda essa simulação, somente é possível afirmar, com perplexa precisão, que EDVALDO FAGUNDES é o real proprietário do empreendimento, mais nada.

11. A promiscuidade da relação entre pessoas físicas e jurídicas na atividade do Grupo Líder é uma das marcas constantes de sua atuação. As práticas mais fáceis e simples de serem demonstradas residem na área imobiliária onde os imóveis passam “de mão em mão” como se não houvesse distinção entre pessoas físicas e jurídicas:

DATA	IMÓVEL	ALIENANTE	1º ADQUIRENTE	2º ADQUIRENTE
27.09.2004	1461	EDVALDO FAGUNDES	EDUARDO FAGUNDES	
23.12.2004	11780	TECIDOS LIDER	MIGUEL A. BARRA	SACOPLAST
16.02.2005	1359	EDVALDO FAGUNDES	EDUARDO FAGUNDES	
18.07.2005	6906	EDVALDO FAGUNDES	SACOPLAST	
20.07.2005	6885	EDVALDO FAGUNDES	SACOPLAST	ANA C. FAGUNDES
21.07.2005	7216	EDVALDO FAGUNDES	SACOPLAST	LAIR C. G. NETO
14.09.2006	11363	MIGUEL A. BARRA	RODOLFO FAGUNDES	
19.09.2006	11780	SACOPLAST	ANA C. FAGUNDES	
21.09.2006	2101	EDVALDO FAGUNDES/ ZULAILDE FREITAS	EDUARDO FAGUNDES / ANA C. FAGUNDES	
21.09.2006	11066	CARLA L. BARRA	GENIVAL S. DE SOUSA	
28.06.2007	10902	MIGUEL A. BARRA	MOSSORO TRANS LOC E CONSTR LTDA	
21.09.2009	11535	TECIDOS LIDER	GENIVAL S. DE SOUSA	
21.09.2009	11899	TECIDOS LIDER	GENIVAL S. DE SOUSA	
21.09.2009	11900	TECIDOS LIDER	GENIVAL S. DE SOUSA	

Diante da tabela acima, não há dúvida quanto à completa confusão patrimonial engendrada pelo Grupo Líder entre pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo. Observe-se que os imóveis passam de “mão em mão” como se não estivéssemos diante de bens de raiz importantíssimos para as empresas e as pessoas envolvidas. O caso do imóvel de matrícula nº 11.780, do 6º Ofício de Mossoró/RN é gritante. Há uma cadeia formada por 02 (duas) pessoas físicas e 02 (duas) pessoas jurídicas do grupo: TECIDOS LÍDER - MIGUEL BARRA - SACOPLAST - ANA CATARINA FAGUNDES (!!!).

05. DAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em que pese toda a demonstração acima a respeito do Grupo Líder, em verdade, pode-se afirmar que é FATO PÚBLICO e NOTÓRIO na cidade de Mossoró/RN, a existência do referido conglomerado econômico familiar. Há anos, o Tribunal Regional do Trabalho de 21ª Região tem referendado as dezenas de sentenças exaradas nas Varas Trabalhistas de Mossoró/RN que dizem respeito ao Grupo Líder e a confusão patrimonial engendrada pelas empresas componentes. As decisões são deveras consistentes e lastreiam-se em provas que só poderiam

ser obtidas por ex-funcionários reclamantes que conheciam de perto e por dentro a estrutura do Grupo.

Abaixo seguem trechos esclarecedores de decisões proferidas pela justiça obreira:

SENTENÇA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0068/08 (1ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ/RN)

Reclamante: FRANCISCO GÊ GONZAGA

Reclamada principal: RAFITEX RÁFIA TÊXTIL LTDA.

Litisconsortes: LÍDER PLÁSTICOS LTDA., TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CIEMARSAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA., CIABRASAL COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA., POSTO LÍDER LTDA., COMERCIAL LÍDER DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA., e LÍDER MARICULTURA E EXPORTAÇÃO LTDA., MOSSORÓ TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA. e EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE

“Decidi como questão de ordem apreciar em primeiro lugar a temática concernente ao grupo econômico formado não só pelas empresas reclamadas, mas principalmente por Edvaldo Fagundes de Albuquerque.

(...)

No caso dos autos, e trazendo a conhecimento os diversos processos que tramitam neste Fórum Trabalhista contra as empresas reclamadas e contra o Sr. Edvaldo Fagundes de Albuquerque, e ainda observando-se a postura de seus prepostos e do seu advogado em audiência e nos autos, não tenho dúvidas de que as empresas envolvidas fazem parte de um mesmo grupo, o qual tem como dirigente e dono de fato Edvaldo Fagundes de Albuquerque.

As defesas da reclamada principal e das litisconsortes promovidas pelo mesmo advogado, como se tem visto neste processo e noutros que tramitam nesta Vara contra o mesmo empregador (Proc. 649/08) para patrocinar suas defesas, como já se decidiu em outras vezes e mais precisamente no processo que acima menciono, e cujos fundamentos passo a transcrever:

*“(...) que por mais que este proteste em audiência pela não correlação em ser contratado pelas diversas empresas para patrocinar suas defesas, a evidência salta aos olhos. A outra, os depoimentos dos prepostos das empresas, que se confundem pela submissão que existe a um único empregador Edvaldo Fagundes, este, senhor e dono de fato de todo o grupo ora envolvido e que, por razões inexplicáveis (embora se presuma), aparece como sócio de apenas três entre as diversas empresas de sua holding a **Líder Maricultura, Posto Líder, a Comercial Líder** depoimento da preposta, fl. 389 deixando inclusive mais presente*

sua mulher Dona Zuleika Gadelha e seu idoso sogro; e, ainda no ato de criação da **Tecidos Líder**, a mesma fora constituída em nome de três filhos de Edvaldo Fagundes, por ele representados, por serem, no ato de constituição, ainda menores.

Deve ser ressaltada a importância do preposto de uma das empresas, **Sr. Joel**, o qual parece ser o fiel escudeiro do grupo. O referido senhor hoje mantém contrato com a **Tecidos Líder**, embora transite por todas as empresas, inclusive com poderes para assinar a CTPS dos empregados das mesmas, ex vi a CTPS da preposta do Posto Líder Isabel - fl. 402. E ainda deve ser referido o **Sr. Miguel**, pois este, mesmo sendo empregado da empresa **Tecidos Líder**, também é sócio do filho de Edvaldo Fagundes na **Líder Plástico** (fl. 413).

Há de se observar, ainda, que a maioria das empresas envolvidas usa a marca Líder quando muito haveria choque de patentes entre as mesmas. A evidência salta aos olhos.

Como é cediço tratar-se de grupo econômico, pertencente a Edvaldo Fagundes, a notoriedade neste município de Mossoró, não pode este Juízo ficar alheio à verdade real que emana. E, como se pode verificar dos folder de fls. 392/396 deveria sim, vir em juízo as rés defenderem o direito de títulos que entendem não devidos ao reclamante, mas jamais procurar de toda forma esconder sua real personalidade de forma a tumultuar o processo e o bom andamento da Justiça.

E não venham dizer-me que se trata de amplo direito de defesa, pois nunca é demais lembrar que entre os deveres que as partes possuem dentro do processo, sem dúvida alguma, o de lealdade ocupa posição de destaque. Percebe-se que na instauração de uma lide é inevitável que as partes tentem, de todas as formas possíveis, fazer valer os direitos que julgam possuir. Porém, durante o processo, objetivando respeitar a lealdade e boa-fé processual, é de fundamental importância o respeito ao chamado princípio da probidade. Nesse contexto, é necessário que todos os entes participantes do processo observem regras preestabelecidas, objetivando a defesa de direitos que entendem possuir, jamais como meios de provocar o tumulto processual, para que se possam conservar os princípios éticos que levam à boa-fé e conseqüentemente à efetividade processual. O princípio da probidade processual abrange, de maneira ampla, o dever de lealdade processual, condizente com os regramentos éticos que podem ser resumidos genericamente na expressão proceder com lealdade e boa-fé (Art. 14, II CPC), recaindo sobre todos os entes que participam do processo, não apenas as partes e procuradores, mas todos aqueles que participam de alguma forma do processo. As manobras que o poder econômico faz para se esquivar de seus compromissos sociais é ilimitável e chega à perplexidade. A intenção do empresário não se limita aos créditos trabalhistas, ela abrange todos os encargos sociais, busca a classificação de empresa beneficiária do Simples e outros benefícios de empresa de pequeno porte quando em verdade pertence a um grupo dos mais fortes deste Estado do Rio Grande do Norte. Não se venda

os olhos a deixar de reconhecer que é responsabilidade do Poder público em seu dever de fiscalização e controle na criação dessas empresas. Diante dessas constatações, desde já se determina que seja oficiada a Secretaria da Receita Federal do Brasil para proceder às medidas cabíveis, bem como aos Ministérios Públicos do Estado e do Trabalho para abrirem processo investigatório a respeito.

(...)

Com base nas explicações supra, não tenho porque não ousar para dizer que Edvaldo Fagundes de Albuquerque é este ser econômico destituído da figura de pessoa física comum e real dirigente do conglomerado que inclui salineiras, refinarias, indústria têxtil, postos de combustível, concessionárias de veículos, carcinicultura, construção etc.

A obscuridade processual para caracterizar grupo, vem, todavia, a dificultar a apreciação do processo, porque este fica repleto de contestações assinadas pelo mesmo advogado com argumentos idênticos, em cujo jogo vem a prejudicar o bom andamento do processo, nada mais.

Veja-se que até o advogado das partes passivas se confunde em suas defesas, o que pode aquilatar-se o tamanho do tumulto processual que essa obscuridade provoca. Ex.g, o ato de proceder-se cotas marginais em suas peças de defesa para atender aos desmandos de seu cliente.

A execução, por outra sorte, embora tenha a princípio, a segurança jurídica de recepção do crédito pela ampliação das possibilidades de se cobrar do grupo, na prática infelizmente fada ao insucesso, porque as empresas, como normalmente acontece, são criadas por pessoas (geralmente empregados fiéis) sem idoneidade financeira, enquanto os verdadeiros donos da riqueza não deixam margem para qualquer tentativa neste sentido, o que aliás deve ser investigado pela Receita Federal, encaminhando-se ofício, que desde já se determina.” (Exma. Juíza do Trabalho LYGIA MARIA DE GODOY BATISTA CAVALCANTI, em 12.09.2008)

SENTENÇA RELATIVA AO PROCESSO 00748/2008.013.21-00-0 (3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN)

O grupo econômico, todavia, resta caracterizado de forma patente.

A situação dos autos já é do conhecimento do Juízo, que, inclusive, já reconheceu a existência do grupo econômico em sentenças antes proferidas, processo 480/2005-11 que tramita na Primeira Vara do Trabalho de Mossoró, como exemplo.

Analisando-se os contratos sociais das empresas verifica-se que as mesmas têm sócios comuns. Quando não há sócios comuns, são parentes.

Conforme a documentação, a empresa **TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, fls. 71, é de propriedade da Senhora **Zulailde de Freitas Gadelha** e do Sr. **Lair Carlos Gadelha**, filha e genitor, respectivamente, conforme declarou o preposto, fls. 210.

A empresa **LÍDER PLASTIC LTDA.** tem como sócios os senhores **MIGUEL ÂNGELO BARRA E SILVA** e **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO**, este filho dos senhores **Zulailde de Freitas Gadelha** e do Sr. **Edvaldo Fagundes de Albuquerque**.

Como se verifica, as relações entre as empresas são de extrema ligação, quer pela existência de sócios comuns e parentes comuns, além de todos serem assistidos por um único patrono.

(...)

Analisando-se a situação das empresas que compõem a denominação **LÍDER** da cidade de Mossoró, o E. TRT já reconheceu a existência do grupo em virtude dos sócios comuns:

TRIBUNAL: 21ª REGIÃO

Acórdão nº 68.183 Recurso Ordinário

Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite

Publicado no DJE/RN nº 11524, em 08/08/2007

Recorrentes: **Ciabrasal** Comércio e Indústria de Alimentos Brasileira Ltda / **Ciemarsal** Comércio, Indústria e Exportação de Sal Ltda / **Posto Líder** Ltda / **Tecidos Líder** Indústria e Comércio Ltda

Recorrida: **Antônia Aurimar de Almeida**

EMENTA: Cargo de gestão. Poderes. Operações de rotina. Gerente operacional. Horas extras. Prova. Deferimento. O cargo de gestão apto a afastar o pagamento de horas extras somente se configura quando o empregado possui autonomia nas decisões vitais para a empresa, sendo insuficiente para caracterizar o poder de gestão o mero desempenho de atividades de maior complexidade e responsabilidade. Comprovada nos autos a extrapolação da jornada de trabalho, resta devido o pagamento das horas trabalhadas, como o adicional legal.

Grupo econômico. Sócios comuns. Configuração. Responsabilidade. Solidariedade. Verificada a existência do grupo econômico, mediante a presença de sócios comuns às empresas reclamadas, a outorga de mandato ao mesmo escritório de advocacia e a indicação de preposto comum, é correta a decretação da responsabilidade solidária entre as reclamadas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Recurso a que se nega provimento.

(...)

*Desse modo, ante a existência do grupo econômico, restam as demandadas solidariamente responsáveis pelos possíveis créditos devidos ao demandante. Em face do reconhecimento do grupo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada **LÍDER PLASTIC LTDA.** (Exma Sra. Juíza do Trabalho **GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO**, em 31.03.2009)*

TRT – 21ª REGIÃO - ACÓRDÃO Nº 86.669 Recurso Ordinário nº 01245-2006-013-21-00-0

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA LIMA (ESPÓLIO DE)

Advogados: Bruno Ernesto Clemente e outro

*Recorrente: **Tecidos Líder** Indústria e Comércio Ltda.*

Advogados: Jefferson Freire de Lima e outros

*Recorrentes: **Mossoró Transporte, Locação e Construção Ltda.**, **Rafitex - Ráfia Têxtil Ltda.**, Comércio, Indústria e Exportação de Sal Ltda. - **CIEMARSAL** Posto Líder Ltda., **Líder Plastic** Indústria e Comércio Ltda., **Líder Maricultura** e Exportação Ltda., **Comercial Líder** de Veículos e Peças Ltda.*

RECORRIDO: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA LIMA (ESPÓLIO DE)

Advogados: Bruno Ernesto Clemente e outro

Recorrido: Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Jefferson Freire de Lima e outros

Recorridos: Mossoró Transporte, Locação e Construção Ltda.

Rafitex - Ráfia Têxtil Ltda.

Comércio, Indústria e Exportação de Sal Ltda - CIEMARSAL Posto Líder Ltda.

Líder Plastic Indústria e Comércio Ltda.

Líder Maricultura e Exportação Ltda.

Comercial Líder de Veículos e Peças Ltda.

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Mossoró

(...)

“Dada a identidade de matéria, inclusive com a mesma exposição e argumentação recursal, passa-se ao exame conjunto

do único tema abordado, isto é, a inexistência de grupo econômico.

Sustenta, a empresa **Mossoró Transportes, Locação e Construção Ltda**, que não ficou comprovada a existência de grupo econômico e ressalta que não há relação de coordenação, subordinação ou direção, confusão administrativa, funcional ou patrimonial ou atividades complementares uma da outra, de forma a caracterizar a existência do grupo de empresas. (...)

Na mesma linha, e com idêntico texto, argumentam as demais reclamadas que não elas e a reclamada principal não integram grupo econômico.

(...)

No caso dos autos a prova testemunhal é conclusiva ao afirmar a participação do senhor **Edvaldo Fagundes**, em várias das empresas reclamadas, bem assim o comando por ele exercido, diretamente ou por interposta pessoa, sobre todas as empresas.

Há, portanto, convergência de interesses, denotada na atuação de uma pessoa em redor da qual gravitam as empresas, cujos objetos sociais se intercomunicam.

Ora, o Sr. **Edvaldo Fagundes** quem comanda todas as empresas integrantes do pólo passivo, e, de forma direta ou indireta, por si, ou familiares, tem a propriedade de todas as empresas, conforme a prova produzida pela própria reclamada principal (fl. 1.266)

Convém atentar para o depoimento da segunda testemunha arrolada pela reclamada principal, Sr. **José Pereira da Silva**:

‘(...) que o Sr. **Edvaldo Fagundes** é o proprietário das empresas integrantes do pólo passivo e que o mesmo junto com seus filhos e esposa administram todas as empresas, embora cada uma tenha um gerente; que todas as empresas integrantes do pólo passivo tem a sua contabilidade feita pelo mesmo escritório de contabilidade (Ação contabilidade); que o depoente não sabe informar se as empresas integrantes do pólo passivo têm conta conjunta (...) fl. 1.268’.

O sócio comum é o elemento indicador, mas ficou robustecida a relação dali denotada, mediante a prova testemunhal, no sentido de que efetivamente há um comando único para todas as empresas. Demais disso, dos contratos sociais, verifica-se que o sr. Edvaldo é sócio em quatro das empresas, tendo em três delas percentual igual ou superior a oitenta por cento, sendo sócio em três delas com Zulailde Gadelha que é sócia com Lair Carlos Gadelha o qual, por fim é sócio largamente majoritário com Genival Silvino da Silva. A partir do sr. Edvaldo, por conseguinte, há sócios cruzados nas diferentes empresas.

Logo, as empresas, aparentemente autônomas, estão ligadas entre si por força da unidade de interesses, o que indica sua

união e formação de grupo em prol de um interesse comum. Não é demais considerar a identidade de nome de fantasia entre cinco das empresas.

(...)

Logo, o exame da formação do grupo econômico tem feição extensiva, mormente à consideração dos novos grupamentos econômicos, decorrentes, inclusive, do procedimento da globalização e das diversas formas em que as empresas se reúnem no afã de realizar e multiplicar atuação e lucros. Note-se que é prescindível uma hierarquia entre as empresas, que podem atuar horizontalmente, pois o que importa é a participação em um mesmo empreendimento, segundo um interesse comum.

(...)

*A análise dos documentos juntados aos autos, em cotejo com a prova testemunhal colhida, é suficiente para se confirmar a existência do grupo econômico diante dos fatos que representam a conjugação de interesses entre as reclamadas especialmente em face da presença de sócios comuns às empresas. De fato, verifica-se dos contratos sociais juntados a presença constante do Sr. **Edvaldo Fagundes** e da Sra. **Zulailde Gadelha**, alternando-se na titularidade das empresas reclamadas. Também são elementos comuns entre uma ou mais das empresas, o endereço, ora na **Rua Lauro Monte**, precisamente onde se situa a reclamada principal (v.g. fl. 822), outras na **rua João Cordeiro**. Os fatos convergem para apontar o grupo econômico e o Sr. Edvaldo Fagundes como controlador do grupo, o que é realçado em reportagem no *ClassiGuia* empresarial (fl. 834) no qual é descrito, nos dados de seu perfil, o casamento com **Zulailde de Freitas Gadelha**, e os filhos **Edvaldo Fagundes Filho**, **Eduardo Fagundes**, **Ana Catarina e Rodolfo Albuquerque**. Somam-se, pois, esforços empresariais de pessoas com vínculos entre si e, para o deslinde do caso, elementos, dos quais resulta inequívoca a existência do grupo econômico, cuja configuração gera a solidariedade passiva, ou seja, a responsabilidade das integrantes do grupo pelas obrigações decorrentes do contrato. Ante ao exposto, nego provimento ao recurso interposto pelas litisconsortes, **Mossoró Transporte, Locação e Construção Ltda**; **Rafitex - Ráfia Têxtil Ltda**; **Ciermarsal - Comércio, Indústria e Exportação de Sal Ltda**; **Posto Líder Ltda**; **Líder Plastic Indústria e Comércio Ltda**; **Líder Maricultura e Exportação Ltda**; e **Comercial Líder de Veículos e Peças Ltda**.”*

Portanto, como dito acima e pode-se confirmar pelas decisões da Justiça Obreira, a existência do conglomerado empresarial LÍDER e suas técnicas de blindagem patrimonial já são deveras conhecidas em Mossoró/RN. Toda longa exposição acima visou, portanto, elucidar o *modus operandi* do grupo e, com isso, imprimir EFETIVIDADE às cobranças, já que mesmo extremamente conhecido, o grupo parece inatingível pelos poderes constituídos.

06. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL - DESCONSIDERAÇÃO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS

As dificuldades inerentes à caracterização e à responsabilização de grupos econômicos residem muito mais na demonstração fática, do que no seu enquadramento jurídico. Tal assertiva torna-se mais evidente quando, junto à formação do grupo, há fraude, conduta que, na sua essência, visa distorcer a realidade.

In casu, como se viu acima, a Fazenda Nacional buscou, ao máximo, colacionar todos os fatos que levaram às conclusões aqui expostas. Por motivos óbvios, prescindível seria a especificação ano a ano de rigorosamente todas condutas fraudulentas. O *modus operandi* e a farta demonstração de superposição e sucessão de CNPJ's, de simulações e técnicas de blindagem patrimonial já são suficientes para comprovação do grupo e do esquema de evasão.

Quanto ao enquadramento jurídico das condutas não são necessárias maiores elucubrações. Casos de fraude como o presente, inclusive, quanto ao *modus operandi*, são bem conhecidos na doutrina e jurisprudência pátrias. Essas hipóteses têm perfeito encaixe nas previsões do **art. 50, do Código Civil, arts. 124, II, 133 e art. 135, III, do CTN.**

O art. 50, do Código Civil, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica de sociedades quando se verifica abuso de personalidade jurídica, seja em decorrência de desvio de finalidade, seja em decorrência de confusão patrimonial, nos seguintes termos:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de personalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios de pessoas jurídicas”.

Na hipótese sob exame, não há dúvida quanto à configuração dos dois elementos (desvio e confusão). Evidentemente, diversas sociedades criadas, do modo como apontando, foram constituídas sem que houvesse qualquer finalidade, uma vez que não agregaram qualquer tipo de valor aos negócios. Não agregaram patrimônio, recursos financeiros, know-how, absolutamente nada. As pessoas jurídicas simplesmente se multiplicaram nos mesmos endereços, superpondo e sucedendo umas as outras (confusão).

Em todos os ramos de atuação, empresas “sujas” foram blindadas e abandonadas. Os patrimônios divididos entre pessoas físicas e jurídicas. Abusou-se, exageradamente, de uso de pessoas interpostas.

Em verdade, existem elementos contundentes a fundamentar a descon sideração da personalidade jurídica das pessoas envolvidas. A Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI ofereceu parâmetros para aplicação da referida teoria:

“Segundo o art. 50 do CC/2002 o abuso da personalidade se dá por desvio da finalidade e por confusão patrimonial. Em ambas as hipóteses está implícita a figura da fraude.

Ocorre desvio de finalidade quando a pessoa jurídica desborda das finalidades declinadas no seu ato constitutivo ou mesmo se extingue para se eximir de responsabilidades ou se extingue irregularmente. A confusão patrimonial se dá quando um ou todos os sócios constituem uma nova sociedade e para ela transferem todos os seus bens particulares com o fim de causar prejuízo aos seus credores. A caracterização da confusão patrimonial pode ser identificada de várias formas: empresas com os mesmos sócios, muitas vezes no mesmo endereço, conglomerados familiares, empresas controladas e empresas controladoras, nas quais é normal a transferência de ativos e passivos, custos e de lucros. Assim, os interesses das controladas é o mesmo da controladora.

Para melhor ilustrar o instituto da confusão, tem-se o exemplo do pai que utiliza todos os bens de seu filho e o filho age da mesma forma em relação ao pai. Em tal caso, haverá confusão patrimonial, mas não fraude, exceto se houver escusa da responsabilidade patrimonial”.

Ora, Excelência, o exemplo teórico utilizado na doutrina tem perfeito encaixe ao presente caso. O Grupo Líder nada mais é do que “empresas com os mesmos sócios, muitas vezes no mesmo endereço, conglomerados familiares”. Trata-se de típico caso de desvio de finalidade, já que o único fim da criação das empresas era a “blindagem patrimonial”. A confusão patrimonial está em todos as searas caracterizadas pela identidade de atividade, unidade gerencial, marca, endereços , etc.

Com sua prática, o GRUPO LÍDER parece ter se dedicado todos esses anos a afrontar a conhecida diretriz filosófica, a atribuída a Ockham: entia non sunt multiplicanda sine necessitate” (*os entes não devem ser multiplicados sem necessidade*).

Há diversas manifestações da doutrina e da jurisprudência quanto à possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica nos casos em que as empresas têm mesma atividade, endereço e quadro social ou confundem-se na realização de suas atividades, sem respeito à autonomia patrimonial. Vejamos.

Em artigo intitulado “A aplicação da disregard doctrine no direito brasileiro: um enfoque jurisprudencial”, MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO aborda a questão da confusão patrimonial com base em sólidos fundamentos e com apoio em autorizada doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“De acordo com JOSÉ TADEU NEVES XAVIER, verifica-se a ocorrência da mistura de sujeitos de responsabilidade quando houver em duas ou mais sociedades identidade das pessoas que compõem a administração ou a gerência, não obediência às formalidades sociais, bem como a utilização de uma única sede para a atuação de várias sociedades, com firmas e ramos destinados à exploração de atividades semelhantes.

Caracterizada a confusão patrimonial, impõe-se de imediato a aplicação da teoria da desconsideração. É o que assevera LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES:

*‘Quem não observa as regras da separação patrimonial não pode se amparar na separação de patrimônios perante os credores, devendo responder pessoalmente pelas dívidas da sociedade. Quando ocorre confusão de esferas jurídicas, e a sociedade e os sócios desenvolvem a **mesma atividade**, tendo a **mesma sede**, as **mesmas instalações**, a **mesma linha telefônica** e os **mesmos funcionários**, e a separação não é identificável para o público, não podem eles argüir a separação jurídica existente perante credores. A aparência jurídica de identidade leva imperativamente à identidade também da responsabilidade.’*

Dentro dessa formulação objetiva, desnecessário é perquirir da existência de malsinação de finalidade ou fraude: autoriza-se prontamente o levantamento da cortina da pessoa jurídica para coibir o “mau uso” da personalização. Nessa senda, casa à perfeição os ensinamentos da jurista ELISABETH CRISTINA CAMPOS MARTINS DE FREITAS:

‘Há de se ter em mente que, ante as mais variadas espécies de injustiças cometidas sob o manto legal, por meio da pessoa jurídica, as formas de fraudar os credores e até mesmo o fisco utilizando-se da responsabilidade limitada devem ser freadas de uma vez por todas. Casos, por exemplo, no qual se transfere ao sócio todo o patrimônio da empresa, ficando esta sem meios para solver suas dívidas, ou, de forma inversa, nos quais a pessoa física devedora fica insolvente, sendo porém, sócio de empresa de grande patrimônio, devem ser severamente coibidos. Além desses, existem inúmeros outros casos que ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica, como, por exemplo, este que apesar de não ser muito citado pela doutrina, não deixa de ser relevante: trata-se do caso de duas empresas com sócio em comum. Uma das empresas contrai várias dívidas, sem no entanto possuir patrimônio suficiente para solvê-las, ao passo que os sócios transferem não para seus patrimônios, mas para outra pessoa jurídica os bens existentes.

Em virtude da confusão patrimonial referida no trecho doutrinário acima transcrito, a aplicação da diregard doctrine cai como uma luva às mãos dos magistrados, permitindo que empresas emaranhadas sejam encaradas como um único centro de relações jurídicas. Mais ainda: suspendendo-se a eficácia do princípio da autonomia patrimonial, é possível reputá-las, ambas, solidárias na obrigação de saldar dívida contraída

formalmente por uma delas. Assim caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

- Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos.” (STJ, Terceira Turma, RMS 14168 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 05.08.2002p. 323)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 767021/RJ, confirmou o exposto acima:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está

obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

3. “A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico” (Acórdão a quo).

4. “Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros” (RMS nº 12872/SP, Rel” Min” Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).

5. Recurso não-provido.

(STJ, REsp 767021 / RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, Data do Julgamento 16/08/2005, Data publicação/Fonte DJ 12.09.2005 p. 258)

O mesmo entendimento é compartilhado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme se verifica da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL -INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO: POSSIBILIDADE -MEDIDA LIMINAR: PRECARIEDADE - AGRAVO PROVIDO.

1- A Medida Cautelar Fiscal é prevista pela Lei nº 8.397/92, que visa, em última análise, dar maior segurança à Fazenda Pública para recebimento de seus créditos, tributários ou não, cuja concessão passa, obrigatoriamente, pelo exame dos pressupostos dos seus artigos 2º e 3º.

2- A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do “poder de gestão”, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à “desconsideração da personalidade jurídica” (que não se confunde com “responsabilidade tributária solidária”), atingindo seus sócios, independentemente do “poder de gestão” ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico.

3- O só fato de não constar da CDA o nome das empresas outras integrantes do grupo econômico não inibe a concessão da medida cautelar fiscal nem, tampouco, a inclusão delas no pólo passivo do executivo fiscal. De mais a mais, a indisponibilidade é, em princípio, medida excepcional que em nada se confunde com “penhoras” ou “arrestos” de bens, e deve ser adotada sempre sem exageros, na medida da garantia do débito. (...)

(Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Sétima Turma, Agravo de Instrumento 200301000192815, Data decisão 2/6/2004, Publicação Fonte DJ 3/08/2004, página 50)

O TRF da 2ª Região exarou o seguinte entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO -DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL.

I - A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a **confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.**

II - No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores.

III - Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico. (TRF 2ª Região, Ag. n. 2002.02.01.01308 1-4, Rel. Des. Carreira Alvim)

Também o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem desconsiderando a personalidade jurídica de sociedades que

exercem a mesma atividade econômica e têm quadro societário semelhante, conforme se nota do aresto que se segue:

“Direito Processual Civil. Execução. Desconsideração da personalidade jurídica dos grupos empresariais que compõem o executado. Cabimento. Comprovação da fraude. O agravante ocupou as mesmas instalações do executado, contando com os mesmos funcionários e atendendo aos mesmos clientes. Os sócios são distintos, no entanto coincidem em ser um ex-funcionário do executado e a sogra de um dos sócios. Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. (STJ, 3º Turma, REsp nº 332763/SP, Ministra Nancy Andrighi) Desprovimento do recurso. (TJRJ, Sexta Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 2003.002.14800, Rel. Des. DES. NAGIB SLAIBI FILHO, Julgado em 09/03/2004)

Corroborando esse entendimento o Tribunal de Justiça de Pernambuco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUTADA NÃO ENCONTRADA - CITAÇÃO E PENHORA CONTRA OS SÓCIOS DA EXECUTADA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na declaração da ineficácia da personalidade jurídica para certos efeitos, conservando-se o ente coletivo apto para prosseguir em outras atividades. Em alguns casos, os componentes de uma pessoa jurídica se ocultam por detrás de sua autonomia formal para lesar direitos ou infringir norma legal. Comprovada a constituição de nova empresa, no mesmo local, com os mesmos sócios e atividade social, caracteriza uma tentativa de descumprimento das obrigações assumidas. Agravo provido, para suspender os efeitos do despacho agravado e ordenar o prosseguimento da execução contra os sócios da executada. Decisão unânime. (TJPE, Segunda Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 75596-2, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes, DJ: 168 Data da Publicação: 6/9/2003)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS DISTINTAS. QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE. SEDE COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. EXCEPCIONALIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONGLOMERADO EMPRESARIAL. PENHORA. Em sendo comuns o quadro societário e a sede das empresas, bem assim haver confusão acerca dos seus patrimônios, tudo documentalmente comprovado, é de ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao caso como medida excepcional a autorizar a realização de penhora sobre

numerário de empresa distinta da devedora, mas pertencente a um mesmo conglomerado empresarial. Apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJPE, Segunda Câmara Cível, Apelação Cível n.º 105853-3, Rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes, DJ: 188 Data da Publicação: 9/10/2004)

Por fim, vale transcrever ementa e voto do Superior Tribunal de Justiça relacionados ao campo das licitações, mas que tem perfeito encaixe à hipótese dos autos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 15.166 - BA (2002-0094265-7) RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

*- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com **abuso de forma e fraude à lei**, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.*

- Recurso a que se nega provimento.”

O voto do Ministro CASTRO MEIRA no Julgamento do ROMS Nº 15.166 é incisivo:

“(…) Uma empresa constituída com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com sede no mesmo endereço, dificilmente, conseguirá provar que não agiu em fraude à lei, para furtar-se dos efeitos danosos de uma sanção administrativa. Parece claro, no presente caso, que a Recorrente valeu-se do ‘véu da pessoa jurídica’ – para usar de metáfora já consagrada – com evidente intuito de fraudar a lei e descumprir uma punição administrativa que lhe havia sido imposta.”

Como se não bastasse todo exposto, vale acrescentar que a responsabilização de todo o grupo econômico, em casos de fraude, também encontra respaldo no próprio CTN.

Nessa hipótese, a responsabilidade tributária emerge, outrossim, do art. 124, I, do CTN, segundo o qual respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Na hipótese, não há dúvida que mesmo as empresas de ramos diferentes estão entrelaçadas no desenvolvimento das atividades umas das outras. Conforme demonstrado acima, as interconexões entre as empresas que atuam no mesmo ramo e as outras de diferentes ramos confundem-se na realização das atividades que foram o GRUPO LÍDER.

Especificamente em relação aos sócios das empresas envolvidas, além das previsões do art. 50, do CC, e do art. 124, do CTN, há também a regra do art. 135, III, do CTN a autorizar a responsabilização. Como visto acima, os “dirigentes” (laranjas e reais proprietários) das sociedades agiram com infração à lei e, por isso, legitimaram a aplicação do referido dispositivo.

Todavia, em relação ao art. 135, do CTN, cabe esclarecer não ser necessária a prova quanto aos “poderes de gestão” dos envolvidos.

O esquema de fraude por sucessão, confusão, sobreposição, pulverização, uso de pessoas interpostas visa justamente criar uma “realidade formal” distinta da “verdade material”. O fim precípua dessas condutas é a blindagem patrimonial de alguns entes morais e pessoas físicas.

Assim, determinadas “pessoas interpostas”, como é o caso do filho de EDVALDO FAGUNDES, RODOLFO FAGUNDES, apenas possuem participação ou mesmo poderes de gerência em “empresas limpas” justamente para manterem seus CPF's “limpos” e esconderam o patrimônio.

Possuir ou não “poder de gestão”, pois, é uma realidade meramente formal. Na prática, os bens e a circulação da riqueza estão justamente em nome dos “ocultos” e “não dos dirigentes” das empresas.

Também a jurisprudência é pacífica nesse sentido:

“A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias em relação aos agravantes, mesmo diante de eventuais argumentações de falta de “poder de gestão”, por isso que matéria probante, própria, se o caso, dos embargos à execução”.(TRF1. AGIAG 2003.01.00.017489-6/MA. Rel. Des. LUCIANO TOLENTINO AMARAL. DJ 16.04.2004)

Vale, ainda, conferir **decisão específica do caso de uso de pessoas interpostas, demonstrando a legalidade de responsabilização dos envolvidos:**

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. SOCIEDADE DE FATO. FRAUDE E SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL.

(...)

2. *Conforme reconhecido na sentença penal proferida nos autos nº 95.6011531-6, a empresa e sua composição social não passavam de mera fachada para encobrir os verdadeiras sócios, no caso, ALESSANDRO MENEGUEL e JOELMA SIQUEIRA CUNHA MENEGUEL, sendo que JOÃO PIRES LISBOA, conforme consignado na decisão criminal não passava de “laranja”.*

3. *Houve, portanto, simulação, dolo, fraude, tudo no intuito de encobrir os verdadeiros sócios da “empresa devedora”, bem como, visando a efetiva sonegação fiscal.*

4. *Não se pode falar em efetiva existência de pessoa jurídica regularmente constituída, mas, sim, de sociedade de fato, pois se houve irregularidade na sua constituição (dolo, fraude e simulação), estamos diante na verdade de uma sociedade irregular, ou, conforme diz o novo Código Civil, sociedade em comum, pois a fraude na composição social considera-se como fato impeditivo à inscrição real e verdadeira dos atos constitutivos.*

5. *A citação não poderia ser realizada em nome da empresa, como se de direito existisse a sociedade, pois, no caso de sociedade irregular ou de fato, a responsabilidade é do próprio sócio pelas dívidas sociais, inclusive tributária.*

6. *Quando há fraude ou dolo, o próprio Código Tributário afirma que a responsabilidade é do sócio gerente ou administrador, sendo essa responsabilidade, segundo diz a legislação tributária, é pessoal, forte no art. 135 do CTN.*

7. *A partir do momento que o Poder Judiciário reconhece que o verdadeiro sócio da suposta empresa J.P. LISBOA COM. DE ALIMENTOS LTDA é a pessoa do embargante, surge a pretensão para o direcionamento da execução fiscal. (...)*

(APELREEX 200670050003529, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2010)

Portanto, não resta dúvida de que todas as pessoas envolvidas nas fraudes devem responder solidariamente pelos débitos, pois o objetivo das fraudes é justamente não demonstrar os principais envolvidos e resguardar o patrimônio em nome de pessoas que supostamente pouco ou nada tem com todo o esquema montado.

06. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS REFLEXAS DO MODUS OPERANDI DO GRUPO LÍDER

06.1. Sonegação Fiscal e Concorrência Desleal

O valor total devido pelo GRUPO LÍDER, considerando todas as 33 empresas envolvidas, chega a mais de **R\$ 430.000.000,00**, sendo que 86% desse total está concentrado na **TECIDOS LÍDER** e na **CIEMARSAL**.

Na verdade, esse percentual exorbitante decorre de fiscalizações realizadas na **CIEMARSAL**, já relatadas acima, referentes ao primeiro quinquênio do século (2000/2005) e fiscalizações realizadas na **TECIDOS LÍDER** relativas aos dois quinquênios (2000/2010). Em tais fiscalizações, a conduta do Grupo Líder foi a mesma: **DESCONSIDERAR AS REQUISISIÇÕES FISCAIS**. As empresas simplesmente deixaram de apresentar a documentação fiscal ao Fisco em razão de sua absoluta discrepância com a realidade dos fatos e com outros dados conhecidos pela Receita Federal do Brasil.

Cruzadas as informações, os números calculados pelas auditorias chegaram ao patamar atual de aproximadamente **R\$ 370.000.000,00** de sonegação fiscal e multas.

O cenário acima demonstra, portanto, uma verdadeira “política empresarial” de não recolhimento de tributos. Os números exorbitantes, a reiteração da conduta por uma década e o desrespeito aos poderes constituídos demonstram uma política deliberada, consciente e sistemática de sonegação fiscal.

Não há nenhuma dúvida que a conduta dos gestores enquadra-se nos incisos previstos nos arts. 1º, I, II, V e 2º, I, da Lei nº 8.137/90:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (...)”

Mas, não é só. A evolução dos estudos dos direitos econômico e tributário tem demonstrado que a prática do crime de sonegação fiscal, além de ferir as normas tributárias (óbvio!), atenta contra a ordem econômica, pois gera, inexoravelmente, CONCORRÊNCIA DESLEAL.

Apesar de presumível, não custa lembrar que a organização e o planejamento tributário dos empreendimentos é um dos elementos fundamentais para manterem-se em boas condições de concorrência no mercado, dado o peso deste setor nas finanças da empresa. É óbvio, pois, se dada empresa entende por desprezar as normas e as fiscalizações tributárias, atuará no mercado com boa margem de vantagem em relação a suas concorrentes. Não é à toa que a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, previu expressamente a necessidade da edição de lei complementar que prevenisse desequilíbrios da concorrência em razão da tributação:

“Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.”

Nesse sentido, vale acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, em caso emblemático, determinou o fechamento de fábrica de cigarros por inadimplência sistemática de IPI. Trata-se de precedente relevante e inédito, demonstrando que a prática reiterada de sonegação fiscal pode levar, sim, ao fechamento de determinada empresa por ofensa à livre concorrência:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Estabelecimento industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Liminar indeferida em ação cautelar. Inexistência de razoabilidade jurídica da pretensão. Votos vencidos. Carece de razoabilidade jurídica, para efeito de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário, a pretensão de indústria de cigarros que, deixando sistemática e isoladamente de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, com conseqüente redução do preço de venda da mercadoria e ofensa à livre concorrência, viu cancelado o registro especial e interditados os estabelecimentos. (STF, Pleno, AC 1657, 30.11.2007, pg. 28)

No caso dos autos, há indícios de que o Grupo Líder tenha se valido da sonegação fiscal sistemática para estabelecer o “mega-conglomerado” empresarial erguido, sobretudo no que se refere à sua INDÚSTRIA DE SAL.

Não custa lembrar que a atividade do Grupo Líder na indústria salineira encontrava-se, até o ano 2007, apenas entre as 10/15 maiores produtoras de sal do país. Por ironia, esta informação pode ser colhida da Averiguação Preliminar nº 08012.001022/2008-25, instaurada no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, pela FIERN (Federação das Industrias do Estado do Rio Grande do Norte) e SIESAL (Sindicato da Indústria da Extração do Sal do Estado do Rio Grande do Norte) contra a empresa EMPREMAR S/A (de origem chilena) por suposta prática de concorrência desleal.

A decisão final do CADE foi de que o grupo chileno não praticava qualquer irregularidade e que não procedia a denúncia.

No entanto, o que a FIERN e o SIESAL não atacaram ou atentaram era o “fogo amigo” que ocorria dentro das entidades lançado pelo próprio Grupo Líder.

Ora, Excelência, como exposto acima, a totalidade das ações da **HENRIQUE LAGE** fora adquirida por **R\$ 59.056.341,00 (R\$ 12.000.000,00** em dinheiro e mais **R\$ 47.056.341,00** de assunção de passivo).

Como se vê do quadro elaborado pelo CADE, tratava-se da 3ª maior vendedora de sal do país. Em 2008, entretanto, foi adquirida pela **EBS**, sucessora da **CIEMARSAL**, que consta no quadro apenas como 11ª vendedora brasileira.

No entanto, o que não se pode olvidar é que, à época, as sonegações do grupo já haviam ultrapassado o valor da compra da **HENRIQUE LAGE** em dezenas de milhões. Somente a sonegação da **CIEMARSAL**, como demonstrado nas fiscalizações do primeiro quinquênio, seria suficiente para compra de sua concorrente.

Assim, na verdade, a concorrência desleal estava sendo praticada pelo Grupo Líder que passava, com a **HENRIQUE LAGE**, do 11º ao 2º posto de venda de sal no país.

Nem por isso, está a se afirmar que o grupo praticava ou passou a praticar preços menores, mas que o dinheiro da sonegação fiscal levou o Grupo Líder a adquirir uma concorrente em detrimento da própria controladora da **HENRIQUE LAGE**, a **NORA LAGE**, e dos demais concorrentes robustos que, por presunção, teriam interesse em adquirir a empresa centenária.

Dessa forma, não resta dúvida de que há sérios indícios de que a sonegação fiscal sistemática, consciente e contundente do Grupo Líder gerou um desequilíbrio na ordem econômica a seu favor dado que a fatia do mercado antes dominada por outra empresa passou a ser do grupo.

06.2. Fiscalizações Trabalhistas e Ambientais

Por todo o exposto acima, basta apenas relembrar que o não pagamento das multas administrativas aplicadas às empresas do

Grupo Líder geram inexoravelmente a ABSOLUTA INOCUIDADE das fiscalizações trabalhistas e ambientais.

A pergunta básica que se faz é: de que serve o poder de polícia do Estado se, transformado em multa pecuniária, não acarretará dano ao administrado? O Grupo Líder já aprendeu, há anos, que pode funcionar sem adimplir suas obrigações com o Estado Brasileiro, isto significa, na prática, não ser necessário respeito às normas administrativas, trabalhistas, ambientais, etc.

06.3. Apropriação Indébita Previdenciária

Entre os débitos devidos pelo Grupo Líder, encontram-se vários inadimplementos que decorrem do não repasse ao erário dos valores descontados dos rendimentos de seus empregados - a chamada apropriação indébita previdenciária. A conduta, em tese, é crime (art. 168-A, do Código Penal) e já foi objetos de dezenas de Representações Fiscais para Fins Penais já enviadas ao Ministério Público Federal.

Cabe destacar, entre dezenas delas, a de nº 35238.000310/2005-48, na qual já há referência a utilização de “laranjas” e a gerência “de fato” de EDVALDO FAGUNDES:

“VI - QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Estão relacionados abaixo os dados pessoais da representante legal da empresa no período a que se refere a presente representação, conforme Contrato Social e aditivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte - JUCERN e os dados do Sr. EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE:

Nome: CARLA LÍGIA LEITE BARRA

Qualificação: Sócia-gerente

CPF: 466.482.834-91

Nacionalidade: Brasileira

Período de atuação: Desde 10/1992

Endereço: Pça Pedro Leopoldo, 18 - Aeroporto - Mossoró-RN - CEP 59607-700.

A senhora Carla Lígia Leite Barra, embora conste no contrato social como sócia gerente, não exerce, de fato, a administração/gerência da empresa CIEMARSAL IND. COM. E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA. Conforme consultas ao Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, a Sra. Carla Lígia Leite Barra é funcionária da empresa POSTO LÍDER LTDA CNPJ nº 40.778.979/0001-48, de responsabilidade do Sr. EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, conforme extrato de consulta aos sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal. Em contato informal com o contador da empresa, sr. TUPINAMBÁ DE PAIVA CARVALHO, este confirmou que, de

fato, a empresa “CIEMARSAL” pertence ao Sr. EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, fazendo parte do grupo de empresas conhecido na cidade de Mossoró como GRUPO LÍDER, e que é fato público e notório na cidade que as empresas do GRUPO LÍDER são de responsabilidade do senhor EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE. Quanto ao sócio MANOEL IVONILTON DE PAIVA, mesma situação foi verificada, sendo este também funcionário da empresa POSTO LÍDER LTDA. Em contato telefônico com a Sra. Carla Lígia Leite Barra, que encontrava-se em Fortaleza a serviço de uma das empresas do GRUPO LÍDER (telefone 85-32381700), esta confirmou que realmente não exercia a administração da CIEMARSAL e que o Sr. EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE seria a pessoa responsável pela empresa, tendo inclusive assumido tal posição em audiência junto à Polícia Federal ou Justiça Federal (não soube precisar) relativamente à representação anteriormente encaminhada por ter sido observado, em tese, a ocorrência do mesmo crime de apropriação indébita apurado em procedimento fiscal anterior. Em alguns documentos, inclusive, o Sr. EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE assina e põe carimbo como “Diretor” e ainda pedidos de demissão de funcionários são dirigidos ao mesmo (Vide documentos do anexo IV). Abaixo os dados pessoais do Sr. Edvaldo Fagundes de Albuquerque:

Nome: EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE

CPF: 315.676.304-72 Nacionalidade: Brasileira

Endereço: Rua Alaíde da Escóssia, 1951 - Nova Betânia - Mossoró-RN - CEP 59607-060”

Portanto, também milhões em danos aos cofres da previdência social tem sido conseqüências do modus operandi do Grupo Líder

08. PEDIDOS

08.1. Bloqueio de Ativos Financeiros

Em situações peculiares como a presente, onde há grupo econômico fraudulento que demonstra claramente sua intenção de não honrar suas obrigações sociais, valendo-se de diversas técnicas para esquivar-se dos credores, é absolutamente fundamental conservar o ‘**elemento surpresa**’ e determinar a indisponibilidade de bens, inclusive de ativos financeiros, via BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO, sob pena de TOTAL INOCUIDADE da atividade investigativa.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem ampla jurisprudência no sentido de que, em situações excepcionais, é possível a decretação de indisponibilidade de bens, inclusive de ativos financeiros, via BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO dos co-executados cujo redirecionamento se pretende:

[...]

Portanto, requer-se seja determinado CAUTELARMENTE, antes da citação do Grupo Líder, o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

Considerando, no entanto, que a tentativa de constrição on line reste frustrada, como tem ocorrido nos feitos da executada, conforme explicitado no item 03.3.1, desta petição (fl. 38 e ss), requer-se, sucessivamente, o bloqueio através do envio de ofício às instituições financeiras com as quais as empresas envolvidas guardam relacionamento. Em anexo, segue a relação dos bancos e respectivos endereços para o envio dos ofícios determinando a indisponibilização dos ativos presentes e futuros.

08.2. Pedidos Gerais

Ante todo o exposto, a Fazenda Nacional requer, ainda:

a) nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, o processamento da presente ação no mais estrito segredo de justiça, inclusive para fins de publicação do ato de distribuição, visando evitar a ocultação de recursos e bens, especialmente, quanto aos valores depositados em instituições bancárias, bem como, assim que decretado o segredo de justiça, sejam anexados aos autos os documentos que estão no envelope opaco, que está devidamente lacrado, proibindo-se a vista dos autos, senão aos interessados e seus advogados, munidos das respectivas procurações.

b) seja o presente pedido cautelar deferido liminarmente, em caráter inaudita altera pars, para o fim de decretar a indisponibilidade patrimonial dos demandados (pessoas físicas e jurídicas) até a satisfação dos valores cobrados nesta execução fiscal e apensos no valor de **R\$ 212.517.491,77** através expedição de ordem deste eminente juízo, VIA OFÍCIO, de forma sigilosa, para os seguintes órgãos, entidades e empresas (os endereços encontram-se em documento anexo a esta peça):

b.1) Banco Central do Brasil, através do Sistema BACENJUD 2.0, a fim de que seja efetivada a imediata indisponibilidade das aplicações financeiras em nome de todas as pessoas físicas e jurídicas requeridas, tomando-se como referência o valor total acima referido; e, alternativamente, como explicitado acima, em caso de frustração da penhora on line, o bloqueio de ativos presentes e futuros, através do envio de ofício às instituições financeiras com as quais as empresas e pessoas físicas envolvidas guardam relacionamento.

Em qualquer das hipóteses, requer-se sejam imediatamente convertidos os bloqueios em depósitos judiciais a serem realizados com o Código Fiscal 7525 (DARF-DJE), conforme ordena a Lei nº 9.703/98;

b.2) DETRAN-RN, através do Sistema RENAJUD, a fim de que proceda ao lançamento de impedimento de transferência dos veículos cadastrados em nome dos requeridos;

b.3) Cartórios de Registro de Imóveis das cidades nas quais os co-executados operam ou operaram, quais sejam, Mossoró, Natal, Grossos, Tibau, Areia Branca, Baraúna, Macau, Assu, Pendências, Carnaubais, Ilemo Marinho, Parnamirim, Governador Dix-Sept Rosado, todos do Rio Grande do Norte; Fortaleza, Eusébio, Aracati, Beberibe, todos do Ceará; Codó no Maranhão, e Imbituba e Lauro Muller em Santa Catarina, a fim de que procedam à indisponibilização de qualquer bem imóvel porventura registrado em nome dos requeridos, fixando-se prazo exíguo para cumprimento e determinando seja a resposta a este juízo acompanhada das matrículas atualizadas dos imóveis constritos.

b.4) Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC); BM&F/BOVESPA S/A e Cetip S.A. - Mercados Organizados, a fim de que se abstenham de realizar qualquer transação envolvendo ações constantes em nome dos demandados nesta execução, tornando seus ativos, portanto, indisponíveis.

b.5) Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a fim de que procedam ao lançamento do impedimento de transferência de qualquer ativo financeiro e/ou valor mobiliário em nome dos requeridos constante das instituições financeiras sob sua fiscalização, informando ao juízo os dados dos bens indisponibilizados.

b.6) Agência Nacional de Aviação Civil - Registro Aeronáutico Brasileiro -RAB, ordenando a decretação imediata de indisponibilidade da aeronave de propriedade da **HENRIQUE LAGE**, qual seja, o ROBINSON HELICOPTER, modelo R44 II, nº de série 12941 e marcas PR-WAA, ano de fabricação 2010, PMD 1.134 kg, TTP, bem como qualquer outra aeronave matriculada em nome de qualquer dos ora demandados.

b.7) As empresas de cartão de crédito, CIELO S/A, RECARD S/A e HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A para que sejam indisponibilizados e depositados à disposição deste juízo todos os valores a serem pagos à **POSTO LÍDER LTDA** (CNPJ nº 40.778.979/0001-48) demanda nesta ação até a satisfação do crédito da União no valor acima transcrito;

b.8) PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S/A a fim de que deposite em juízo os valores devidos a qualquer dos demandados a título de pagamento de alugueis, royalties, indenizações, etc relacionadas à atividade de extração de petróleo em imóveis de suas propriedades;

b.9) Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha -ABQM determinando a seja averbada no registro dos animais de propriedade dos demandados sua indisponibilidade;

b. 10) Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN) determinando que a entidade se abstenha de fornecer Guias de Trânsito Animal (GTA) para quaisquer dos demandados, evitando-se, cautelarmente, a

movimentação das centenas de equinos, suínos e ovinos encontrados em suas propriedades, segundo o próprio IDIARN.

b.11) Instituto Nacional da Propriedade Industria (INPI) decretando a indisponibilidade de todas as marcas e patentes registradas em nome dos demandados.

b.12) Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte (CPRN), em ambas as sedes do Estado (Natal e Areia Branca) para que decretem, em seus registros, a indisponibilidade de quaisquer espécies de embarcações constantes em nome das pessoas físicas e jurídicas integrante do Grupo Líder.

b.13) Junta Comercial dos Estados do Rio Grande do Norte, do Ceará e do Amazonas determinando a indisponibilidade do capital social (quotas e ações) das pessoas jurídicas requeridas.

c) após a realização das diligências acima requeridas, a Fazenda Nacional requer a citação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas (listas em anexo). Quanto a estas últimas, cabe esclarecer que todas devem ser citadas na pessoa de seu verdadeiro e real representante e Chefe do Grupo Líder, o SR. **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**. Como a divisão societária é meramente formal, não há autonomia patrimonial e, portanto, estamos diante de um **único empreendimento**; não tem qualquer sentido citar todas as 33 estruturas formais.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DIVISÃO MERAMENTE FORMAL. CITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. DISPENSA. RECONHECIMENTO DE QUE, NA PRÁTICA, SE TRATAVA DO MESMO ORGANISMO EMPRESARIAL.(...)

3. A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes.

*4. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente. No caso, o reconhecimento da **confusão patrimonial** é absolutamente contraditório com a pretendida citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que **se trata, na prática, de pessoa jurídica única**, bastando, por isso, uma única citação. Havendo reconhecimento da confusão, descabe a segunda providência.(...)*

7. Recurso especial não provido

(STJ - RESP 907915 – 4ª Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, DJe 27.06.2011)

A citação dos entes morais, na pessoa de EDVALDO FAGUNDES, pode dar-se no endereço-sede do Grupo (Av. Lauro Monte - na “**TECIDOS LÍDER**” ou “**POSTO LÍDER**”) ou em sua residência, conforme doc. anexo.

d) a remessa de todos os processos de execução fiscal da Fazenda Nacional das empresas envolvidas que tramitem perante esta 8ª Vara Federal de Mossoró/RN a esta Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que sejam avaliados e requeridos os devidos apensamentos.

O valor em cobrança (inclusive apensos) é de **R\$ 212.517.491,77**.

[Relação dos Demandados por nome CNPJ/CPF]

1.6.1.2. Do Mandado de Busca e Apreensão - MBA

Conforme já mencionado acima, a Polícia Federal instaurou o **IPL nº 1.28.100.000128/2013-31** por meio do qual requereu e a Justiça Federal, em novembro de 2013, determinou a busca e apreensão de documentos e registros contábeis nos endereços de empresas, sócios e pessoas relacionadas ao “Grupo Líder”. Nessa ação, o Ministério Público Federal solicitou, e o juízo autorizou, o **compartilhamento com a Receita Federal do Brasil** das informações coletadas

Na análise do material apreendido nas empresas investigadas e nas residências dos sócios buscou-se, inicialmente, localizar documentos que comprovassem a existência do aqui denominado “**Grupo Líder**”. Foram identificados dezenas de documentos com indícios relevantes da formação de um grupo econômico de fato.

Embora tenha se tentado dar a aparência da existência de empresas independentes e sem ligação entre elas, os documentos analisados demonstram uma forte interligação entre as empresas do Grupo Líder, por meio do pagamento de despesas diversas e investimentos, garantias de financiamento e depósitos em contas correntes. A título de exemplo, destaca-se:

[...]

O item 44.1 (Equipe 01), obtido nas buscas executadas em cumprimento a decisão judicial, é a cédula de crédito bancário nº 001294860, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) emitida pela empresa **Tecidos Líder** Indústria e Comércio Ltda em favor do Banco Safra S/A. A cédula é garantida por veículos da **Henrique Lage** Salineira do Nordeste S/A, no valor de R\$ 821.388,40.

[...]

O Item 44.7 (Equipe 01) é um contrato de permuta de bens firmado entre as empresas Construtora Espacial Ltda e **Diamante Cristal** Indústria e Comércio Eireli - EPP. A Diamante Cristal adquire da Construtora Espacial o “Sítio Cajazeiras” com área de 6,0 hectares e 2.322,50 m², localizado no município de Mossoró - RN, e registrado sob a matrícula nº 11.254 no Sexto Cartório Judiciário da Segunda Zona desta Comarca.

Em permuta, a **Diamante Cristal** entrega 05 (cinco) veículos Toyota Hilux e 03 (três) tratores Komatsu PC200-8. Observe-se que os veículos Hilux e dois tratores pertencem a **Henrique Lage** Salineira do Nordeste S/A, e o outro trator pertence a **Compac Ltda** - ME, conforme notas fiscais e certificados de registro de veículos anexos ao item.

[...]

O item 6.32 (Equipe 02) se refere à aquisição de ativo permanente pela empresa **Premolds** Indústria & Comércio Ltda, equipamento fornecido pela Metalúrgica Wolf Ltda. O pagamento é efetuado pela empresa Revendedora de Combustíveis **Portalegre** Ltda - ME, conforme comprovantes de transferência anexos ao item.

Os documentos analisados demonstram a relação existente entre as mais de trinta empresas denunciadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional como participantes do grupo econômico Líder.

A relação completa de tais documentos consta do ANEXO I a este relatório.

Da Gestão Centralizada Exercida por EDVALDO FAGUNDES

A análise dos documentos apreendidos demonstra que as empresas Revendedora de Combustíveis **Portalegre** Ltda - ME e **Henrique Lage** Salineira do Nordeste S/A efetuam o pagamento de despesas e investimentos de diversas empresas do grupo econômico Líder, funcionando como centrais financeiras do grupo.

Tal procedimento, por si, não é ilegal ou reprovável. O planejamento financeiro dos pagamentos é medida de economia administrativa, e perfeitamente legal, desde que transparente e regularmente contabilizado. Não é esse o caso. Busca-se aqui comprovar a interligação entre essas empresas, camuflada que está pela diversidade de sócios.

Os documentos relacionados no ANEXO I compõem-se de comprovantes de despesas e pagamentos, além das comunicações eletrônicas (e-mails) trocadas entre os administradores, cujo objetivo aparentemente é formalizar a autorização para realização das aplicações dos recursos.

Observa-se que a administração do grupo é exercida por funcionários e parentes de EDVALDO FAGUNDES,

principalmente seus filhos EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO e RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE. No entanto, a decisão final sobre quaisquer pagamentos é exercida unicamente pelo pai, EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE.

Para corroborar o que traz o parágrafo anterior, vejamos o seguinte exemplo:

[...]

Aquisição de caçambas basculantes para caminhões da **HENRIQUE LAGE** Salineira do Nordeste S/A. A autorização final fica por conta de **EDVALDO FAGUNDES**. Observe-se que a entrada foi paga por transferência eletrônica da **REALPLAST** Indústria e Comércio Ltda - ME.

Cópia impressa de mensagens eletrônicas trocadas entre EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, MIGUEL ÂNGELO BARRA E SILVA e EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, apreendidas na residência de EDVALDO FAGUNDES (Equipe 13), relativas à aquisição de matérias-primas para o funcionamento da empresa **DMARKET** Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda. Ressalte-se a frase de EDVALDO FAGUNDES: “*you tem que botar na cabeça que eu não vou botar dinheiro do sal na DmarketP*”, o que demonstra a íntima relação entre as empresas do grupo.

Do Desvio de Finalidade, da Confusão Patrimonial e Uso de “Laranja”

O conceito de pessoa jurídica pressupõe uma existência autônoma, independente dos membros que a integram. Suas decisões econômicas devem possuir uma lógica interna, compatível com seus interesses e as atividades desenvolvidas.

Tal não ocorre com as empresas que compõem o chamado Grupo Líder. Essas empresas, formalmente distintas, interagem como se fora uma única pessoa. A produção, o caixa e o patrimônio de cada uma das empresas estão à disposição de todo o grupo, e assim são utilizados.

As empresas **Henrique Lage** Salineira do Nordeste S/A e a Revendedora de Combustíveis **Portalegre** Ltda - ME funcionam como sendo caixas centrais de todo o grupo econômico, liquidando despesas próprias e das outras empresas. Mas esse comportamento não fica restrito a essas duas empresas, pois todas as empresas do grupo econômico recebem créditos e efetuam pagamentos seus e das demais empresas.

Conforme constatado nos documentos apreendidos, também os investimentos, como aquisições de máquinas ou imóveis, têm seus pagamentos efetuados indistintamente por empresas diversas daquelas adquirentes dos bens. E o patrimônio de uma

empresa é utilizado como garantia em operações de empréstimos e de factoring de outra empresa do grupo.

Depósitos feitos por empresas e pessoas supostamente ligadas ao “Grupo Líder” em conta corrente da empresa Campos Amora Assessoria, para custear despesas de importação da empresa TECIDOS LÍDER Industria e Comércio Ltda, CNPJ nº 01.480.360/0001-09.

Conforme documentação apreendida pela Equipe 13 (alvo: EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE):

A empresa CAMPOS AMORA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, CNPJ nº 00.496.671/0001-95, sediada em Fortaleza - CE, nome de fantasia AMORA SERVIÇOS DE DESPACHOS ADUANEIROS, provavelmente atua como despachante aduaneiro da empresa **TECIDOS LÍDER** Industria e Comércio Ltda, quando de suas importações (principalmente matéria-prima e maquinas), sendo responsável pelo recolhimento de tributos (Imposto de Importação, PIS, COFINS, ICMS e IPI) e despesas aduaneiras (frete, taxas, AFRMM, despesas portuárias, etc);

Além dos depósitos realizados pela empresa **TECIDOS LÍDER** Industria e Comércio Ltda na conta corrente da empresa Campos Amora Assessoria (procedimento comercial padrão), verifica-se que diversas empresas, que supostamente fazem parte do “Grupo Líder”, também depositaram nos anos de 2011 e 2012 pelo menos **R\$ 8.693.989,30** para essa empresa de despacho aduaneiro, para que esta pagasse compromissos da empresa **TECIDOS LÍDER** Industria e Comércio Ltda, referentes as suas importações:

DEPOSITANTE		VALOR (RS)
CNPJ/CPF	NOME	
03.473.711/0001-71	MOSSORO TRANSPORTES LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA -	442.764,00
05.010.066/0001-88	REALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME	2.059.440,85
07.692.724/0001-92	REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS PORTALEGRE LTDA – ME	1.630.800,00
08.168.935/0001-93	EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA	101.267,23
08.225.849/0001-75	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.	3.170.775,02
08.845.735/0001-28	DIAMANTE CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP	1.288.942,20
DEPOSITANTE EMPRESAS DO GRUPO		8.693.989,30

Uso do Senhor GENIVAL SILVINO DE SOUSA, CPF nº 701.975.714-68, como “laranja”, senão vejamos:

(i) Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 97772, Série 00011/RN, GENIVAL trabalhou na empresa **TECIDOS LÍDER** Industria e Comércio Ltda, CNPJ 01.480.360/0001-09, no período de 01/11/1997 a 28/07/2009, e posteriormente foi contratado em 02/03/2010, na função de gerente, com salário de R\$ 1.020,00, pela empresa **SACOPLAST DO BRASIL LTDA - ME**, CNPJ 05.933.101/0001-39, cujo nome anterior era **LIDERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, tendo seus proventos aumentados em 01/01/2012 para R\$ 1.244,00 (apreendido pela EQUIPE 15 - ITEM 22 - alvo: GENIVAL SILVINO DE SOUSA);

(ii) GENIVAL participa ou participou do capital social das empresas listadas a seguir, as quais fazem parte do denominado “Grupo Líder”:

CNPJ	NOME	Dt.Ingresso	Dt.Retirada
03.473.711/0001-71	MOSSORO TRANSP. LOCACAO E CONST. LTDA -	05/10/2006	
08.168.935/0001-93	EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA	13/07/2006	25/08/2008
08.815.205/0001-37	NATURALLY CONVENIENCIA LTDA - ME	11/05/2007	
08.845.735/0001-28	DIAMANTE CRISTAL INDUSTRIA E COM. EIRELI -	27/09/2010	06/09/2013
17.364.994/0001-28	ARROBA SALINEIRA LTDA	01/09/2010	

(iii) Na cópia de um “e-mail” de Miguel.barra@henriquelage.ind.br para edvaldofagundes@uol.com.br, em 09/09/2010, consta “*Mandou 10 nos passamos uma cc que usamos para pagar suas desp particulares do BB, mas se vc quiser podemos passar a cc de Geni*”, (apreendido pela EQUIPE 13 - ITEM 9.23 alvo: EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE), escrito nessa cópia, à mão, “BB, AG: 3526-2, CC: 14.650-1, GENIVAL SILVINO DE SOUZA”, o que pode indicar que a conta de GENIVAL é usada para pagar despesas particulares do Sr. Edvaldo Fagundes.

[...]

(iv) No Extrato Unificado da conta corrente 53.334-3, agência 3226-3, Bradesco, titular GENIVAL SILVINO DE SOUZA, referente a 12/2010 (apreendido pela EQUIPE 15 - ITEM 9 -alvo: GENIVAL SILVINO DE SOUSA) verifica-se:

- Créditos de R\$ 658.014,01 e débitos de R\$ 705.906,77;
- Diversos débitos e créditos feitos por/para empresas que supostamente fazem parte do “Grupo Líder”, conforme a seguir:

Data	Histórico	Crédito	Débito
07/12	Ted-transf Elet Dispon Remet.Realplast Ind e Com Ltda	50.000,00	
07/12	Transf Cc Para Cc Pj Realplast Industria e Comercio	10.000,00	
09/12	Ted-transf Elet Dispon Remet.Realplast Ind e Com Ltda	18.000,00	
14/12	Doe Credito Automático* Tec Lider Ind e Com Ltda	4.999,99	
14/12	Doe Credito Automático* Tec Lider Ind e Com Ltda	4.999,99	
15/12	Transf Cc Para Cc Pj Revendora de Combustíveis Portal	10.000,00	
15/12	Transf Cc Para Cc Pj Revendora de Combustíveis Portal	10.000,00	
20/12	Transf Cc Para Cc Pj Henrique Lage Salineira do Norde	15.000,00	
20/12	Transf Cc Para Cc Pj Henrique Lage Salineira do Norde	50.000,00	
21/12	Ted-transf Elet Dispon Remet.tec Lider Ind e Com Ltda	10.000,00	
23/12	Transf Cc Para Cc Pj Henrique Lage Salineira do Norde	10.000,00	
23/12	Transf Cc Para Cc Pj Realplast Industria e Comercio	10.000,00	
24/12	Transf Cc Para Cc Pj Henrique Lage Salineira do Norde	111.622,50	
27/12	Ted-transf Elet Dispon Remet.tec Lider Ind e Com Ltda	10.000,00	
27/12	Ted-transf Elet Dispon Remet.realplast Ind e Com Ltda	10.000,00	
27/12	Transf Cc Para Cc Pj Cristal Industria e Comercio de	20.000,00	
29/12	Ted-transf Elet Dispon Remet.Realplast Ind e Com Ltda	49.250,10	
29/12	Ted-transf Elet Dispon Remet.Realplast Ind e Com Ltda	49.250,09	
29/12	Ted-transf Elet Dispon Remet.Realplast Ind e Com Ltda	49.250,08	
29/12	Ted-transf Elet Dispon Remet.Realplast Ind e Com Ltda	49.250,07	
29/12	Ted-transf Elet Dispon Remet.Realplast Ind e Com Ltda	10.000,00	
30/12	Transf Cc Para Cc Pj Henrique Lage Salineira do Norde	10.000,00	
30/12	Transf Cc Para Cc Pj Cristal Industria e Comercio de	10.000,00	
30/12	Ted-transf Elet Dispon Dest.tecidos Lider Lt		92.000,00
30/12	Ted-transf Elet Dispon Dest.tecidos Lider Lt		92.000,00
30/12	Ted-transf Elet Dispon Dest.tecidos Lider Lt		92.000,00
TOTAL		581.622,82	276.000,00

(v) Confirmando as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social de GENIVAL, foi apreendido pela EQUIPE 15 - ITEM 16 - alvo: GENIVAL SILVINO DE SOUSA, o

contra-cheque de outubro/2013, pagador **SACOPLAST DO BRASIL LTDA**, salário de R\$ 1.244,00.

[...]

A fim de reforçar, ainda mais, que as empresas pertencem a um mesmo grupo, seguem abaixo vários elementos comprobatórios:

(1) vejamos o extrato da conta corrente 19.607-0, agência 1044, Bradesco, da empresa **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE**, período 09/09/2013 a 20/09/2013, acessado via internet, por **ISABEL CRISTINA GONDIM**, apreendido pela EQUIPE 02 - ITEM 9.4 - alvo: GRUPO LÍDER; e extrato de conta corrente 19.101-9, agência 1044, Bradesco, da empresa **NATURALY CONVENIENCIA LTDA - ME**, dia 06/12/2013, também acessado via internet, por **ISABEL CRISTINA GONDIM**, apreendido pela EQUIPE 02 - ITEM 9.11 - alvo: GRUPO LÍDER.

[...]

Verificando os dados previdenciários dos empregados das empresas do “Grupo Líder”, encontramos **ISABEL CRISTINA GONDIM DA COSTA**, a qual foi funcionária do **POSTO LÍDER Ltda.**, de 01/09/1998 a 28/05/2004 e 02/05/2005 a 23/03/2010, e atualmente é funcionária da empresa **NATURALY CONVENIÊNCIA LTDA - ME**, desde 03/11/2010.

Portanto temos uma funcionária da empresa **NATURALY CONVENIENCIA LTDA - ME** que possui senha para acessar por internet a conta corrente da empresa na qual trabalha e da empresa **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE**.

(2) Outro dado interessante, em relação à comprovação de que se trata de um grupo econômico de fato, é o extrato da conta corrente nº 63.180-9, agência 3226, Bradesco, da empresa **SACOPLAST DO BRASIL LTDA**, período 03/09/2013 a 12/09/2013, acessado via internet, por **ROBÉRIO CARLOS PATROCÍNIO BARRA**, apreendido pela EQUIPE 04 - ITEM 10.1 - alvo: GRUPO LÍDER - SACOPLAST.

Verificando os dados previdenciários dos empregados das empresas que são suspeitas de formarem o “Grupo Líder”, encontramos **ROBÉRIO CARLOS DO PATROCÍNIO BARRA** que foi funcionário da **CLEMARSAL COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA -ME**, de 01/06/1999 a 05/02/2010, **MOSSORO INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA**, de 01/09/2010 a 01/11/2010, **LÍDER COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME**, de 01/09/2010 a 29/06/2012, e atualmente é funcionário da empresa **EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA**, desde 26/09/2011.

Portanto temos um funcionário da empresa **EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA** que possui senha para acessar por internet a conta corrente da empresa **SACOPLAST DO BRASIL LTDA**.

(3) Dando continuidade, vejamos o extrato de conta corrente 37.197-1, agência 3226, Bradesco, da empresa **TECIDOS LIDER IND COM LTDA**, dia 08/05/2012, extrato de conta corrente 10.956-8, agência 1044, Bradesco, da empresa **HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A**, dia 10/05/2012, ambos apreendidos pela EQUIPE 13 -ITEM 9.33 - alvo: EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, extrato de conta corrente 53.741-4, agência 3226, Bradesco, da empresa **EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA**, dia 25/11/2011, apreendido pela EQUIPE 13 - ITEM 13.6 - alvo: EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE e extrato de conta corrente 57.877-0, agência 3226, Bradesco, da empresa **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE**, dia 25/11/2011, apreendido pela EQUIPE 13 - ITEM 13.5 - alvo: EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, todos acessados, via internet, por **CLENIA BARRETO CORDEIRO**.

[...]

Não conseguimos identificar em qual empresa do “Grupo Líder” **CLENIA BARRETO CORDEIRO** trabalha, porque, na realidade, ela prestou serviço como **MEI - Microempresário Individual**, CNPJ 13.496.383/0001-82, com abertura em 11/04/2011 e encerramento em 26/11/2014, recolhendo seu INSS no código 1066, de acordo com as informações do sistema previdenciário. No entanto, como se vê acima, ela era uma das responsáveis pelo acesso, via internet, às contas de quatro empresas diferentes.

[...]

(4) Extrato de conta corrente 53.741-4, agência 3226, Bradesco, da empresa **EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA**, dia 18/11/2011, apreendido pela EQUIPE 13 -ITEM 13.6 - alvo: EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE e extrato de conta corrente 57.877-0, agência 3226, Bradesco, da empresa **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE**, dia 18/11/2011, apreendido pela EQUIPE 13 - ITEM 13.5 - alvo: EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, todos acessados, via internet, por **RITA VIEIRA NETA**.

[...]

Verificando os dados previdenciários dos empregados das empresas do “Grupo Líder”, encontramos **RITA VIEIRA NETA** que foi funcionária da empresa **EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA**, no período de 12/04/2011 a 28/09/2012.

Portanto temos uma funcionária da empresa **EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA** que possui senha para acessar

pela internet a conta corrente da empresa na qual trabalha e da empresa **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE**.

(5) Continuando na nossa busca por mais elementos que vinculem as empresas, encontramos cópia de outro “e-mail” do dia 26/03/2012 (EQUIPE 13 - ITEM 9.16), de **SUZANY SOARES** (compras7@tecidoslider.com.br) para: Eduardo (eduardo.lider@gmail.com); Felipe (felipelider@gmail.com); Edvaldo Fagundes (edvaldofagundes@uol.com.br) e Edvaldo Filho (edvaldofilho@postolider.com), Subject: COMPRA DE TINTA E SOLVENTE P/ **TECIDOS LIDER MOSSORO**, no qual Suzany identifica-se como do setor de compras **HENRIQUE LAGE-TECIDOS LIDER**, o que pode indicar que ela também trabalha para **HENRIQUE LAGE**.

[...]

Nessa mesma folha encontramos primeiro um “e-mail” de Eduardo (eduardo.lider@gmail.com) autorizando a compra e depois um de Edvaldo Fagundes (edvaldofagundes@uol.com.br), com a autorização final.

[...]

(6) Conforme apreensão da EQUIPE 05 - ITEM 17.1 - alvo: **GRUPO LÍDER**, encontramos diversas Autorizações de Embarque, nas quais **JAILITON FAGUNDES DE MELO** assina como encarregado de embarque da empresa **HENRIQUE LAGE**.

[...]

Verificando os dados previdenciários dos empregados das empresas que compõem o “Grupo Líder”, encontramos **JAILITON FAGUNDES DE MELO**, funcionário da empresa **TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** desde 02/12/2005.

(7) Conforme apreensão da EQUIPE 09 - ITEM 9.4 - alvo: **LIDER GAS**, em troca de emails, **JAILITON FAGUNDES DE MELO**, trata de negócios da **FAZENDA CACHUCHA**, cuja autorização final é de **EDVALDO FAGUNDES**.

[...]

(8) Empresas que pertencem ao “Grupo Líder” pagam obrigações uma das outras:

(8.1) Conforme documentação apreendida pela EQUIPE 01 - ITEM 45 - alvo: **GRUPO LÍDER**, a empresa **PREMOLDS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA**, CNPJ nº 16.558.305/0001-53 adquiriu da empresa **METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, CNPJ nº 16.622.284/0001-98 (PEDIDO DE COMPRA Nº 5958), tendo como avalista a empresa **CCR EMPREENDIMENTOS LTDA**, equipamentos no valor de **R\$ 3.200.000,00**, pagos da forma abaixo:

- Em 09/11/2012 depósito identificado da conta corrente 37.197-1, agência 3226, Bradesco, titular: TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para a conta do vendedor, no valor de R\$ 95.000,00;
- Em 09/11/2012 depósito identificado da conta corrente 37.197-1, agência 3226, Bradesco, titular: TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para a conta do vendedor, no valor de R\$ 90.000,00;
- Em 09/11/2012 depósito identificado da conta corrente 37.197-1, agência 3226, Bradesco, titular: **TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 55.000,00**;
- Em 09/11/2012 depósito identificado, em dinheiro, depositante: **TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 92.000,00**;
- Em 09/11/2012 depósito identificado, em dinheiro, depositante: **TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 94.000,00**;
- Em 09/11/2012 depósito identificado, em dinheiro, depositante: **TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 97.000,00**;
- Em 09/11/2012 depósito identificado, em dinheiro, depositante: **TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 98.000,00**;
- Em 09/11/2012 depósito identificado, em dinheiro, depositante: **TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 99.000,00**;
- Em 09/11/2012 depósito identificado, em dinheiro, depositante: **TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 96.000,00**;
- Em 09/11/2012 depósito identificado, em dinheiro, depositante: **TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 91.000,00**;
- Em 09/11/2012 depósito identificado, em dinheiro, depositante: **TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 93.000,00**;
- Em 26/12/2012 depósito identificado da **conta corrente 37.197-1**, agência 3226, Bradesco, titular: **TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 80.000,00**;
- Em 26/12/2012 depósito identificado da **conta corrente 37.197-1**, agência 3226, Bradesco, titular: **TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 75.000,00**;

- Em 26/12/2012 depósito identificado da **conta corrente 37.197-1**, agência 3226, Bradesco, titular: **TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 85.000,00**;
- Em 27/12/2012 depósito identificado da **conta corrente 57.879-7**, agência 3226, Bradesco, titular: **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 40.000,00**;
- Em 27/12/2012 depósito identificado da **conta corrente 57.879-7**, agência 3226, Bradesco, titular: **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 70.000,00**;
- Em 10/12/2012 depósito identificado da **conta corrente 57.879-7**, agência 3226, Bradesco, titular: **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA** para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 80.000,00**;
- Em 10/12/2012 depósito identificado da **conta corrente 57.879-7**, agência 3226, Bradesco, titular: **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA** para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 70.000,00**;
- Em 10/12/2012 depósito identificado da **conta corrente 57.879-7**, agência 3226, Bradesco, titular: **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA** para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 50.000,00**;
- Em 10/12/2012 depósito identificado da **conta corrente 49.786-0**, agência 3226, Bradesco, titular: **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 90.000,00**;
- Em 10/12/2012 depósito identificado da **conta corrente 49.786-0**, agência 3226, Bradesco, titular: **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA**, para a conta do vendedor, no valor de **R\$ 60.000,00**.

Portanto, verificamos que as empresas **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA.** e **TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** pagaram a compra de equipamentos para a empresa **PREMOLDS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA.**

(8.2) Conforme documentação apreendida pela EQUIPE 01-ITEM 45 - alvo: GRUPO LÍDER, referente a operação comercial citada acima a empresa **YASUDA SEGUROS S/A** seguiu os equipamentos comprados pela **PREMOLDS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA**, emitindo boleto bancário de **R\$ 4.917,07**, pago pela empresa **EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA** em 28/12/2012.

[...]

(8.3) Conforme apreensão da EQUIPE 02 - ITEM 9.2 - Alvo: GRUPO LÍDER, encontramos documento com o fechamento de caixa do **POSTO LIDER GAS - FILIAL ASSU (POSTO LIDER LTDA)**, acompanhado de uma ficha, preenchida “à mão”, em que o dinheiro, em espécie, desse apurado diário, é remetido para **HENRIQUE LAGE** e de cópias de “e-mails” trocados autorizando, confirmando envio e confirmando recebimento desses valores, fato inusitado.

[...]

(8.4) No material apreendido (Equipe 13, item 03.1 - alvo: EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE) foi encontrada uma documentação capeada pelo texto **NEGOCIAÇÃO ARRENDAMENTO REFINARIA - GROSSOS - E.B.S. - SOCEL - 23/12/2008**. Trata-se, na verdade, da alienação para a empresa **SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA.**, CNPJ 08.249.708/0001-92, de um imóvel de propriedade do EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO, localizado na Zona Rural do Município de Grossos, RN, por **R\$ 5.000.000,00**.

Segundo o contrato, seria feito o pagamento da seguinte forma: R\$ 500.000,00, no ato da assinatura do contrato, R\$ 3.500.000,00 no ato da compra judicial pela promissária compradora e R\$ 1.000.000,00 correspondendo a serviço de beneficiamento e entrega de 16.000 toneladas de sal, independentemente de quebra de matéria-prima, compreendendo todo o processo de industrialização de sal, da transformação da matéria-prima em sal refinado.

Pois bem. Parte dos recursos da venda de um imóvel da pessoa física foi depositada nas contas de várias empresas do grupo e da empresa **CAMPOS AMORA ASSESSORIA**, responsável pelos despachos aduaneiros da **TECIDOS LÍDER**, em 23/12/2008. Foi apreendido, também, um papel relacionando as empresas e os valores a serem depositados em cada uma delas, conforme a seguir:

DESTINATÁRIO DO DEPOSITO	HISTÓRICO/COMPROVANTE	VALOR (R\$)
CAMPOS AMORA ASSESSORIA	COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA	60.000,00
CAMPOS AMORA ASSESSORIA	COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA	60.000,00
CAMPOS AMORA ASSESSORIA	COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA	70.000,00
EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL	COMPROVANTE DE TED REMETENTE GRE	30.000,00
REALPLAST IND. E COM. LTDA	COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA	60.000,00
HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NOR	COMPROVANTE DE TED REMETENTE GRE	70.000,00
MOSS TRANP LOC E CONST LT	COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA	60.000,00
EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL	COMPROVANTE DE TED REMETENTE GRE	90.000,00
TOTAL		500.000,00

[...].

Observou-se, ainda, o pagamento de despesas pessoais de **EDVALDO FAGUNDES** e seus familiares, supostos reais

proprietários das empresas do Grupo Líder. Empresas do grupo pagam despesas com cartões de crédito, alimentação e bebidas, despesas de viagem etc.

A aquisição de imóvel com conotação de uso particular, sem utilidade para os fins da empresa adquirente, também foi observada. Trata-se, no caso, da aquisição do imóvel matriculado sob o número 5.153, do Cartório da Comarca de Valença, na Bahia. É uma área de terras com 2.005,82 m², desmembrada da antiga Fazenda Miriam, em Gamboa do Morro de São Paulo, Cairú - BA, e onde se encontra edificada uma casa residencial (Equipe 01 - Item 42.8).

Esse local é de um dos principais destinos turísticos do Estado da Bahia. O imóvel foi adquirido por **RS 1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais) pela Revendedora de Combustíveis **PORTALEGRE** Ltda - ME., e o caráter recreativo do imóvel fica mais acentuado quando se observa o pagamento de despesas com a manutenção de uma lancha no local, pagamentos esses efetuados por outras empresas do grupo (Equipe 09 - Item 9.5 e Equipe 13 - Item 9.27).

(8.5) Para demonstrar que os recursos não têm distinção em relação às empresas entre si e entre estas e os familiares de **EDVALDO FAGUNDES**, vejamos abaixo os documentos apreendidos pela Equipe 13, item 9.28. Refere-se a depósitos efetuados nas contas correntes de **ANA CATHARINA, RODOLFO FAGUNDES, EDUARDO FAGUNDES E EDVALDO FILHO**, todos filhos de **EDVALDO FAGUNDES**, a título de “Bolsa Viagem/Carnaval”, no valor de **RS 10.000,00** cada um.

[...]

O judiciário brasileiro tem decretado a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que é meramente formal a divisão societária entre as empresas conjugadas, e em que há confusão patrimonial entre essas e seus sócios. Os documentos analisados possuem relevantes indícios de confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico e seus reais proprietários. Há ainda indícios de que parte do patrimônio pessoal de **EDVALDO FAGUNDES** e seus familiares foi adquirido em nome dessas empresas.

O rol dos documentos relacionados a este item está no ANEXO I a este relatório.

Das Outras Empresas do Grupo Líder

Na denúncia formulada em junho de 2013 pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o **GRUPO LÍDER**, reproduzida acima, foram relacionadas 32 (trinta e duas) empresas atuantes nas áreas de indústria de plástico, tecidos, resinas, extração de sal, revenda de combustíveis e veículos, construção civil, transportes e maricultura.

Os documentos analisados trouxeram indícios da existência de outras empresas relacionadas ao grupo. Listamos abaixo as empresas e os indícios de pertencerem ao Grupo Líder.

1. EME EMPRESA DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - CNPJ nº 14.945.955/0001-26

Empresa criada em 19 de janeiro de 2012, com endereço a Avenida Rio Branco, nº 3114, Mossoró - RN, e atividade de carga e descarga. Seus sócios são **JOEL FERREIRA DE PAULA**, CPF nº 010.593.064-41, e **MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO**, CPF nº 065.927.43450, cada um detendo 50% do capital social.

Joel Ferreira é o responsável legal pela empresa, e foi funcionário da **TECIDOS LÍDER** Indústria e Comércio Ltda até agosto de 2013, conforme suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF e Declarações do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF da Tecidos Líder. Maria da Conceição era funcionária até o ano de 2013 do **RESTAURANTE TRATTORIA LTDA** - EPP, CNPJ nº 07.179.603/0001-41, conforme consulta aos sistemas DIRPF e DIRF.

Observe-se que nenhum dos sócios declara a propriedade da empresa, embora seu capital social seja de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais). O correio eletrônico da EME é joellider@hotmail.com.

Um indício de que a EME faz parte do Grupo Líder é uma comunicação eletrônica (e-mail) direcionada a **EDVALDO FAGUNDES**, no qual se solicitam recursos para quitar a folha de pagamentos das empresas **EME** e **Sacoplast do Brasil Ltda** - ME. Posteriormente, os recursos são transferidos da Revendedora de Combustíveis **PORTALEGRE** Ltda - ME para as contas correntes das empresas (EQUIPE 09 - ITEM 9.2).

[...]

A comunicação eletrônica citada acima foi enviada por "**ROBERIO CARLOS BARRA**". Trata-se de **ROBÉRIO CARLOS DO PATROCÍNIO BARRA**, CPF nº 903.943.214-72, supostamente primo de **MIGUEL ÂNGELO BARRA E SILVA** e de **CARLA LÍGIA LEITE BARRA**, que aparecem como sócios em diversas empresas do Grupo Líder.

Foram apreendidos extratos de conta corrente da empresa **SACOPLAST** do Brasil Ltda - ME onde aparece **ROBERIO CARLOS** como responsável. Dentre os lançamentos efetuados, depósitos para a empresa **EME** e outras empresas do Grupo Líder (EQUIPE 04 -ITEM 10.1).

[...]

2. COMPANHIA CACHUCHA PASTORIL - CNPJ nº 06.298.962/0001-55

Trata-se de empresa criada em maio de 1970 no Povoado Cachucha, às margens do km 90 da BR135, Alto Alegre do Maranhão - MA. É uma sociedade anônima aberta, com atividade econômica de criação de bovinos para corte, e cujo Presidente é **SÉRGIO MURILO CARNEIRO FIGUEIREDO**, CPF nº 207.104.963-20.

EDVALDO FAGUNDES não aparece entre os diretores da empresa, e nem declara qualquer tipo de propriedade sobre ela. No entanto, foram coletados diversos documentos que relacionam a Companhia Cachucha Pastoril ao Grupo Líder:

□ Equipe 01 - Item 44.6 - Depósitos em conta corrente da empresa **HENRIQUE LAGE** Salineira do Nordeste S/A, no valor total de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais). Junto aos comprovantes de depósito foi encontrado um bilhete manuscrito, com a informação de que o valor era referente a venda de 03 (três) tratores da Fazenda Cachucha.

□ Equipe 02 - Item 11.16 - Folha de pagamentos da Fazenda Cachucha referente ao período de 01 a 15 de agosto de 2013.

□ Equipe 09 - Item 9.4 - Comunicação eletrônica entre **JAILTON FAGUNDES** (**JAILTON FAGUNDES DE MELO**, CPF nº 011.004.554-85) e **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**, no qual o primeiro solicita autorização para pagar despesas com combustíveis e lubrificantes da Fazenda Cachucha. O teor da comunicação dá a entender que essa é uma situação recorrente. **EDVALDO** autoriza o pagamento.

Outro item importante refere-se a aquisição de gado bovino e as despesas com frete para a Fazenda Cachucha (**EQUIPE 13 - ITEM 6.7**). Os documentos mostram despesas superiores a **R\$ 1,5 milhão** em fevereiro e março de 2011 com aquisição de novilhas e pagamento de fretes. A maior parte destes recursos foi transferida a partir da conta corrente da empresa **DIAMANTE CRISTAL** Indústria e Comércio Eireli - EPP, embora também tenham sido utilizadas contas correntes da **EBS** Empresa Brasileira de Sal Ltda e **REALPLAST** Indústria e Comércio Ltda - ME.

Junto aos comprovantes de transferência eletrônica foram encontradas cópias de e-mails, cuja leitura demonstra a autorização final de **EDVALDO FAGUNDES** para o pagamento dessas despesas.

[...]

3. COMPAC LTDA - ME - CNPJ nº 01.622.336/0001-59

A **COMPAC** Ltda - ME foi criada em 16 de janeiro de 1997. Tem endereço a Rua Manoel Mascarenhas Homem, nº 125-A, Pitimbú, Natal - RN, e atividade econômica de aluguel de máquinas e equipamentos para construção. Suas sócias são

FLÁVIA GLAUDE SILVA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 021.479.414-84, e **CARLA ROSEMARY BARROCA BARBOSA DE ALBUQUERQUE**, CPF nº 654.283.074-04.

Os documentos analisados mostram empréstimos sem a cobrança de juros para a **COMPAC**, efetuados pelas empresas **TECIDOS LÍDER** Indústria e Comércio Ltda e **HENRIQUE LAGE** Salineira do Nordeste S/A, e direcionados para pessoas que supostamente são parentes de **EDVALDO FAGUNDES: ANTÔNIO FAGUNDES E FLÁVIA ALBUQUERQUE** (Equipe 13 - Itens 6.8 e 9.24):

[...]

Além da relação familiar, a **COMPAC** e o Grupo Líder mantém um relacionamento que pode indicar serem parte de um mesmo grupo empresarial:

□ Equipe 01 - Item 32.3 e Equipe 07 - Item 3.8 - Foram encontrados os originais e cópias da escritura pública de venda do imóvel rural “Fazenda Baixa Verde”, matrícula 9975, localizado em Mossoró - RN. Esse imóvel foi vendido por **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO** para a **COMPAC**.

□ Equipe 01 - Itens 3 e 34.5 e Equipe 02 - Item 6.2 - Cópia da escritura pública de venda de um galpão na Avenida Brigadeiro Trompowsky, nº 540, Parnamirim - RN, adquirido pela **COMPAC**. Observe-se que o imposto de transmissão inter vivos - ITIV foi pago pela empresa **DIAMANTE CRISTAL** Indústria e Comércio EIRELI - EPP.

□ Equipe 01 - Item 44.7 - Contrato de permuta de bens firmado entre as empresas **DIAMANTE CRISTAL** Indústria e Comércio Eireli - EPP e a Construtora Espacial Ltda, no qual a Diamante Cristal adquire o “Sítio Cajazeiras”, matrícula 11254, localizado em Mossoró - RN, em troca de cinco veículos e três tratores Komatsu PC-200, série 8. Um dos tratores permutados pertence a **COMPAC** Ltda - ME.

5. UTI DO CARRO COMÉRCIO E TRANSPORTES EXPRESS EIRELI - ME - CNPJ nº 06.143.726/0001-60

Empresa criada em 08 de março de 2004, com endereço a Avenida Presidente Dutra, nº 2043, Alto de São Manoel, Mossoró - RN. Possui atividade de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, e seu único sócio é **SAULO NEGREIROS DUARTE**, CPF nº 673.187.204-06. A empresa possui uma filial (0002-40) localizada em Icapuí - CE.

Os documentos analisados mostram a existência de ligação entre a empresa UTI do Carro e o Grupo Líder, conforme segue:

□ •Equipe 14 - Item 9 - Contrato de parceria empresarial firmado entre **SEVERINO RAMOS ANDRADE DE ALMEIDA**, CPF

nº 551.129.007-68, e **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO**. Pelo contrato, **EDVALDO FILHO** adquire 50% (cinquenta por cento) do imóvel matrícula 9316, com área de 40 hectares, para implementação de um loteamento, a ser realizado por ambos os contratantes. **EDVALDO FILHO** paga sua parte no terreno pelo valor de **RS 630.000,00** (seiscentos e trinta mil reais), em bens e em dinheiro. Um desses bens é um veículo Pajero Dakar blindada, placas OJR 1212, chassi 93XJRKH8WCCC04954. O contrato está datado de 27 de setembro de 2013 e, a essa época, o proprietário do veículo era a filial 0002 da UTI DO CARRO, conforme registro no RENAVAM.

[...]

Equipe 02 - Item 20 - Trata-se das ordens de serviço nº 009718, da E. B. de H. Rebouças - ME, referente a serviço de guincho, e 0080788, de L. E. Pneus Ltda, referente a serviços de alinhamento e balanceamento, ambos do veículo BMW M6 placas GCB4545. As ordens de serviço estão identificadas em nome de “Grupo Líder” e “Tecidos Líder”, respectivamente. No RENAVAM este veículo está registrado em nome da filial 0002 da UTI DO CARRO.

[...]

Equipe 14 - Item 31 - Recibo no valor de **RS 50.000,00** (cinquenta mil reais) destinado a “**EDVALDO FILHO**”, apenas com assinatura, sem identificação do recebedor. O pagamento é efetuado em cheque da filial 0002 da **UTI DO CARRO**.

[...]

Equipe 14 - Item 35 - Recibo de depósito em dinheiro no valor de **RS 223.000,00** (duzentos e vinte e três mil reais) efetuado em conta corrente da **UTI DO CARRO** no banco Bradesco. O recibo foi encontrado na residência de **EDVALDO FAGUNDES FILHO**.

[...]

Em decorrência de todo o exposto, por meio deste Termo CONSTITUÍMOS e ELEGEMOS as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, cada uma, como SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO responsável pelo crédito tributário ora constituído. As pessoas jurídicas pela formação de Grupo Econômico de fato, isto é, interesse comum na situação (art. 124, I, da Lei 5.172/66 - CTN), enquanto que as pessoas físicas, além do interesse comum (art. 124, I, da Lei 5.172/66 - CTN), também pela prática de atos

com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, I, II e III).

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A	08.225.849/0001-75
MOSSORO TRANSPORTES LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA	03.473.711/0001-71
TECIDOS LÍDER IND E COMÉRCIO LTDA.	01.480.360/0001-09
REALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	05.010.066/0001-86
DMARKET IND E COM DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA	05.058.541/0001-94
SACOPLAST DO BRASIL LTDA. (antiga LIDERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)	05.933.101/0001-39
REALPLASTIC INDUSTRIAL LTDA	06.170.475/0001-02
REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA	07.692.724/0001-92
EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA	08.168.935/0001-93
RAFITEX RAFIA TEXTIL LTDA	08.504.177/0001-37
NATURALLY CONVENIÊNCIA LTDA	08.815.205/0001-37
DIAMANTE CRISTAL IND E COM DE SAL LTDA - ME	08.845.735/0001-28
EFA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA	11.555.510/0001-41
POSTO LIDER LTDA	40.778.979/0001-48
CIEMARSAL COM E IND E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA	40.802.126/0001-02
CBC INDUSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS DA AMAZONIA LTDA	15.399.734/0001-62
PREMOLDS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA	16.558.305/0001-53
ESS EMPRESA DE SERVIÇOS SALINEIROS LTDA	14.942.555/0001-67
LOCMAQUIP LOCADORA & CONSTRUTORA LTDA	05.880.262/0001-01
ARROBA SALINEIRA LTDA	17.364.994/0001-28
UTI DO CARRO COMÉRCIO E TRANSPORTES EXPRESS EIRELI - ME	06.143.726/0001-60
COMPAC LTDA.	01.622.336/0001-59
CIA. CACHUCHA PASTORIL	06.298.962/0001-55

NOME	CPF
EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE	315.676.304-72
ZULAILDE DE FREITAS GADELHA	314.261.584-91
EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO	008.326.574-09
ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE	011.839.464-90
EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE	011.839.444.46
RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE	060.921.574-46
LAIR CARLOS GADELHA	010.741.484-87
MARCOS REIGRACION BORGES	878.802.534-91

4. DOCUMENTOS ANEXOS

Todos os documentos citados no presente Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, e abaixo listados, constituem parte integrante dos processos administrativos de constituição dos créditos tributários referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

DOC. 1. - Termos de Intimação Fiscal cientificados ao contribuinte;

DOC. 2. - Telas do Sistema RFB/CNPJ, com informações de consulta ao cadastro do contribuinte;

DOC. 3. - Busca e apreensão de documentos (autorização compartilhamento RFB) “ Decisão JFRN 10ª Vara Federal (Proc. 0001726-93.2013.4.05.8401);

DOC. 4. - DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013;

DOC. 5. - Imagem Google Street View;

DOC. 6. - Consulta das Notas Fiscais de compras feitas pelas empresas: Antonio de Andrade Sal do Rebanho / A. Rodrigues Avelino / Incol / F G da Silva / ;

DOC. 7. - Consulta a informações constantes dos cadastros da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte;

DOC. 8. - Aquisições de matéria prima (planilha);

DOC. 9. - Resultado de diligência fiscal realizada;

DOC. 10. - Notas fiscais (talonário/papel) da Incol;

DOC. 11. - Consulta ao sistema CNIS;

DOC. 12. - Consulta internet extraído do site da empresa Henrique Lage;

DOC. 13. - Laudo Pericial da empresa Henrique Lage;

DOC. 14. - Balancetes Mensais da empresa Mossoró Sal;

DOC. 15. - NFs de emissão da empresa Mossoró Sal;

DOC. 16. - DRE/Balancetes trimestrais de 2010, 2011 e 2012 da empresa Mossoró Sal;

DOC. 17. - DACON 2010, 2011 e 2012 da empresa Mossoró Sal;

DOC. 18. - DCTF 2010, 2011 e 2012 da empresa Mossoró Sal;

DOC. 19. - Planilhas de apuração dos créditos de Pis e Cofins;

DOC. 20. - Anexo I - Documentos Diversos - Grupo Líder

DOC. 21. - Duplicatas e Recibos Fornecedores da Mossoró Sal

2. A ciência ao contribuinte fiscalizado e autuado, Mossoró Ind. & Com. de Sal Ltda., deu-se, por via postal em 18/12/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 2803.

3. Quanto aos demais responsáveis tributários solidários, a ciência foi efetivada por ciência eletrônica, postal ou Edital, conforme abaixo demonstrado:

I – Ciência eletrônica:

Nome	CPF/CNPJ	Sujeição Passiva	Registro da Mensagem	Fla.	Abertura da Mensagem/ Decurso de Prazo	Fla.
Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A.	08.225.849/0001-75	Responsáveis	15/12/2015	2669/2670	30/12/2015	2693/2694
Tecidos Líder Ind. E Com. Ltda.	01.480.360/0001-09	Responsáveis	15/12/2015	2671/2672	30/12/2015	2695/2696
Dmarket Ind. E Com. De Artefatos Plásticos Ltda.	05.058.541/0001-94	Responsáveis	15/12/2015	2673/2674	30/12/2015	2697/2698
Sacoplast do Brasil Ltda. - ME	05.933.101/0001-39	Responsáveis	15/12/2015	2675/2676	30/12/2015	2699/2700
Diamante Cristal Ind. E Com. EIRELI - EPP	08.845.735/0001-28	Responsáveis	15/12/2015	2677/2678	18/12/2015	2687/2688
CIEMARSAL Com., Ind. E Exportação de Sal Ltda.	40.802.126/0001-02	Responsáveis	15/12/2015	2679/2680	17/12/2015	2685/2686
Edvaldo Fagundes de Albuquerque	315.676.304-72	Responsáveis	15/12/2015	2681/2682	18/12/2015	2689/2690
Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho	008.826.574-09	Responsáveis	15/12/2015	2683/2684	19/12/2015	2691/2692

II – Ciência postal:

Nome	CPF/CNPJ	Sujeição Passiva	Ciência Postal	Fla.
Mossoro Transportes, Locação de Construção Ltda.	03.473.711/0001-71	Responsáveis	18/12/2015	2770
Revendedora de Combustíveis Portalegre Ltda. - ME	07.692.724/0001-92	Responsáveis	18/12/2015	2775
Rafitex Rafia Têxtil Ltda.	08.504.177/0001-37	Responsáveis	18/12/2015	2778
Naturally Conveniência Ltda. - ME	08.815.205/0001-37	Responsáveis	18/12/2015	2779
EFA Gestão de Negócios Ltda.	11.555.510/0001-41	Responsáveis	18/12/2015	2780
Posto Líder Ltda.	40.778.979/0001-48	Responsáveis	18/12/2015	2781
ESS - Empresa de Serviços Salineiros Ltda - EPP	14.942.555/0001-67	Responsáveis	18/12/2015	2786
Locmaquip Locadora & Construtora Ltda. - ME	05.880.262/0001-01	Responsáveis	18/12/2015	2787
Aruba Salineira Ltda. - EPP	17.364.994/0001-28	Responsáveis	27/01/2016	2788
UTI do Camo Com. E Transportes Express - EIRELI	06.143.726/0001-60	Responsáveis	18/12/2015	2789
Compac Ltda. - ME	01.622.336/0001-59	Responsáveis	18/12/2015	2790
Zulaide de Freitas Gadelha	314.261.584-91	Responsáveis	18/12/2015	2793
Ana Catarina Fagundes de Albuquerque	011.839.464-90	Responsáveis	18/12/2015	2794
Eduardo Fagundes de Albuquerque	011.839.444-46	Responsáveis	18/12/2015	2795
Rodolfo Leonardo Soares de Albuquerque	060.921.574-46	Responsáveis	18/12/2015	2796
Lair Carlos Gadelha	010.741.484-87	Responsáveis	18/12/2015	2797

III – Ciência por edital:

Nome	CPF/CNPJ	Sujeição Passiva	Ciência Edital	Fla.
Realplast Ind. E Com. Ltda. - ME	05.010.066/0001-86	Responsáveis	30/12/2015	2772
Realplastic Industrial Ltda. - ME	06.170.475/0001-02	Responsáveis	30/12/2015	2774
EBS Empresa Brasileira de Sal Ltda.	08.168.935/0001-93	Responsáveis	30/12/2015	2777
CBC Ind. De Termoplásticos da Amazônia Ltda.	15.399.734/0001-62	Responsáveis	30/12/2015	2783
Premolds Ind. E Com. Ltda.	16.558.305/0001-53	Responsáveis	30/12/2015	2785
Companhia Cachucha Pastoral	06.298.962/0001-55	Responsáveis	30/12/2015	2792
Marcos Reigracion Borges	878.802.534-91	Responsáveis	30/12/2015	2799

4. As impugnações foram apresentadas nas datas abaixo e junta autos, conforme a seguir demonstrado:

Nome	Sujeito Passivo	Data de Protocolo	Fls.
Mossoró Ind. e Com. de Sal Ltda.	Contribuinte	18/01/2016	2805/2819
Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A.	Responsável	18/01/2016	2858/2873
Mossoró Transportes Locação e Construção Ltda. EPP	Responsável	18/01/2016	3387/3403
Realplast Ind. E Com. Ltda. - ME	Responsável		
Dmarket Ind. E Com. De Artefatos Plásticos Ltda.	Responsável		
Sacoplast do Brasil Ltda. - ME	Responsável		
Realplastic Industrial Ltda. - ME	Responsável		
Revendedora de Combustíveis Portalegre Ltda. - ME	Responsável		
EBS Empresa Brasileira de Sal Ltda.	Responsável		
Rafitex Rafia Têxtil Ltda.	Responsável		
Naturally Conveviencia Ltda. - ME	Responsável		
Diamante Cristal Ind. E Com. EIRELI - EPP	Responsável		
EFA Gestão de Negócios Ltda.	Responsável		
Posto Líder Ltda.	Responsável		
CIEMARSAL Com, Ind. E Exportação de Sal Ltda.	Responsável		
Premolds Ind. E Com. Ltda.	Responsável		
ESS - Empresa de Serviços Salineiros Ltda - EPP	Responsável		
Arroba Salineira Ltda. - EPP	Responsável		
Locmaquip Locadora & Construtora Ltda. - ME	Responsável		
Tecidos Líder Ind. E Com. Ltda.	Responsável		
Zulailde de Freitas Gadelha	Responsável		
Ana Catarina Fagundes de Albuquerque	Responsável		
Edvaldo Fagundes de Albuquerque	Responsável		
Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho	Responsável		
Eduardo Fagundes de Albuquerque	Responsável		
Lair Carlos Gadelha	Responsável		
UTI do Carro Comércio e Transporte Express Ltda. - ME	Responsável	08/01/2016	4139/4150
Compac Ltda. - ME	Responsável	20/01/2016	4156/4164

1 Das razões de impugnação da contribuinte atuada Mossoró Indústria e Comércio de Sal Ltda. – fls. 2805/2819

5. Afirma a tempestividade da impugnação.

6. Assevera que teria entregado à DRF Natal vasta documentação entre as quais notas fiscais, recibos, duplicatas, não devolvidas até a data da apresentação da defesa, e que seriam imprescindíveis para o pleno exercício de seu direito de defesa.

7. Colaciona jurisprudência a corroborar o seu entendimento de que caracterizaria cerceamento ao direito de defesa a não devolução dos documentos antes da abertura de prazo para a defesa.

8. Alerta que a documentação anexada e que dá fundamento ao Relatório Fiscal não seriam suficientes para suprir a falha, haja

vista existirem outros documentos que não teriam sido anexados de interesse da defesa.

9. Requer a devolução de todos os documentos entregues à DRF Natal e a reabertura do prazo de impugnação, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

10. Alternativamente, prossegue a sua defesa contraditando a acusação de que faria parte do Grupo Líder, com base nos elementos levantados pela PGFN, numa ação de execução fiscal que tramitaria perante a 8ª Vara Federal em Mossoró/RN (processo nº 0001030-38.2005.4.05.8401). Diz que se trata de juízo precário, feito de forma cautelar e não definitivo, uma vez que no âmbito daquele processo ainda não teria havido abertura de prazo para embargos ou outros recursos.

11. Entende que a sua inclusão no Grupo Líder teria se dado unicamente porque um de seus sócios (RODOLFO LEONARDO SOARES), também seria sócio de outras empresas que fariam parte do grupo.

12. Protesta contra a acusação feita com base em um juízo precário e sem provas.

13. Assevera que o fato de comprar a sua principal matéria-prima de outras empresas, conforme melhor proposta comercial, corroboraria justamente que não integra o grupo econômico da empresa Henrique Lages.

14. Questiona estar sendo responsabilizada por irregularidades apuradas em seus fornecedores, na medida em que não seria obrigada a fiscalizar as atividades de terceiros, com os quais mantinha relações exclusivamente comerciais.

15. Para contraditar a acusação de que as empresas fornecedoras seriam inexistentes de fato, diz por exemplo que Antônio de Andrade Sal do Rebanho teria emitido 3.639 notas fiscais para 188 empresas.

16. Nas palavras da defesa:

Como dito, todas as alegações se fazem mediante a premissa de que a impugnante faria parte de um grupo econômico junto com a empresa Henrique Lages, e, que sendo esta uma grande salina, a impugnante **não deveria comprar sal de outros fornecedores**; ou, mais além, que a empresa impugnante **não deveria comprar matéria-prima de ninguém**; ou, ainda, que **não comprou**, fazendo conseqüentemente o agente fiscalizador um ajuste nos balanços da empresa, retirando dos custos todos os valores advindos do fornecimento de matéria-prima por essas empresas.

17. Anota ainda que ao longo dos anos teria tido vários outros fornecedores.

18. Contesta assim, por falta de provas, a acusação fiscal de que todo o sal comprado pela Impugnante, uma empresa de beneficiamento de sal, seria da Henrique Lages.

19. Ao contrário, como não pertenceria ao Grupo da Henrique Lages e não possuía salina, a Impugnante tinha que comprar sua matéria-prima de diversas outras empresas, inclusive da Henrique Lages, tendo comprado desta última mais de 5 milhões de reais de sal no período fiscalizado, o que contradiz a acusação fiscal de que o intuito das compras ora questionadas seria acobertar a compra feita da Henrique Lage a um custo mais baixo, por se tratar de empresas de mesmo grupo econômico.

20. Requer a nulidade dos lançamentos porque reputa sem prova e baseada em presunções as acusações de que: (i) pertenceria ao grupo econômico da Henrique Lage, (ii) toda a matéria-prima teria sido fornecida pela Henrique Lage, e (iii) a Impugnante não teria pago por esses fornecimentos.

21. Contradiz também a acusação de que não estariam comprovados os custos de aquisição das matérias-primas, comprovados por notas fiscais inidôneas. Segundo a Impugnante, para comprovar a simulação da compra, a fiscalização teria que provar que o sal era comprado da Henrique Lages e que a Impugnante não teria pago por ele.

22. Com base em doutrina, diz que a inidoneidade dos fornecedores não poderia redundar na glosa de créditos na escrita fiscal dos adquirentes, se estes ignoram tal situação, isto é, se não houve publicação formal e oficial do ato fazendário de bloqueio da inscrição estadual. Segundo o doutrinador:

Por decorrência lógica, os procedimentos dos contribuintes - tomadores de créditos de ICMS - antes que seja promovida publicação oficial da declaração de inidoneidade, da inexistência do estabelecimento e do bloqueio de inscrição, etc. encontram-se amparados pelos princípios que resguardam o direito adquirido e o ato jurídico perfeito..

23. Com base em tais pressupostos, reputa nulos todos os ajustes efetuados na apuração das bases de cálculo dos tributos devidos.

24. Acrescenta ainda que a glosa de custos abrangeria também e indevidamente as compras feitas junto a Henrique Lage, fato não justificado.

25. Defende que não pertence ao grupo econômico da Henrique Lage, mas se pertencesse ainda assim teria que comprar e deveria pagar pela matéria-prima adquirida, mas poderia também comprar de outras empresas. Para a Impugnante, o tratamento dado somente seria aplicável se se tratasse de uma única empresa.

26. Contrapõe-se à contagem do prazo decadencial com base no art. 173, I do CTN, na medida em que não comprovado, mas apenas presumida a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

27. Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos, questiona a aplicação da multa qualificada.

28. *Contesta ainda o caráter confiscatório e desproporcional da multa qualificada.*

29. *Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.*

2 Da impugnação de Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A. e Rodolfo Leonardo Soares Fagundes de Albuquerque – fls. 2858/2873

30. *A Henrique Lage diz nunca ter feito qualquer venda a descoberto (sem nota fiscal ou registro contábil) à Mossoró Ind. e Com. de Sal Ltda., e nem faria parte de grupo econômico juntamente com ela.*

31. *Reafirma que a relação da Henrique Lage com a Mossoró era estritamente comercial, sem qualquer laço ou vínculo de subordinação, dependência, seja econômica, financeira ou gerencial, o que descaracteriza a acusação de grupo econômico de fato.*

32. *Nas palavras da defesa:*

Tanto isso é verdade que, se analisarmos apenas o período autuado (2010 a 2012), a empresa impugnante vendeu à devedora principal mercadorias que somaram o montante de **R\$ 5.154.700,00**, como pode ser comprovado cabalmente através das Notas Fiscais devidamente escrituradas no prazo correto.

Se levarmos em consideração os últimos 5 anos, temos que a impugnante vendeu para a Mossoró Indústria e Comércio de Sal LTDA o total de **R\$ 7.463.134,52** (doc. anexo), sendo todas as vendas escrituradas como exigem a legislação e as normas contábeis cabíveis.

Vê-se, assim, que não faz qualquer sentido a alegação dos Auditores no sentido de que existiria uma suposta venda “a descoberto” da empresa Henrique Lage para a devedora principal, notadamente em face das vendas expressivas - e todas escrituradas! - realizadas pela impugnante para a Mossoró Indústria, mas sequer consideradas ou mencionadas pelos agentes fiscais.

33. *Como a fiscalizada atuava no beneficiamento de sal, deveria adquirir matéria-prima de diversas outras empresas, e não haveria razoabilidade em dizer que todas as compras teriam sido feitas da Henrique Lage, mas apenas para imputar a responsabilidade tributária à Henrique Lage.*

34. *No que tange ao designado grupo econômico, diz que as empresas não teriam qualquer ligação com a organização gerencial, contábil ou financeira da principal devedora, ou qualquer vínculo com o fato gerador da obrigação tributária.*

35. *Acrescenta ainda que se houvesse um grupo econômico entre a Mossoró e a Henrique Lage, o sócio da Mossoró (Marcos Reigracion Borges) não estaria movendo uma ação (processo nº*

0121395-12.2014.8.20.0106 – docs. em anexo) em desfavor de outro integrante da sociedade (Rodolfo Leonardo Soares Fagundes de Albuquerque - sócio da Henrique Lage).

36. Assevera ainda que o Poder Judiciário estaria rechaçando os abusos cometidos pelo Fisco e pela Fazenda Nacional na inclusão, sem o mínimo de indícios, de pessoas físicas e jurídicas no Grupo Líder, conforme ementas abaixo transcritas:

AGTR139229/01-RN (processo n.º 0007560-26.2014.4.05.0000/01)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE VALORES (BACENJUD) E BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO DE UMA DAS EMPRESAS INCLUSA NA DECISÃO AGRAVADA. INCABIMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS NA HIPÓTESE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa **CIEMARSAL - COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL**, reconheceu a existência de grupo econômico denominado “GRUPO LÍDER”, cuja organização e coordenação cabe a **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**, e, por conseguinte, incluiu o ora agravante no pólo passivo do feito, por considerar que o mesmo é sócio da empresa **REFINASSAL Indústria de Refinação de Sal Ltda.** (sociedade também incluída no pólo passivo do feito). Além disso, a decisão determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros das pessoas e empresas envolvidas, antes mesmo da citação, até a satisfação dos valores cobrados na execução fiscal, que totalizam **R\$ 714.792,12** (setecentos e quatorze mil, setecentos e noventa e dois reais e doze centavos), via BACENJUD e, na hipótese de o referido bloqueio se mostrar infrutífero, determinou a indisponibilidade de todo e qualquer veículo cadastrado em nome das empresas e dos sócios incluídos na execução, por meio do RENAJUD, bem como a expedição de ofício a diversos órgãos, como Cartório de Registro de Imóveis, CVM, Petrobrás, Capitania dos Portos e etc.

2. No rol das empresas inclusas no pólo passivo da execução pela decisão agravada, encontram-se a **REFINASSAL INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO DE SAL LTDA** e todos os que integraram seu quadro societário, entre eles, o ora agravante, Sr. **AVELINO BORGES DA SILVA**, que a decisão agravada entendeu figurar como “laranja”, sendo empregado de uma das empresas pertencentes ao “Grupo Líder”, qual seja: **LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**.

3. Não ficou demonstrado, nos autos, pelo menos inicialmente, o possível envolvimento do Sr. **AVELINO BORGES**, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica ou a solidariedade

tributária, que justifique a indisponibilidade de seus bens. Observa-se no contrato social da empresa **REFINASSAL**, que o agravante é sócio fundador da citada empresa constituída em 1993, juntamente com sua esposa, irmão e filhos, não se evidenciando qualquer ligação com o Sr. **EDVALDO FAGUNDES** quando da constituição da sociedade.

4. O fato de o filho do Sr. **EDVALDO FAGUNDES** ter constituído sociedade com o filho do agravante, em 2007, não caracteriza a participação do recorrente como “laranja” do “**GRUPO LIDER**”.

5. Impende ressaltar, que a jurisprudência pátria não admite, em regra, a penhora antes da citação, exceto quando presentes os requisitos das cautelares. Compulsando os autos, observa-se que não houve a comprovação do perigo da demora a ensejar a realização do BACENJUD, antes da citação, em relação ao agravante, que integrou sociedade diversa das que tem o Sr. **EDVALDO FAGUNDES** como sócio.

6. Acerca da descon sideração da personalidade jurídica da empresa, o Código Civil de 2002, em seu art. 50, prevê que, apenas excepcionalmente, quando configurado o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, os bens dos sócios respondem pelas dívidas da pessoa jurídica. Contudo, na hipótese, não restaram comprovados pela exequente os requisitos necessários para se descon siderar a personalidade jurídica em desfavor do ora agravante, pelo menos nessa fase processual.

7. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III, do CTN e no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, porém, a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, bem como de seus sócios, o que só pode ser deferido em situações excepcionais nas quais há provável confusão patrimonial, encobrendo débitos, o que não ficou demonstrado em relação ao agravante.

8. Acrescente-se, por oportuno, ser incabível, no caso, a decretação de indisponibilidade, liminarmente, de ativos financeiros e bens, antes da instauração do contraditório, devendo se apurar a real situação do agravante, no que se refere a integrar o mesmo grupo econômico “**LÍDER**”, como “laranja”.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido, para suspender todos os efeitos da decisão agravada, determinando a liberação do valor bloqueado e a remoção da indisponibilidade dos bens do agravante.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 04 de novembro de 2014.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator
Convocado (AGTR 139229/01-RN).

*37. Numa outra linha argumentativa, diz que as acusações seriam contraditórias quanto à existência de grupo econômico entre a **HENRIQUE LAGE** e a **MOSSORÓ**, e à acusação de que as aquisições de sal feitas pela **MOSSORÓ** estariam a encobrir as vendas da **HENRIQUE LAGE**. Nas palavras da defesa:*

Dito de outra forma, a compra de mercadorias provenientes das empresas acima transcritas seria apenas um estratagema formado pelo que os Auditores denominaram de “Grupo Líder” como forma de encobrir a saída de mercadorias da Henrique Lage e, por via transversa, sonegar tributos que seriam devidos por parte da devedora principal, qual seja: Mossoró Indústria e Comércio de Sal LTDA.

38. Para a acusação, a Henrique Lage é que teria fornecido o sal para a Mossoró, e esta última teria escriturado custo inexistente.

39. Contrapõe-se a acusação, porque teria restado comprovado nos autos que a Antônio de Andrade Sal do Rebanho, uma das fornecedoras da Mossoró, teria emitido 3.639 notas fiscais para 188 empresas, no valor total de R\$ 16.122.879,28, tendo fornecido para a Mossoró, R\$ 4.987.896,00 de sal. Essa seria a prova definitiva de que não havia grupo econômico e de que a Henrique Lage não foi a fornecedora da Mossoró nessas operações.

40. Rechaça a vinculação estabelecida pela fiscalização entre a inidoneidade das notas fiscais de aquisição apresentadas pela Mossoró, e a conclusão de o sal ter sido fornecido pela Henrique Lage.

41. Requer a nulidade dos lançamentos por falta de fundamentação e de comprovação das acusações.

42. Contradita também a aplicação da multa qualificada, por configurar confisco, e porque não caracterizada a situação de burla à fiscalização ou intuito de dolo ou fraude, mas mero erro na determinação da base de cálculo.

43. Invoca em seu favor as Súmulas 14 e 25 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa

de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

44. Alerta para a aplicação das mesmas razões de defesa ao processo reflexo nº 10469.725626/2015-73.

45. Requer a realização de perícia contábil, para confirmar a regularidade das saídas de mercadorias da Henrique Lage para a Mossoró, tendo apresentado os quesitos a serem respondidos e nomeado o perito, e ainda o cancelamento das autuações e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

46. Procederam à juntada de documentos às fls. 2878/3074.

3 Das impugnações de Mossoró Transportes Locação e Construção Ltda. – EPP / Realplast Ind. e Com. Ltda. – ME / Dmarket Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda. / Sacoplast do Brasil Ltda. – ME / Realplastic Industrial Ltda. – ME / Revendedora de Combustíveis Portalegre Ltda. – ME / EBS Empresa Brasileira de Sal Ltda. / Refitex Ráfia Têxtil Ltda. / Naturaly Conveniência Ltda. – ME / Diamante Cristal Ind. e Com. EIRELI – EPP / EFA Gestão de Negócios Ltda. / Posto Líder Ltda. / CIEMARSAL Com., Ind. e Exportação de Sal Ltda. / Premolds Ind. e Com. Ltda. / ESS Empresa de Serviços Salineiros Ltda. – EPP / Arroba Salineira Ltda. – EPP / LOCMAQUIP – Locadora e Construtora Ltda. – ME / Tecidos Líder Ind. e Com. Ltda. / Zulailde de Freitas Gadelha / Ana Catarina Fagundes de Albuquerque / Edvaldo Fagundes de Albuquerque / Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho / Eduardo Fagundes de Albuquerque / Lair Carlos Gadelha – fls. 3387/3403

47. Para os Impugnantes, a inclusão de terceiros no pólo passivo dos lançamentos exigiria uma decisão administrativa ou judicial, prévia, e bem fundamentada, caso contrário estaria caracterizado o cerceamento ao direito de defesa dos Impugnantes .

48. Para referendar o alegado trazem à colação decisões judiciais do TRF da 5ª Região com ementas a seguir transcritas:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO SOBRE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. OBSERVÂNCIA A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA.

SUSPENSÃO DAS MEDIDAS TOMADAS INICIALMENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS JÁ REALIZADAS. PROVIMENTO DO AGRAVO TÃO SOMENTE PARA MANTER A LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE RECURSAL. APURAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. QUANTO A CONSTITUÍREM OU NÃO GRUPO ECONÔMICO DE FATO, E NO QUE TOCA A SUA SOLVABILIDADE, A SER FEITA NO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Agravo de instrumento contra decisão em execução fiscal que resultou na inclusão de diversas pessoas jurídicas e físicas no pólo passivo da demanda sob alegação de integrarem mesmo grupo econômico, bem como decretou a indisponibilidade patrimonial de todos os arrolados, inclusive de seus ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, sem prejuízo do envio das comunicações pertinentes a órgãos públicos e entidades privadas no sentido de impedir qualquer ato relacionado a movimentações financeiras ou quaisquer transações relacionadas aos patrimônios dos envolvidos.

2. De acordo com o atual Código Civil, devidamente corroborado pela jurisprudência nacional, encontra-se plenamente reconhecida a autonomia da personalidade jurídica da azienda frente a personalidade dos indivíduos que a integram, em particular quando em apreciação a autonomia de natureza patrimonial.

3. Sendo regra geral a separação dos patrimônios, a desconsideração da personalidade jurídica por seu turno constitui-se em mecanismo de coibição ao uso indevido da pessoa jurídica, quando demonstrado que os propósitos da entidade foram desvirtuados, de modo a autorizar a intercomunicação entre os patrimônios daquela, a pessoa jurídica, com os dos seus respectivos sócios.

4. Pressupõe-se que a desconsideração esteja apoiada na prática de atos contrários à finalidade da empresa, ou que possam ser caracterizados como fraudulentos, devidamente apoiados em sólidos elementos comprobatórios, desde que garantido às partes acesso à ampla produção de prova e ao exercício do contraditório.

5. Todavia admite-se, *initio litis*, seja em processo autônomo ou em incidental, a adoção de medidas inibitórias, cautelares ou antecipatórias de tutela, necessários para que não se permita que atos fraudulentos ou abusivos da personalidade jurídica venham a se consumar.

6. A situação dos autos, contudo, desviava-se dessa orientação preponderante tendo em vista que os elementos de prova utilizados como suporte à desconsideração da personalidade jurídica foram produzidos unilateralmente pela Fazenda Nacional, sem que as pessoas jurídicas e físicas apontadas tivessem oportunidade para a produção de contraprova.

7. Não bastasse, escapava, em parte, a decisão agravada, da melhor aplicação da processualística civil quando, em processo dessa monta e com expressiva repercussão econômica, determinando a inclusão no pólo passivo da demanda 32 (trinta e duas) pessoas jurídicas e 27 (vinte e sete) pessoas físicas sem que fossem devidamente citadas pessoalmente, ou os seus representantes legais respectivos.

8. No mais, ainda que se admita a existência de grupo econômico, há notícia nos autos acerca de parcelamentos de débitos, penhora de bens devidamente acatada pela Fazenda Nacional, penhora de ativos financeiros bem como farta documentação que demonstraria, ao menos em princípio, a solvabilidade da executada, além da existência de outros bens (móveis e imóveis) capazes de garantir o pagamento da dívida fiscal.

9. As informações atinentes ao patrimônio e à situação econômica da empresa executada, tida como líder do grupo econômico, demonstrariam sua capacidade não só para arcar com os débitos fazendários, seja pela via da penhora patrimonial, seja pela constrição de percentual decorrente de seu faturamento.

10. Situação que autorizou a suspensão das medidas decretadas pelo Juízo singular, à exceção da proibição de proceder à alienação de qualquer tipo de patrimônio, aplicável apenas à empresa agravante, medida que pode ser estendida às demais empresas e pessoas físicas desde que integrem a lide, uma vez regularmente citadas.

11. O argumento da agravada de que a agravante seria parte ilegítima para interpor recurso em nome dos sócios e de outras empresas, no caso concreto:

a) por um lado não é exatamente aplicável, uma vez que a agravada pugnou por si, isto é, pela higidez processual da execução contra ela movida, e esses argumentos, ao serem acatados liminarmente, fındaram se refletindo, por mera consequência, em outras pessoas que estavam sofrendo constrições decretadas nesse mesmo feito até por haver, nesse ponto, matérias conhecíveis de ofício; e

b) colide com a ideia da própria agravada de que a agravante constitui, com essas outras pessoas físicas e jurídicas, um grupo econômico de fato, porque, assim sendo, a legitimidade existira, já que haveria uma confusão de personalidades.

12. No Juízo *a quo* - e não aqui, em sede de agravo - é que deve se apurar devidamente, a luz de provas produzidas em contraditório, a real situação da agravante e das demais pessoas físicas e jurídicas envolvidas, tanto no que se refere a integrem um mesmo grupo econômico de fato, quanto a sua solvabilidade.

13. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para manter as medidas decretadas liminarmente em sede recursal, registrando a mitigação da exigência de citação se alguma ou

algumas das pessoas físicas, ou representantes das pessoas jurídicas estiver se esquivando da ação da Justiça.

(PROCESSO: 00064165120134050000, AG133059/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO. Terceira Turma, JULGAMENTO: 21/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 28/11/2013 - Página 421)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE VALORES (BACENJUD) E BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO DE UMA DAS EMPRESAS INCLUSA NA DECISÃO AGRAVADA. INCABIMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS NA HIPÓTESE.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa **CIEMARSAL - COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL**, reconheceu a existência de grupo econômico denominado “GRUPO LÍDER”, cuja organização e coordenação cabe a **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**, e, por conseguinte, incluiu o ora agravante no pólo passivo do feito, por considerar que o mesmo é sócio da empresa **REFINASSAL - Indústria de Refinação de Sal Ltda.** (sociedade também incluída no pólo passivo do feito). Além disso, a decisão determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros das pessoas e empresas envolvidas, antes mesmo da citação, até a satisfação dos valores cobrados na execução fiscal, que totalizam **R\$ 714.792,12** (setecentos e quatorze mil, setecentos e noventa e dois reais e doze centavos), via BACENJUD e, na hipótese de o referido bloqueio se mostrar infrutífero, determinou a indisponibilidade de todo e qualquer veículo cadastrado em nome das empresas e dos sócios incluídos na execução, por meio do RENAJUD, bem como a expedição de ofício a diversos órgãos, como Cartório de Registro de Imóveis, CVM, Petrobrás, Capitania dos Portos e etc.

II. No rol das empresas inclusas no pólo passivo da execução pela decisão agravada, encontram-se a **REFINASSAL INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO DE SAL LTDA** e todos os que integraram seu quadro societário, entre eles, o ora agravante, Sr. **AVELINO BORGES DA SILVA**, que a decisão agravada entendeu figurar como “laranja”, sendo empregado de uma das empresas pertencentes ao “Grupo Líder”, qual seja: **LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**

III. Não ficou demonstrado, nos autos, pelo menos inicialmente, o possível envolvimento do Sr. **AVELINO BORGES**, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica ou a solidariedade tributária, que justifique a indisponibilidade de seus bens. Observa-se no contrato social da empresa **REFINASSAL**, que o agravante é sócio fundador da citada empresa constituída em

1993, juntamente com sua esposa, irmão e filhos, não se evidenciando qualquer ligação com o Sr. **EDVALDO FAGUNDES** quando da constituição da sociedade.

IV. O fato de O filho do Sr. **EDVALDO FAGUNDES** ter constituído sociedade com o filho do agravante, em 2007, não caracteriza a participação do recorrente como “laranja” do “GRUPO LÍDER”.

V. Impende ressaltar, que a jurisprudência pátria não admite, em regra, a penhora antes da citação, exceto quando presentes os requisitos das cautelares. Compulsando os autos, observa-se que não houve a comprovação do perigo da demora a ensejar a realização do BACENJUD, antes da citação, em relação ao agravante, que integrou sociedade diversa das que tem o Sr. **EDVALDO FAGUNDES** como sócio.

VI. Acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o Código Civil de 2002, em seu art. 50, prevê que, apenas excepcionalmente, quando configurado o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, os bens dos sócios respondem pelas dívidas da pessoa jurídica. Contudo, na hipótese, não restaram comprovados pela exequente os requisitos necessários para se desconsiderar a personalidade jurídica em desfavor do ora agravante, pelo menos nessa fase processual.

VII. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III, do CTN e no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, porém, a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, bem como de seus sócios, o que só pode ser deferido em situações excepcionais nas quais há provável confusão patrimonial, encobrendo débitos, o que não ficou demonstrado em relação ao agravante.

VIII. Acrescente-se, por oportuno, ser incabível, no caso, a decretação de indisponibilidade, liminarmente, de ativos financeiros e bens, antes da instauração do contraditório, devendo se apurar a real situação do agravante, no que se refere a integrar o mesmo grupo econômico “LÍDER”, como “laranja”.

IX. Agravo de instrumento parcialmente provido, para suspender todos os efeitos da decisão agravada, determinando a liberação do valor bloqueado e a remoção da indisponibilidade dos bens do agravante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas

taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

X. Recife, 04 de novembro de 2014.

XI. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado (AGTR 139229/01-RN).

49. Com base nas decisões judiciais reporta-se à necessidade de instauração de um procedimento próprio para apuração da responsabilidade de terceiros, estranhos ao fato imponível. No caso, em afronta a tais decisões judiciais, a fiscalização procedeu à inserção direta e de forma unilateral dos Impugnantes no pólo passivo dos lançamentos, para que respondessem pelo crédito tributário devido pela Mossoró, na qualidade de responsáveis tributários.

50. Questionam ainda o enquadramento dos Impugnantes no pólo passivo dos lançamentos com base no art. 124, I, do CTN, sem que fosse dada oportunidade de apresentação de defesa prévia.

51. No mérito, diz que a situação não se enquadraria na previsão do art. 124, I, do CTN, porque não comprovado o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador das obrigações tributárias principais.

52. Com base em doutrina, defende:

“O mero interesse social, moral ou econômico no pressuposto fático do tributo não autoriza a aplicação do art. 124, I, do CTN. Deve haver interesse jurídico comum, que surge a partir da existência de direitos e deveres idênticos, entre pessoas situadas no mesmo polo da relação jurídica de direito privado tomada pelo legislador como suporte factual da incidência do tributo, ou quando mais de uma pessoa realiza o verbo eleito como critério material do tributo, quando esta representar uma situação jurídica”.

“Embora não haja uma definição legal para ‘interesse’, somente se deve considerar a substância jurídica do fato gerador tributário, vinculando intimamente as pessoas (jurídicas ou naturais). Não há nenhum sentido cogitar-se de interesses de distinta natureza (econômico, financeiro, político), não só porque são despiciendos para o universo jurídico, e permeados por meras elucubrações; mas também pela circunstância de não conferirem segurança e certeza fundamentadora do princípio da tipicidade cerrada”.

53. Com base em jurisprudência, assevera que a circunstância de pessoas jurídicas que pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não ensejaria a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124, I, do CTN, porque solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de

direito tributário (EREsp 834.044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010).

54. *Requer a exclusão dos Impugnantes do pólo passivo dos lançamentos.*

55. *Contrapõe-se também à multa qualificada, por não restar configurada as hipóteses legais (dolo/fraude), conforme jurisprudência e Súmulas nº 14 e nº 25 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF*

56. *Ainda com base em jurisprudência judicial requer o reconhecimento do caráter confiscatório da multa qualificada de 150%, com a redução para 20%.*

57. *A documentação juntada com a impugnação está às fls. 3713/3722 e 3925/4128.*

4 Da impugnação de UTI do Carro Comércio e Transporte Express Ltda. – ME – fls. 4139/4150

58. *Também contesta a inclusão da empresa no pólo passivo sem a existência de prévio procedimento administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa, com base nas seguintes lições doutrinárias:*

“A presença do nome do sócio na CDA, associada à referência ao fundamento legal da responsabilidade e ao processo administrativo em que apurada, enseja que o credor requeira a execução contra ele, já que sua legitimidade passiva para a execução estará estampada no próprio título executivo. Deve-se ter cuidado, contudo, porque, muitas vezes, embora conste o nome do responsável no título, tal se dá sem a prévia apuração administrativa, não tendo, assim, higidez que enseje o puro e simples direcionamento ou redirecionamento da execução contra o suposto responsável”.

59. *E mais:*

“...enquanto não for devidamente apurada, a responsabilidade legal do administrador por atos de gestão é apenas potencial. O modo correto e jurídico de tornar existente esta responsabilidade tributária é o procedimento fiscal e, se necessário, o processo administrativo fiscal. Somente após apurada prévia e formalmente a responsabilidade do administrador por culpa, dolo ou outro motivo juridicamente relevante, este deverá figurar na CDA e poderá sujeitar-se à execução fiscal. [...] ... antes da apuração de responsabilidade não é lícito expor o gerente da pessoa jurídica à inscrição de seu nome como responsável tributário. Imputar dívida tributária por responsabilidade do gestor, inscrevendo-lhe em dívida ativa sem qualquer apuração fático-probatória constitui-se em grave conspiração contra o due process of law...”

60. *E ainda:*

“De qualquer modo, mesmo em face do vazio legislativo (nas esferas estadual e municipal muitas vezes não há sequer ato normativo regulando a derivação de responsabilidade), há de se reconhecer ao responsável o direito à prévia apuração de sua responsabilidade, com garantia do seu direito de defesa, sob pena de restar configurada ofensa clara ao preceito do devido processo legal que também consta expressamente na Constituição brasileira, art. 5o, LIV e LV: *‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’* e *‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’*”.³

61. *E ainda mais:*

“Sobre esse tema, mostra-se de suma importância destacar que a inclusão do corresponsável no Termo de Inscrição em Dívida Ativa, desde que ta vinculação com o pagamento do débito tenha substrato legal permissivo, bem como advenha de um prévio processo administrativo de apuração e vinculação do terceiro perante o crédito tributário, enseja a presunção de certeza e legitimidade da correta responsabilização - presunção *juris tantum* com inversão do ônus da prova ao corresponsável”.

62. *Faz remissão à Portaria RFB nº 2.284, de 2010, que teria criado um procedimento para a verificação da responsabilidade tributária, com notificação dos responsáveis para oferecer defesa, resguardando o devido processo legal.*

63. *Conclui então os Impugnantes:*

Se até mesmo a Receita Federal do Brasil exige a necessidade de um procedimento administrativo prévio para verificar a ocorrência de alguma das situações previstas na legislação como capazes de gerar a responsabilidade tributária de alguém, como pode ser considerada legítima tal inclusão *[sem procedimento administrativo prévio]*?

64. *No mérito, também rechaça a imputação da responsabilidade solidária com base no art. 124, I, do CTN, porque se destinaria aos casos em que haveria coincidência de pessoas em um dos pólos do fato gerador do tributo devido.*

65. *Na verdade, ainda que integrasse o “grupo econômico” delineado pela autoridade fiscal, não subsistiria a responsabilidade tributária oriunda do art. 124, I do CTN. Seria necessário que as empresas realizassem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação nos resultados dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. Defende a Impugnante que não teria participado do negócio jurídico que teria desencadeado o fato gerador.*

67. *Requer a nulidade da autuação, porque inaplicável a hipótese do art. 124, I, do CTN, e porque a imputação de responsabilidade tributária se fez de forma genérica, “chegando*

ao cúmulo de tentar caracterizar uma operação comercial isolada como prova de que a empresa peticionante pertencia a um ‘grupo econômico de fato’”.

68. Refere-se ainda à falta de anexação de provas em afronta ao art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o que implicaria também nulidade do feito por dois fundamentos: primeiro, porque constituiria desobediência a mandamento legal cogente; segundo, porque implicaria cerceamento de defesa, impedindo o sujeito passivo autuado de conhecer por completo a acusação, com todas as provas que o tornariam devedor da quantia exigida.

69. Destaca que os Auditores Fiscais teriam baseado as acusações em levantamentos feitos no âmbito de processos judiciais e inquéritos, que correm em segredo de justiça, não tendo acesso o Impugnante aos documentos já que não foram juntados aos presentes autos.

*70. No mérito, esclarece que não faria parte de grupo econômico ou seria gerida por pessoa distinta de seu proprietário, Sr. **SAULO NEGREIROS**, e não reconhece qualquer vínculo com os fatos geradores da presente autuação. Em suas palavras:*

Por mais absurdo que pareça a sujeição passiva foi reconhecida pela Autoridade Fiscal em virtude dos seguintes documentos: a) um contrato entre **SEVERINO RAMOS ANDRADE DE ALMEIDA** e **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO**, em que parte do pagamento seria uma **PAJERO DAKAR** Blindada, que na data da negociação estaria em nome da **UTI** do carro; b) notas de ordem de serviço da **LE** pneus para o carro **BMW M6** placa **CGB4545**, identificadas como do “Grupo Líder”, todavia o carro está no nome da **UTI** do carro; c) um recibo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que teria sido supostamente pago por **EDVALDO FILHO**, com um cheque da **UTI** do carro; d) um recibo encontrado na residência de **EDVALDO FILHO** no valor de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) para a conta da **UTI** do carro.

Apenas isso. Relações comerciais e transações absolutamente lícitas estão sendo utilizadas como fundamentação para uma sujeição passiva irregular e arbitrária.

[...]

É fato público e notório que a empresa peticionante é de propriedade de **SAULO NEGREIROS**, e todos os fatos supostamente mencionados como evidências, são na verdade relações comerciais normais, realizadas pela impugnante com a pessoa de **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO**.

Contudo, relações comerciais viraram indícios de confusão patrimonial para a Autoridade Fiscal, que ao final do Relatório Fiscal concluiu por constituir a ora impugnante como responsável pelo crédito tributário constituído, afirmando

interesse comum na situação. Questiona-se: qual seria esse interesse comum? Quais outros elementos existem que conduzam a essa assertiva? Do contrário, todas as pessoas que tenham realizado uma transação comercial com qualquer empresa do suposto Grupo poderá vir a ser responsabilizada por seus débitos fiscais.

A transação comercial da **PAJERO DAKAR** blindada não chegou a ser concluída, os cheques e o depósito são decorrentes de compra e venda de veículos, que diga-se, tem previsão no contrato social da peticionante, e os recibos da **LE** pneus, cuja ordem de serviço estão identificadas em nome do “Grupo Líder”, foram de serviço realizado na **BMW** adquirida pela **UTI** do carro, que desde o início apresentou problemas mecânicos, enquanto ainda estava no prazo de garantia do vendedor. Qual a irregularidade das condutas acima praticadas?

Não há. A única irregularidade do presente Auto é inclusão da empresa peticionante como devedora solidária.

71. Protesta afirmando a idoneidade da Impugnante, que atua a mais de 20 (vinte) anos no mercado de serviços e peças automotivas, nos seguintes termos:

Como atesta os documentos que seguem acostados, a equipe técnica da **UTI DO CARRO**, em especial o seu diretor, tem qualificação técnica de sobra, tem movimentação comercial com várias empresas idôneas e de grande porte nesta cidade, foi várias vezes nomeada para atuar como responsável técnica em perícias judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para prestar serviços a órgãos públicos como a Polícia Rodoviária Federal, Receita Federal, a própria Polícia Federal entre outros, sempre prestando seus serviços de forma incontestável, afastando assim cabalmente o que tenta se provar neste processo, que é a suposta atividade ilegal dessa empresa como “laranja” do grupo empresarial investigado.

Quem passaria 20 anos de sua vida trabalhando arduamente em sua empresa e se capacitando para prestar um serviço de excelência em seu ramo para vir a se dispor a ser “laranja” de outra empresa?

Assim, não se pode olvidar em mencionar que a empresa peticionante não só tem existência de fato e de direito, como realiza transações comerciais com as mais variadas pessoas, como faz prova em anexo, não sendo empresa de fachada ou agindo sob a gerência de quem quer que seja, a não ser de seu legítimo proprietário Saulo Negreiros Duarte!

Por essa razão é que, caso sejam superadas as preliminares, requer a peticionante que seja excluída a sujeição passiva irregularmente reconhecida.

72. Requer a nulidade ou exclusão da Impugnante do pólo passivo dos lançamentos, e a juntada da documentação acostada às fls. 4153/4155.

5 Das providências adotadas pelos órgãos preparadores

73. Foi lavrado termo de revelia contra as empresas **CBC Indústria de Termoplásticos da Amazônia Ltda.** (fls. 4182), **Companhia Cachucha Pastoril** (fls. 4183) e **Marcos Reigracion Borges** (fls. 4184).

74. Em 24/05/2016 (fls. 4185/4186), o órgão preparador ainda manifestou-se pelo não seguimento da impugnação apresentada pela **Compac Ltda.** – ME, responsável tributária, nos seguintes termos:

Trata do processo sobre auto de infração nº 0400100.2014.00074.

2. Notificado em 18/12/2015, o interessado apresentou impugnação em 20/01/2016.

3. O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 15, prevê um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso. Depreende-se, portanto, que o prazo para contestação se encerrou em 19/01/2016, o que torna a impugnação **Intempestiva**.

4. Verificou-se também que a contestação foi assinada por outorgado constituído pela Sra. FLÁVIA GLAUCE SILVA DE ALBUQUERQUE, CPF 021.4[^]9.414-84, na qualidade de pessoa física e não na condição de representante da pessoa jurídica autuada. Desta forma, entende-se que o signatário do recurso não tem legitimidade para contestar.

5. Cumpre mencionar que o crédito tributário (CT) foi impugnado tempestivamente por outros devedores, razão pela qual sua exigibilidade estará suspensa até julgamento da impugnação. No entanto, eventual decisão administrativa definitiva favorável à Fazenda Nacional implicará na cobrança do CT em relação a todos os responsáveis solidários, incluindo a COMPAC Ltda - ME.

6. Diante do exposto, proponho que se negue seguimento ao recurso por ter sido o mesmo apresentado intempestivamente, nos termos previstos no art. 15, do Decreto 70.235/1972.

Considerando o enunciado acima e com base na delegação de competência contida no art. 2º, VI, da Portaria DRF/MOS nº 5, de 13/01/2014, **nego seguimento à impugnação**. Providencie-se a ciência do contribuinte, ficando a cobrança administrativa dos créditos tributários suspensa até decisão quanto às contestações apresentadas tempestivamente pelos outros devedores.

75. Foi providenciada a ciência da responsável tributária, por Edital, acerca da negativa de seguimento da impugnação apresentada (fls. 4192).

76. Na sequência, tem-se o despacho de encaminhamento das impugnações a julgamento (fls. 4193/4197):

Trata o processo sobre auto de infração nº 0400100.2014.00074, atinente a IRPJ/CSLL do período de 01/01/2010 a 31/12/2012. Figuram também como sujeitos passivos, a título de responsabilidade solidária de fato, diversos contribuintes. Segue análise individualizada em relação a cada um deles:

1 - **Mossoró Indústria** e Comércio de Sal Ltda - CNPJ 04.081.262/0001-89

Cientificado em 18/12/2015 (fls. 2.800/2.803). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **2.805/2.855**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

2 - **Henrique Lage** Salineira do Nordeste S/A - CNPJ 08.225.849/0001-75

Cientificado em 30/12/2015 (fls. 2.693/2.694). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **2.858/2.873**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

3 - **Mossoró Transportes** Locação e Construção Ltda - EPP - CNPJ 03.473.711/0001-71

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.770). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

4 - **Realplast** Indústria e Comércio Ltda - ME - CNPJ 05.010.066/0001-86

Cientificado em 30/12/2015 (fl. 2.772). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

5 - **Dmarket** Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda - CNPJ 05.058.541/0001-94

Cientificado em 30/12/2015 (fls. 2.697/2.698). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

6 - **Sacoplast** do Brasil Ltda - ME - CNPJ 05.933.101/0001-39

Cientificado em 30/12/2015 (fls. 2.699/2.700). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

7 - **Realplastic** Industrial Ltda - ME - 06.170.475/0001-02

Cientificado em 30/12/2015 (fl. 2.774). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

8 - Revendedora de Combustíveis **Portalegre** Ltda - ME - CNPJ 07.692.724/0001-92

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.775). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

9 - **EBS** Empresa Brasileira de Sal Ltda - CNPJ 08.168.935/0001-93

Cientificado em 30/12/2015 (fl. 2.777). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

10 - **Rafitex** Rafia Têxtil Ltda - CNPJ 08.504.177/0001-37

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.778). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

11 - **Naturaly** Conveniência Ltda - ME - CNPJ 08.815.205/0001-37

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.779). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

12 - **Diamante Cristal** Indústria e Comércio Eireli - EPP - CNPJ 08.845.735/0001-28

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.687/2.688). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

13 - **EFA** Gestão de Negócios Ltda - CNPJ 11.555.510/0001-41

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.780). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

14 - **Posto Líder** Ltda - CNPJ 40.778.979/0001-48

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.781). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

15 - **Ciemarsal** Comércio Indústria e Exportação de Sal Ltda - CNPJ 40.802.126/0001-02

Cientificado em 17/12/2015 (fl. 2.685/2.686). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

16 - **CBC** Indústria de Termoplásticos da Amazônia Ltda - CNPJ 15.399.734/0001-62

Cientificado em 30/12/2015 (fl. 2.783). **Não impugnou** (fl. 4.182).

17 - **Premolds** Indústria & Comércio Ltda - CNPJ 16.558.305/0001-53

Cientificado em 30/12/2015 (fl. 2.785). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

18 - **ESS** - Empresa de Serviços Salineiros Ltda - EPP - CNPJ 14.942.555/0001-67

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.786). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

19 - **Locmaquip** Locadora & Construtora Ltda - ME - CNPJ 05.880.262/0001-01

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.787). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

20 - **Arroba** Salineira Ltda - EPP - CNPJ 17.364.994/0001-28

Cientificado em 27/01/2016 (fl. 2.788). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

21 - **UTI do Carro** Comércio e Transportes Express Eireli - ME - CNPJ 06.143.726/0001-60

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.789). Impugnação apresentada em 08/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **4.139/4.155**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

22 - **Compac** Ltda - ME - CNPJ 01.622.336/0001-59

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.790). Impugnação apresentada em 20/01/2016, portanto **intempestiva** (fls. 4.156/4.181). O contribuinte foi notificado quanto ao despacho que **negou seguimento à impugnação** em 01/07/2016 (fl. 4.192).

23 - **Companhia Cachucha** Pastoril - CNPJ 06.298.962/0001-55

Cientificado em 30/12/2015 (fl. 2.792). **Não impugnou** (fl. 4.183).

24 - **Eduardo Fagundes de Albuquerque** - CPF 011.839.444-46

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.795). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

25 - **Ana Catarina Fagundes de Albuquerque** - CPF 011.839.464-90

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.794). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

26 - **Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho** - CPF 008.326.574-09

Cientificado em 19/12/2015 (fl. 2.691/2.692). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

27 - **Zulaide de Freitas Gadelha** - CPF 314.261.584-91

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.793). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

28 - **Edvaldo Fagundes de Albuquerque** - CPF 315.676.304-72

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.689/2.690). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

29 - **Lair Carlos Gadelha** - CPF 010.741.484-87

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.797). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto tempestiva (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

30 - **Rodolfo Leonardo Soares Fagundes de Albuquerque** - CPF 060.921.574-46

Cientificado em 18/12/2015 (fl. 2.796). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **2.858/2.873**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

31 - **Marcos Reigracion Borges** - CPF 878.802.534-91

Cientificado em 30/12/2015 (fl. 2.799). **Não impugnou** (fl. 4.184).

32 - **Tecidos Líder** Indústria e Comércio Ltda - CNPJ 01.480.360/0001-09

Cientificado em 30/12/2015 (fls. 2.695/2.696). Impugnação apresentada em 18/01/2016, portanto **tempestiva** (fls. **3.387/3.403**), nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

77. O processo foi distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 24/08/2016.

78. Consta nos autos notícia de formalização de representação fiscal para fins penais no processo administrativo nº 13433.720862/2015-07 (fls. 4136).

Na seqüência, foi proferido o Acórdão recorrido, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPERAVALIAÇÃO DO ESTOQUE INICIAL. LUCRO OPERACIONAL ESCRITURADO NÃO DECLARADO.

Consolidam-se administrativamente as matérias não expressamente impugnadas, operando-se em relação a elas a preclusão processual.

NULIDADE. CERCEAMENTO. DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS.

No contexto atual em que os deveres instrumentais de escrituração e de emissão de documentos fiscais se faz, em regra, via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desnecessária a devolução dos documentos apresentados, tendo em conta que se trata, em sua maioria, de arquivos e documentos digitais (Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e Nota Fiscal Eletrônica - NF-e), cuja base física fica sob a guarda da fiscalizada.

O contribuinte é responsável pela guarda de cópia dos arquivos digitais que tenham sido juntados a processo digital ou a dossiê digital de atendimento por sua solicitação, bem como dos documentos que lhes deram origem, mantendo-os à disposição da Administração Tributária até o transcurso dos prazos decadencial ou prescricional, ou até a solução definitiva do serviço solicitado ou até que ocorra a prescrição da pretensão de discutir a validade do documento em juízo, o que for maior.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO PRÉVIO. NÃO PREVISTO.

Quando a autoridade administrativa apurar a ocorrência de hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros pelo crédito tributário, deve constituir o crédito tributário, no lançamento, contra o contribuinte e os responsáveis tributários, sendo garantido o exercício do direito de defesa, com a intimação de todos os sujeitos passivos para pagamento ou apresentação do recurso cabível.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. MULTA QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

COMPRAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Reputam-se inidôneas as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas que não se encontram estabelecidas nos endereços cadastrais, não dispõem de movimentação financeira compatível com as vendas, não efetuaram compras das matérias-primas revendidas, tendo alguns deles já sido declarados inaptos pela Secretaria de Fazenda Estadual.

BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DA OPERAÇÃO.

Somente quando demonstrada a veracidade da compra e venda seria lícito ao comerciante de boa-fé escriturar aquisições acobertadas por notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas.

Não comprovado os pagamentos efetuados na aquisição das matérias-primas, não é possível validar a escrituração dos custos correspondentes pela fiscalizada.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ÚNICO EMPREENDIMENTO.

Comprovado que a salina e a fiscalizada (indústria) eram um grupo econômico de fato ou um único empreendimento, gerido e administrado pelas mesmas pessoas físicas, ocultas, por meio da interposição de pessoas nos contratos sociais, e da pulverização, sobreposição e sucessão de pessoas jurídicas, procedente a acusação de que os fornecimentos amparados pela documentação fiscal inidônea teriam sido feitos pela salina, e que a interposição de fornecedores inexistente ter sido feita para geração indevida de créditos de PIS e Cofins dentro do grupo empresarial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador (ART. 150, §4º do CTN). Ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

O interesse comum na situação que constitui o fato gerador das obrigações tributárias principais se revelou (i) na comprovação de que as empresas formavam um grupo econômico de fato e (ii) na confusão patrimonial entre as empresas, revelada pela sobreposição formal, e pela utilização de recursos umas das outras, conforme a flagrante discrepância entre o número de empregados e a movimentação financeira da Impugnante.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE.

Comprovada a existência de grupo econômico de fato ou de um único empreendimento, ocultado por detrás de diversas estruturas meramente formais de pessoas jurídicas pulverizadas, sob a gestão e gerência de pessoas físicas, também ocultadas mediante interposição de pessoas nos contratos sociais das empresas, sobrepostas algumas delas no mesmo endereço e com a mesma atividade, com a utilização de recursos indistintamente umas pelas outras, configurada está a sonegação e a fraude tendente a modificar as condições pessoais dos sujeitos passivos do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após intimados, empresa autuada e coobrigados, e inconformados com a decisão que lhes foi desfavorável, apresentaram seus respectivos Recursos Voluntários, a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Os recursos voluntários tempestivos dotados dos pressupostos de admissibilidade para serem conhecidos são os abaixo relacionados:

Nome	Sujeito Passivo	Ciência	Data do Protocolo	Fls.
Mossoró Ind. e Com. de Sal Ltda.	Contribuinte	(edital) 01/06/2017	26/05/2017	4701/4702
Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A.	Responsável	17/04/2017	05/05/2017	4660
Realplast Ind. e Com. Ltda. - ME	Responsável	11/07/2017	12/05/2017	4639
Sacoplast do Brasil Ltda. - ME	Responsável	24/04/2017	12/05/2017	4639
Realplastic Industrial Ltda. - ME	Responsável	01/06/2017	12/05/2017	4639

Diamante Cristal Ind. E Com. EIRELI - EPP	Responsável	24/04/2017	12/05/2017	4639
Premolds Ind. E Com. Ltda.	Responsável	31/08/2017	12/05/2017	4639
Arroba Salineira Ltda. - EPP	Responsável	01/06/2017	12/05/2017	4639
Zulailde de Freitas Gadelha	Responsável	05/05/2017	12/05/2017	4639
Ana Catarina Fagundes de Albuquerque	Responsável	15/05/2017	12/05/2017	4639
Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho	Responsável	24/04/2017	12/05/2017	4639
Rodolfo Leonardo Soares Fagundes de Albuquerque	Responsável	24/04/2017	05/05/2017	4660
UTI do Carro Comercio e Transportes Express Ltda - ME	Responsável	11/04/2017	27/04/2017	4620

O recurso apresentado pelo contribuinte COMPAC não deve ser conhecido, tendo em vista a intempestividade anterior da impugnação apresentada por este devedor solidário, considerando ainda não teve no recurso alegação sobre a intempestividade de sua impugnação.

Cumpra ainda confirmar a intempestividade e, por conseqüência, o não conhecimento, do recurso apresentado por Tecidos Líder Ind. e Com. Ltda, Lair Carlos Gadelha e Eduardo Fagundes de Albuquerque, tendo em conta que a ciência da decisão da DRJ/RPO teria se dado, todos eles, em 11/04/2017 (fls. 4491; 4608; e, 4610), sendo apresentado conjuntamente o recurso voluntário de fls 4639 a 4645 em 12/05/2017, após o final do prazo legal para contestação, que terminou em 11/05/2017.

Da Análise do Recurso Voluntário - Mossoró Industria

Preliminares

Da Nulidade por Falta de Devolução de Documentação Apresentada

Alega a atuada nulidade do processo, por cerceamento de direito de defesa, por não ter sido devolvido documentação entregue na DRF, em 30/12/2014.

Aduz que a documentação é imprescindível para que possa exercer plenamente seu direito de defesa, e que a não devolução e a não abertura de prazo para defesa caracterizaria cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal. Cita jurisprudência em seu favor, e discorre sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa esculpido na Constituição Federal, além de consignar que a análise da necessidade de qual documento é importante ou não para sua impugnação é tão somente da defesa, não cabendo, portanto, a outrem dizer que tal documento é impertinente.

Ocorre que o contribuinte não faz prova de suas alegações, invocando genericamente existir documentos de interesse da defesa e que não teriam sido juntados ao processo, mas não identifica quais e quantos são, considerando que muito dos documentos

analisados pelo fisco ou são digitais ou foram juntados aos autos, além de não dizer qual o prejuízo que teria sido concretamente resultado da alegada irregularidade.

A verdade é que a recorrente não apontou de forma objetiva o prejuízo que lhe teria advindo da suposta omissão. Sem prejuízo não há nulidade.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

Da Inexistência de Grupo Econômico e da Nulidade do AI sem a Comprovação dos Fatos

Esta alegação será analisada quando da apreciação das razões de mérito.

Do Cerceamento de Defesa Relativo às Epígrafes denominadas "Superavaliação de Estoque Inicial"; "Lucro Operacional Escriturado Não Declarado" e "Omissão de Receitas Operacionais"

Esta alegação não prospera, vez que possui o escopo apenas de ressuscitar matéria atingida pela preclusão processual.

O contribuinte alega que a ausência de documentos, mas não diz quais, o impossibilitou de formular sua irresignação contra as matérias acima enumeradas, suscitando, da mesma forma que o fez acima, cerceamento de defesa.

Ocorre que alegações genéricas, sem provas contundentes, não são hábeis para sustentar nulidade processual por cerceamento de defesa. Além do que deve-se apontar de forma objetiva o prejuízo advindo e que resultou na ausência de impugnação específica, o que também não foi feito pela recorrente.

Assim, rejeita-se a preliminar.

Da Decadência

A contagem do prazo decadencial se fez com base no art. 173, I do Código Tributário Nacional (CTN), por dois motivos: (i) a ocorrência de dolo, fraude ou simulação; e (ii) a falta de recolhimento de IRPJ e CSLL nos períodos objeto de lançamento de ofício (trimestres dos anos-calendário 2010, 2011 e 2012).

Segundo o art. 173, I, o prazo decadencial para constituição de ofício do crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso, vê-se que o contribuinte apresentou sua DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, apontando na Ficha 01 a forma de tributação como sendo o Lucro Real e a apuração por período trimestral, o que corrobora com as informações colhidas da ECD - Escrituração Contábil Digital, pois de seu exame, constata-se que a cada trimestre são feitos lançamentos de encerramento das contas de receitas e despesas.

Portanto, os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos do 1º ao 3º trimestres de 2010, já poderiam ter sido efetuados no próprio ano-calendário de 2010, sendo 1º/01/2011, o termo inicial da contagem, a expirar em 31/12/2015. Como a ciência dos

lançamentos se deu em 18/12/2015, cumpre declarar a regularidade da constituição do crédito tributário em apreço.

Assim, rejeita-se a alegação de decadência.

Do mérito

Quanto ao mérito, alega a recorrente inexistência de grupo econômico de fato e requer nulidade do auto de infração por não comprovação do fatos alegados.

Suscita que todo o Relatório Fiscal foi produzido por uma premissa inverídica de que a recorrente faz parte do Grupo Líder, e que se fundamenta, principalmente, em uma ação execução fiscal que tramita perante a 18ª Vara Federal em Mossoró (Processo nº 0001030-38.2005.4.05.8401), não sujeita a contraditório, e por isso, não poderia servir de fundamento e utilizada como prova emprestada, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Assim, aduz que no relatório presumiu-se ser o contribuinte parte do Grupo Líder, sem que em nenhum momento fosse oportunizado a defesa quanto a esse fato e, partindo dessa presunção, a empresa sofreu a presente autuação.

Em seguida, reafirma que não faz parte do referido grupo econômico e que, por isso, não estaria obrigada a comprar sua matéria-prima de empresas pertencentes aquele grupo, pois podia livremente comprá-la de outros fornecedores, conforme melhor proposta comercial, e assim *não estaria "vinculada" a compra a uma determinada empresa.*

Logo, em continuação do seu arrazoado, a partir dessa premissa inverídica, os auditores da receita classificaram como inidôneas todas as notas das empresas fornecedoras de matéria-prima dos seguintes fornecedores: ANTONIO DE ANDRADE SAL DO REBANHO; INCOL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL LTDA-ME; A RODRIGUES AVELINO-ME; F G DA SILVA OLIVEIRA-ME e R DA SILVA LINS ME, o que não se sustenta, pois ela, a recorrente, não estaria obrigada a fiscalizar as atividades dessas empresas, porque com elas nada mais tinha que simples relações comerciais, ou seja, apenas comprava a sua matéria-prima, recebia e pagava.

Assim, conclui que a fiscalização não pode sustentar o auto baseado em presunções, por violação expressa ao artigo 9º do Decreto-Lei 70.235/72, sendo seu o ônus de apresentar as provas dos fatos constituintes do direito da fazenda.

Pois bem.

Inicialmente, antes de adentrar na análise das matérias suscitadas, destaca-se, como antes feito pela decisão recorrida, que operou-se a preclusão processual das matérias relacionadas às acusações de Omissão de Receitas Operacionais, de Superavaliação de Estoque Inicial e de Lucro Operacional Escriturado Não Declarado.

Com referência à matéria controvertida (não pertencer ao Grupo Líder e glosa de custos relativos ao fornecimento de matéria-prima feito pela empresa Henrique Lages e fornecedores acima listados), penso que não cabe razão à recorrente.

No que diz respeito à utilização das provas levantadas pela PGFN nos autos da execução fiscal já citada, para a caracterização da fiscalizada como integrante de grupo

econômico de fato (Grupo Líder), cumpre salientar que a fiscalização apenas utilizou-se de empréstimo das prova lá coletadas, trazendo aos autos provas que evidenciavam que a recorrente pertence ao citado grupo econômico, não havendo que se falar em precariedade do juízo formulado no processo judicial.

De acordo com as provas coletadas:

1. **MARCOS REIGRACION BORGES** que é sócio e administrador também da **LÍDER COMÉRCIO**; e é filho de **AVELINO BORGES DA SILVA**, que por sua vez é sócio da **REFINASSAL** (interposta pessoa), e empregado da **LÍDER COMÉRCIO**, na função de gerente comercial, com nível médio e salário contratual de R\$ 4.400,00;

2. **RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**:

a. que é sócio e administrador também da **EBS** (a partir da aquisição da **HENRIQUE LAGE**), da **WEST IMPORTS**, da **CONSTRUTORA LÍDER** e da **NATURALLY CONVENIÊNCIA**, e

b. é procurador, com amplos poderes para gerir a movimentação financeira das empresas **DIAMANTE CRISTAL**, **TECIDOS LÍDER**, **REALPLAST** e **WEST IMPORT** – esta última, depois que os laranjas assumem a sua titularidade; e

c. é filho de **EDVALDO FAGUNDES**, considerado o controlador do grupo.

3. **MIGUEL ÂNGELO BARRA E SILVA**:

a. é procurador da fiscalizada, com poderes para gerir a movimentação financeira, e empregado da **TECIDOS LÍDER**, na função de assistente/gerente administrativo, com salário contratual atual de R\$ 1.090,00;

b. foi sócio e administrador da **EBS**, à época da constituição da empresa, e empregado da **TECIDOS LÍDER**, na função de assistente administrativo, com salário contratual de R\$ 465,00 (interposta pessoa);

c. foi eleito Diretor para os períodos 2009/2011 da **HENRIQUE LAGE** – uma das maiores salinas do país, ao mesmo tempo em que era empregado da **TECIDOS LÍDER**, na função de gerente administrativo, com salário de R\$ 1.090,00;

d. é sócio e administrador da **LIDERPLASTIC** e da **MOSSORO TRANS, LOC E CONSTR LTDA**;

e. é procurador com poderes para movimentação dos recursos financeiros da **REVENDEDORA PORTOALEGRE**, da **DIAMANTE CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA**. e da **NATURALLY CONVENIÊNCIA**.

Observe-se que no quadro societário e na administração dos recursos financeiros da fiscalizada tem-se pessoas comprovadamente envolvidas nas atividades empresariais de várias empresas do Grupo Líder, e não houve qualquer questionamento direto sobre essas vinculações devidamente comprovadas na documentação que instrui o processo.

Além disso, também foi constatada uma grande discrepância entre o número de empregados e a movimentação financeira da fiscalizada: com apenas 4 (quatro) empregados registrados no Ministério do Trabalho, para extração e refino de sal, a empresa teve uma movimentação financeira de R\$ 12.821.404,89, no ano de 2011, e de R\$ 10.398.370,29, no ano de 2012, tão somente nas suas contas bancárias da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Se somada a movimentação das contas bancárias do BANCO DO BRASIL, HSBC BANK e BANCO SAFRA chega-se ao valor superior aos 15 milhões de reais. Este fato é revelador de que o empreendimento levado a cabo pela fiscalizada não poderia ter se efetivado, sem os recursos materiais e humanos de outras empresas.

No extenso levantamento da fiscalização, foi também constatado que no endereço cadastral da **fiscalizada AREIA BRANCA - ROD BR 110 KM 1**, só existe um galpão salineiro, no qual deveria funcionar uma única empresa de sal, mas que 6 (seis) empresas integrantes do Grupo Líder, com a mesma atividade, ali se sobrepuseram apenas formalmente: (i) **CIEMARSAL - COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA.**; (ii) **REFINASSAL IND. DE REFINAÇÃO DE SAL LTDA.**, (iii) **CIABRASAL COM. E IND. DE ALIMENTOS BRASILEIRA S/A**, (iv) **ILHA REFINARIA DE SAL LTDA.**, (v) **MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL LTDA.** – fiscalizada e a (vi) **LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.** Filial da EBS

Conforme bem salientado pelos órgãos públicos encarregados das investigações (RFB e PGFN), não há qualquer motivo empresarial a justificar a criação formal de diversas empresas para exercer a mesma atividade em um simples galpão salineiro.

Cumpre prestigiar o extenso levantamento da fiscalização e da PGFN, para evidenciar que referidas pessoas jurídicas (**CIEMARSAL, REFINASSAL, CIABRASAL ILHA REFINARIA DE SAL, MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL e LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**), todas constituídas por interpostas pessoas, dedicadas a semelhantes atividades e sobrepostas no mesmo endereço cadastral eram um único empreendimento, conforme excerto do termo a seguir transcrito:

Em resumo, pois, 06 (seis) foram as empresas apresentadas que “funcionaram”, durante a década de 1990 e o início do século sob à unidade gerencial de EDVALDO FAGUNDES, diretamente ou através de seus laranjas, e idêntica atividade mercantil - extração de sal. 05 (cinco) delas possuem (ou “possuíam”) idêntico “estabelecimento comercial, que, na verdade, trata-se de um galpão e uma casa contígua localizada na entrada de Areia Branca/RN. Deixamos, por ora, de melhor apresentar a CIEMARSAL, justamente por ser a mais importante e objeto de futura exposição.

Do cenário acima, portanto, temos que 05 empresas do GRUPO LÍDER funcionaram, por sucessão ou sobreposição, durante anos no estabelecimento comercial referido. Em síntese, pode-se dizer que tivemos “de fato” uma única empresa de sal em Areia Branca (um verdadeiro “emaranhado formal” de CNPJ's), que

basicamente funcionou e funciona como distribuidora do sal extraído das salinas da CIEMARSAL (e de sua atual sucessora) em Grossos/RN.

Dos registros fotográficos, é possível constatar que NÃO HÁ QUALQUER MOTIVO EMPRESARIAL que justifique a criação formal de diversas empresas para exercer a mesma atividade em um simples galpão salineiro. Observe-se das fotos, que se trata de um centro de armazenamento e distribuição extremamente bem localizado, mas que não justifica, do ponto de vista negocial, a existência simultânea ou sucessiva de 05 empresas de idêntico objeto social.

Todo exposto não teria qualquer sentido ou propósito se não houvesse um motivo para tanto, mas ele existe: a blindagem de patrimônio contra credores (trabalhadores, fornecedores, Fisco, demais órgãos de fiscalização, etc). Explica-se.

[...]

Como não poderia ser diferente, é evidente que nenhuma delas mais funciona “de fato”, tendo sido sobrepostas ou sucedidas pelas outras 02 (duas empresas) do grupo que permanecem funcionando “limpas” no famoso estabelecimento multirreferido.

*As 03 (três) empresas “suja” encontram-se baixadas, canceladas ou inaptas junto aos cadastros públicos (JUCERN/SET/CNPJ). Não circula dinheiro em suas contas, conforme declarações fiscais fornecidas pelas instituições financeiras (DIMOF). Também nenhuma delas possui empregados, segundo o CAGED. Ou seja, os quase **R\$ 8 milhões** devidos aos cofres públicos jamais serão recuperados de tais “carcaças” formais (vide exemplos de certidões de oficial de justiça “emprestadas” do Proc. 113.04.001661-9 - em anexo). As tentativas de bloqueio de ativos, via BACENJUD e as diligências de oficiais de justiça no estabelecimento comercial sempre restarão frustradas, pois a “empresa” já não mais existe (observe-se no registro fotográfico que os caminhões estacionados na frente do galpão são da **MOSSORÓ**, o que impede, inclusive, um meirinho mais diligente de penhorá-lo).*

[...]

*Ora, Excelência, os fatos “falam” por si. É evidente que estamos diante da mesma fraude operada no ramo de combustíveis. As empresas “suja” estão abandonadas e as “limpas” circulando dinheiro e livres da possibilidade de constrição de seus ativos e bens. Ocorre, no entanto, que, repita-se, estamos diante da mesma EMPRESA, no sentido técnico do termo, que trabalha com extração de sal, no estabelecimento comercial já conhecido e sob idêntica unidade gerencial. A **pulverização**, a **sucessão** e a **sobreposição** dos registros formais junto aos órgãos públicos de empresas-fantasma atingiram seu objetivo: atuar à margem do sistema de fiscalização trabalhista, fiscal e ambiental, permitindo-lhes uma margem de lucro muito acima do patamar de mercado.*

Portanto, não resta dúvida de que, no galpão de Areia Branca, há uma única empresa que funcionou de 1993 até os dias atuais, mesmo com diversos nomes, CNPJ's, laranjas, e sem arcar com as dívidas advindas dos riscos inerentes aos seus negócios.

Quanto à vinculação da fiscalizada com a **HENRIQUE LAGES**, cumpre destacar os seguintes elementos levantados pela fiscalização:

1. é a segunda maior salina do Brasil;

*2. adquirida em maio de 2008 pela **EBS**, empresa que tinha por sócio e administrador, à época, **RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**, que também era sócio administrador da fiscalizada;*

*3. a **EBS** fora constituída em julho de 2006, com interposição de pessoas, por dois empregados da **TECIDOS LÍDER (MIGUEL ÂNGELO BARRA E SILVA**, assistente administrativo, à época, com salário contratual de R\$ 465,00; e **GENIVAL SILVINO DE SOUZA**, gerente de produção e operações agropecuárias, com salário contratual de R\$ 930,00), no mesmo endereço da filial 2 da **CIEMARSAL**, com uma filial no mesmo endereço da fiscalizada e de outras 5 (cinco) empresas do grupo, e outra filial contígua ao **POSTO LÍDER**.*

*4. a **CIEMARSAL** foi a primeira empresa constituída pelo Grupo Líder para atuar no setor, já com interpostas pessoas (**CARLA LÍGIA** e **MANOEL IVONILTON**), ambos empregados do **POSTO LÍDER**, até a data do levantamento fiscal, com parques salários, com procurações para que **EDVALDO FAGUNDES** e os seus filhos, **EDVALDO FAGUNDES FILHO** e **ANA CATARINA FAGUNDES** gerissem a movimentação financeira da pessoa jurídica.*

*5. em Maio/2008, no ano em que cessa a movimentação financeira da **CIEMARSAL**, a **EBS** recebe seus primeiros aportes financeiros em torno de R\$ 4.000.000,00 (não há movimentação financeira anterior) e, simultaneamente, adquire a totalidade das ações da **HENRIQUE LAGE**, pelo valor de R\$ 12.000.000,00 (e mais R\$ 47.056.341,00, de assunção de passivo). Neste ato social - Ata da Reunião da Administração realizada em 02 de maio de 2008 - a **EBS** já se encontrava representada "oficialmente" (quadro social) por um membro da família Fagundes, **RODOLFO FAGUNDES**, filho mais moço do chefe do grupo.*

Nesse contexto, é irreparável a descrição feita pela fiscalização sobre as ligações da **CIEMARSAL** e demais "empresas" formalmente constituídas no mesmo endereço e com a mesma atividade operacional (entre elas a fiscalizada), com a **EBS** e a **HENRIQUE LAGE**, *verbis*:

*Os números mostram claramente a continuidade da atividade de extração de sal pelo Grupo Líder em Grossos/RN. Enquanto, a antiga **CIEMARSAL** tem números decrescentes de empregados e renda; a **EBS**, atuando no mesmo endereço/salinas,*

simultaneamente (por sobreposição formal), tem perfil contrário: crescimento gradativo, demonstrando claramente a sucessão fraudulenta.

Porém, como dito acima, a intenção do Grupo Líder na indústria de sal ia muito além da blindagem da CIEMARSAL. A referida aquisição da HENRIQUE LAGE eleva o grupo ao posto de 2º maior produtor de sal do país. O forte investimento de EDVALDO FAGUNDES na extração de sal pode ser visto pelo volume milionário da movimentação financeira da empresa adquirida. Afinal, a HENRIQUE LAGE, criada nos idos anos 1890, foi a maior e mais conhecida empresa de sal do Brasil durante décadas, possuindo, inclusive, reconhecimento internacional:

ANO	CRÉDITOS FINANCEIROS
2008	RS 108.811.661,25
2009	RS 67.333.655,39
2010	RS 100.468.581,58
2011	RS 95.201.673,87
2012	RS 151.443.667,86

A família Fagundes, de fato, investira forte no ramo (VIDE ITEM 06.1 ADIANTE SOBRE CONCORRÊNCIA DESLEAL) e o próprio EDVALDO FAGUNDES, quiçá pela importância da nova empresa, passa a constar formalmente do conselho de administração do empreendimento junto com seus laranjas e filhos.

Torna-se, portanto, inquestionável a gerência do GRUPO LÍDER sobre a HENRIQUE LAGE. Além da ata social que comprova a compra da totalidade das ações pela EBS, os membros da família Fagundes tornam-se diretores da famosa produtora de sal localizada na Ilha de Santana em Macau/RN.

*A empresa passa, então, a ser mantida como uma verdadeira “marca” em razão do renome já conquistado há mais de um século (!!!). Na verdade, passa a integrar o patrimônio (passivo e o ativo) do GRUPO LÍDER, empreendimento único caracterizado pelas já citadas práticas de **confusão patrimonial, sucessão, sobreposição**, etc na qual a HENRIQUE LAGE é logo envolvida.*

*Na verdade, a nova empresa passa, de imediato, a ser utilizada de forma idêntica pelo grupo, sendo apenas mais uma peça na complicada e interminável teia formal que caracteriza o Grupo Líder. Já, em meados de 2008, a empresa passa a possuir laranjas e desenvolver as mesmas técnicas, há décadas, em utilização: **desrespeito a autonomia patrimonial, confusão e pulverização de empresas e cadastros formais.***

[...]

A HENRIQUE LAGE também passa a utilizar-se de marca registrada em nome da EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SAL

*junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em gritante desrespeito à autonomia das empresas. Trata-se da marca “**SERRANA**” destinada ao segmento da pecuária. No sítio eletrônico da **HENRIQUE LAGE**, a marca é estampada como um de seus produtos, mas na verdade, pertence à **EBS**, que sequer possuiu registro na rede mundial de computadores.*

Em síntese, a conclusão:

*O Grupo Líder iniciou sua extração de sal em Grossos/RN, através da **CIERMARSAL** (empresa que esteve entre as 10 maiores do país no ramo), até surgirem os problemas com o Fisco Federal e órgãos de fiscalização sanitária;*

Paralelamente, em Areia Branca, valeu-se de 05 empresas sobrepostas em um único galpão salineiro ali localizado [entre elas a fiscalizada];

*Tanto a **CIEMARSAL**, quanto parte das empresas-fantasma de Areia Branca restaram extremamente oneradas e passaram a dever, juntas, quantias que hoje ultrapassam **R\$ 130.000.000,00**;*

*Em razão das dívidas, foi criada a **EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA** que sucedeu à **CIEMARSAL** em Grossos/RN e estabeleceu filial no galpão de Areia Branca, onde ainda “funcionam formalmente” 02 outras empresas “limpas” do grupo [entre elas a fiscalizada];*

*A **EBS**, com o dinheiro oriundo da **CIEMARSAL**, das sonegações e dos outros ramos de atuação do grupo, adquiriu a empresa **HENRIQUE LAGE** e passou a atuar em Macau/RN, atingindo, com isso, o posto de segundo maior extrator de sal do país (vide item 06.1, desta petição);*

*Em Macau/RN, o Grupo Líder pulverizou a **HENRIQUE LAGE** que passou a ter como braço formal para o trânsito de renda e patrimônio a **DIAMANTE CRISTAL**; e como “soldado de reserva” a **ARROBA SALINEIRA**;*

*A **EBS** constitui filial, ainda, em Assu/RN, montando um galpão salineiro logisticamente bem localizado entre todas as áreas de atuação do grupo (Grossos, Areia Branca e Macau);*

*Por fim, foi criado um escritório de representação em Mossoró, a **ESS - EMPRESA DE SERVIÇOS SALINEIROS** - que, na verdade, atende por todo o grupo;*

*Em conclusão. podemos dizer que a indústria de sal de **EDVALDO FAGUNDES**, atualmente, restou, grosso modo, centralizada na **EBS**, pois encontra-se assim configurada: (i) as 05 empresas de Areia Branca/RN que se encontram **sobrepostas** à filial **0004**, da **EBS**, sendo que 02 delas, **MOSSORO IND E COM DE SAL** e **LÍDER COM E IND DE ALIMENTOS** é que efetivamente funcionam no local; (ii) a **CIEMARSAL**, de Grossos/RN, que corresponde à **matriz (0001)** da **EBS** cuja sucessão formal se dera através da mera “**cessão**” das salinas e*

licenciamento ambiental que estão em nome da Família Fagundes; (iii) a HENRIQUE LAGE e as empresas-irmã de Macau/RN, em virtude da aquisição de todas as ações da referida empresa pela EBS e do uso dos mesmos laranjas do grupo; (iv) o entreposto comercial de Assu/RN, filial 0002 da EBS; e (v) a ESS, o escritório de representação do Grupo Líder em Mossoró/RN.

Todos esses elementos estão a corroborar a formação de um grupo econômico de fato ou de um único empreendimento desempenhado pelas diversas pessoas jurídicas envolvidas na fraude, com flagrante confusão patrimonial entre elas. Nesse aspecto, convém ressaltar que a pulverização, a sucessão e a sobreposição de pessoas jurídicas se faz de fato e ao arrepio de toda e qualquer legislação.

De outro lado, a comprovação de que os fornecedores da MOSSORÓ IND. (fiscalizada) - ANTONIO DE ANDRADE SAL DO REBANHO, INCOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA - ME., A RODRIGUES AVELINO - ME, F G DA SILVA OLIVEIRA -ME, e R. DA SILVA LINS – ME – eram empresas inexistentes de fato, se fez com base nos seguintes pressupostos: (i) na falta de movimentação financeira ou na apuração de movimentação financeira incompatível com o valor das vendas espelhadas nas Notas Fiscais; (ii) na falta de apresentação pelos empresários de DIRPF, ou na apresentação de DIRPF sem rendimentos; (iii) na incompatibilidade dos estabelecimentos com o porte das vendas, ou na falta de localização das empresas nos endereços cadastrais; (iv) segundo dados do SPED e da Secretaria de Fazenda Estadual, na falta de notas fiscais de compras1 do sal grosso emitidas em favor dos fornecedores, que por não serem proprietários de salina, deveriam ter adquirido de terceiros o produto comercializado; e (v) algumas delas já terem sido declaradas inaptas, pela Secretaria de Fazenda Estadual (A. RODRIGUES AVELINO – ME, desde 03/01/2012; e INCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL LTDA., desde 26/06/2013).

Novamente, não há reparos a fazer no trabalho da fiscalização de reputar inidôneas as notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato, sem que a recorrente fizesse a contraprova cabível – *in casu*, essencialmente **a prova de que teria procedido ao pagamento pelos fornecimentos feitos pelas empresas sob suspeita.**

De nada adianta dizer que adquiriu o sal bruto dessas empresas e não da HENRIQUE LAGE, se não fizer a prova hábil, tendo em conta que as notas fiscais apresentadas foram regularmente desconstituídas como prova da operação pelo extenso levantamento feito pela fiscalização.

E não se trata aqui de responsabilização da recorrente por irregularidades apuradas em seus fornecedores, mas do necessário esclarecimento a ser feito por ela mesma acerca de quem seriam os reais fornecedores, tendo em conta a demonstração de que as pessoas indicadas nas notas fiscais não poderiam ter feito aquelas vendas. Note-se: não se trata de meras irregularidades, mas de apuração de aquisição de matérias-primas de empresas inexistentes, e a fiscalizada deve responder pela regularidade da escrituração dessas aquisições, devido ao impacto dos custos na apuração dos tributos e contribuições devidos.

Ou seja, em face da declaração de inidoneidade de documentos fiscais, a boa-fé da contribuinte deve ser provada com outros documentos capazes de comprovar que o negócio jurídico efetivamente se realizou, o que não aconteceu nos presentes autos.

Destaque-se: nenhuma prova foi trazida pela recorrente para corroborar que as aquisições das matérias-primas se deram dos fornecedores desqualificados pela fiscalização.

Relevante anotar que o fato de referidos fornecedores terem emitido notas fiscais de vendas para empresas diferentes da recorrente, não é suficiente para contraditar os diversos elementos desconstitutivos apurados pela fiscalização. Ou seja, se de fato ocorreram as operações de aquisição pela recorrente, no mínimo, deveria ser esclarecida a destinação dos recursos relativos aos pagamentos das operações, se não há movimentação de recursos em contas correntes.

Por outro lado, o fato de a recorrente adquirir matérias-primas de outros fornecedores, não vem ao caso, porque a glosa se refere apenas às compras das empresas inexistentes, e somente essas compras foram reputadas como tendo sido feitas da **HENRIQUE LAGE**.

Assim, comprovada a existência do grupo econômico de fato e de confusão patrimonial entre a **EBS**, a **HENRIQUE LAGE** (salina) e a **MOSSORÓ IND** (fiscalizada) – entre outras; e que as fornecedoras da **MOSSORÓ IND** eram empresas inexistentes de fato, reputa-se válida a conclusão da fiscalização de que também esses fornecimentos teriam sido feitos pela **HENRIQUE LAGE**, sem circulação de recursos, dada à completa confusão patrimonial entre os empreendimentos, bem reportada no levantamento da PGFN.

Não tem amparo na legislação, a invocação genérica de nulidade dos ajustes efetuados pela fiscalização, haja vista que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Da Multa Qualificada

A recorrente insurge-se contra a aplicação da multa qualificada de 150%, sustentado que ela foi utilizada a partir de uma presunção sem fundamentação para agravar sua situação, além da penalidade imposta violar princípios constitucionais, e que o STF, através de sua composição plenária, decidiu que as multas fiscais não podem ultrapassar o patamar de 100% do tributo exigido.

Não merecem prosperar estas alegações. A previsão de multa de 150% encontra-se no artigo 44, §1º da Lei nº 9.430, de 1996 e Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, a seguir transcritos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007)

.....

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007)

Art 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Os fatos explanados pela fiscalização caracterizam a figura a existência de fraude (art. 72 da Lei 4.502/64 acima reproduzida), com a utilização de notas fiscais inidôneas, e a prestação de informações falsas à administração tributária, evidenciando, de forma inequívoca, o intuito deliberado, por parte do contribuinte, de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores correspondentes a seu faturamento.

Desta forma, trata-se da existência de prova direta de fraude, a acarretar a supressão no recolhimento de tributos e que corresponde, por adequação típica, à moldura do artigo 71 da Lei nº 4.502/1964. Afinal a recorrente, manifestando vontade livre e consciência da conduta e dos objetivos almejados, escondeu do Fisco os tributos cujas bases de cálculo decorreram das receitas auferidas, e retardou ou omitiu o conhecimento do lucro real, da base de cálculo da CSLL e das receitas sujeitas à tributação do PIS/PASEP e da COFINS.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da multa aplicada, é certo ser inócuo suscitar tal alegação no âmbito administrativo, pois a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas da legislação tributária, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN, sendo certo, igualmente, que o julgamento mencionado pela

recorrente não se amolda aos termos contidos no artigo 62 do Regime Interno deste Conselho, por inexistir repercussão geral no referido julgado.

Assim, voto pela manutenção da multa qualificada.

Do Recurso de Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A. e Rodolfo Leonardo Soares Fagundes de Albuquerque

Alegam os recorrentes que tanto eles como a empresa Mossoró Industria e Comércio de Sal Ltda não fazem parte do Grupo Líder, defendendo que as operações de Henrique Lage com a Mossoró Industria foram todas regulares e contabilizadas, não havendo que se falar, por inexistência de provas, de qualquer vínculo da Henrique Lage e Leonardo Soares Fagundes com o fato gerador da obrigação tributária da autuada, para que se imputar responsabilidade tributária destes pelos tributos lançados em desfavor daquela.

Cita jurisprudência que, em sua ótica, o Poder Judiciário vem rechaçando abusos cometidos pelo Fisco e Fazenda Nacional, no sentido de incluir pessoas físicas e jurídicas no denominado Grupo Líder sem o mínimo de indício de que isso possa ser verdade, como acontece no caso dos autos; e cita ainda ação judicial intentada por sócio da empresa Mossoró Indústria contra sócio da empresa Henrique Lage para demonstrar, com a propositura da ação, ausência de grupo econômico de fato (ou único empreendimento).

De acordo com a fiscalização, a imputação da responsabilidade tributária da pessoas jurídicas decorreu da formação de grupo econômico de fato, confusão patrimonial, configurando interesse comum (art. 124, I do CTN), enquanto das pessoas físicas, além do art. 124, I do CTN, a imputação adveio da prática e atos com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, I, II e III).

Pois bem. Quanto à sua afirmação de que suas operações com a autuada foram todas regulares, escrituradas, com base em notas fiscais regularmente emitidas, e que não teria com ela qualquer vínculo de subordinação ou dependência, seja econômica, financeira ou gerencial, transcrevo a seguir trecho esclarecedor contido no Relatório da Auditoria Fiscal, que bem resume essa questão:

*A extração de sal efetuada pela **Henrique Lage** praticamente não conta com a participação de empresas terceirizadas. O processo produtivo é desenvolvido utilizando-se do imobilizado próprio, além do que a principal matéria-prima não é adquirida, mas provém da natureza (mar). Sendo assim, semelhante à extração de minério, os custos e despesas não geram créditos suficientes para abater dos débitos referentes às contribuições para o Pis e a Cofins (sistemática da não cumulatividade).*

Ora, salta aos olhos o contra-senso: como que uma empresa de beneficiamento de sal [MOSSORÓ IND.], nos três anos analisados pela fiscalização, deixa de adquirir sua principal matéria-prima da sua própria salina [HENRIQUE LAGE], para, então, efetuar aquisições de produtos de outras empresas comerciais, as quais, por não disporem de salinas, adquirem, obviamente, destas os produtos revendidos?

*Claro está que o sal vendido pela **MOSSORÓ IND** e Com de Sal Ltda. é proveniente da **HENRIQUE LAGE** Salineira do Nordeste S/A. Por isso, ao efetuarmos a glosa dos valores das notas fiscais inidôneas contabilizadas pela fiscalizada, cujos fatos estão acima circunstanciados, o resultado tributável apurado se torna bastante elevado, pois o custo do produto vendido (captação da água do mar, evaporação, cristalinização, colheita e lavagem) foi em grande parte absorvido pela outra empresa do grupo (**HENRIQUE LAGE**).*

*Se a **HENRIQUE LAGE** reconhecesse a venda diretamente à **MOSSORÓ SAL** teria que calcular e pagar seus tributos, em especial Pis e Cofins, com direito a abater os valores de créditos sobre a matéria-prima, despesa de pessoal, energia, depreciação etc., muito baixos. O custo de todas as etapas de produção do sal gera pouco crédito, por se tratar de uma indústria primária, visto que quanto mais longa a cadeia, mais crédito se gera. Sendo assim, ao se utilizar das notas fiscais inidôneas, criou todo um crédito para um braço empresarial seu (Mossoró Ind e Com de Sal) que de outra forma não existiria. Para se ter uma ideia, pelas regras atuais, o custo de pessoal próprio aplicado na produção não gera direito a crédito.*

*Por fim, com o fito de demonstrar que não faz o menor sentido a fiscalizada adquirir produto que não seja aquele oriundo da 2ª maior salina do Brasil, que é uma empresa cujos sócios são também seus sócios (ver o título da sujeição passiva solidária abaixo), bem assim a dimensão da capacidade produtiva da **Henrique Lage**, no processo de execução fiscal ora em andamento, foi solicitada uma perícia judicial para apontar o valor de mercado dessa empresa. Abstraindo-se das suas falhas, que não são poucas, o laudo pericial atribuiu o valor de **R\$ 685.943.713,42**.*

Ou seja, a interposição de pessoas inexistentes nas aquisições de matérias-primas pela Mossoró Industria se fez para gerar créditos de PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade, créditos estes que não existiriam se as operações de aquisição se dessem entre a Henrique Lage e a Mossoró Industria.

Perceba-se que existir notas de fornecimentos de matéria-prima para a Mossoró Industria não afasta a responsabilidade da Henrique Lage, mas ratifica, pois evidencia que as operações acobertadas por notas fiscais inidôneas também foram efetuadas com a empresa Henrique Lage.

Não há contrariedade como afirmado pelas recorrentes, mas complementariedade entre as acusações de que a Henrique Lage e Mossoró Industria integram o mesmo grupo econômico de fato ou um único empreendimento, e de que o fornecimento à Mossoró Indústria de matérias-primas acobertadas por documentação inidônea teria sido feito com o escopo de gerar crédito de PIS e COFINS que não teriam sido gerados nas operações diretas entre Henrique Lage e Mossoró.

Com referência à ação judicial citada pelas recorrentes, intentada por um dos sócios da Mossoró (Marcos Reigracion Borges) contra sócio da Henrique Lage (Rodolfo Leonardo Soares Fagundes de Albuquerque), também não beneficia suas alegações.

Pelo que se percebe das fls. 2898 e seguintes, tanto Marcos Reigracion Borges como Rodolfo Leonardo são sócios da Mossoró Industria., e que a citada ação trata-se de uma ação ordinária de revogação de poderes de sócio-administrador, com diversos registros de que a Mossoró Industria teria deixado de efetuar (ou teria atrasado) diversos pagamentos a fornecedores, funcionários, entre outros, por falta de autorização do sócio Rodolfo Leonardo.

Assim, indiscutível o litígio entre o sócio acusado de laranja, que deveria responder pela parte administrativa, e um dos sócios proprietários do empreendimento, que deveria autorizar todos os pagamentos efetuados pela Mossoró Industria.

Sobre o ponto, destaca-se trecho da documentação juntada pela defesa (fls. 2922), integrante do citado processo judicial, por demonstrar quem eram os reais proprietários e administradores, e a confusão patrimonial reinante entre as diversas pessoas jurídicas:

REGISTRO DE ACONTECIMENTO COTIDIANO

*A **MOSSORÓ INDÚSTRIA e Comércio de Sal Ltda**, deixou de efetuar os pagamentos aos fornecedores, devido o sócio **RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE** não autorizar os devidos pagamentos, pois foi feito somente um cheque de nº 316662 no valor de R\$ 41.896,59 para efetuar todos os pagamentos, e segundo o mesmo era pra ter sido feito um para cada fornecedor. O sócio **RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE** relata também que os cheques não foram feitos, devido os cheques se encontrarem na sala do outro sócio **MARCOS REIGRACION BORGES** que não se encontrava e a mesma estava fechada como o habitual por motivo de segurança. Entretanto, não foi mais possível fazer os pagamentos em cheque para cada fornecedor, pois o expediente bancário já se encontrava encerrado, devido a esse entrave o Sr. **MARCOS BORGES** entregou todos os cheques ao gerente da empresa. Abaixo segue relação dos pagamentos não efetuados*

*Pedi-me também que eu alterasse o registro do dia 26 de novembro de 2014, alegando que não assinou o cheque para pagamento dos fornecedores porque junto a esses pagamentos há um pagamento do carro do sócio **MÁRCIO BORGES** que num acordo entre eles que **quem pagaria seria a empresa** devido a **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** ter tomado o bem, pois **MARCOS BORGES** entrou como corresponsável dos **débitos em que o pai do sócio RODOLFO FAGUNDES deve à RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, o Sr. **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**. Então, quando o questioneei sobre a questão do carro, nesse momento, o sócio **RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE** me intimidou dizendo que iria me notificar.*

Do exame, revela-se pagamento feito pela Mossoró Industria de bem pertencente ao sócio Marcio Borges (considerada interposta pessoa), "tomado" pela RFB,

devido à constituição de sua responsabilidade tributária pelos débitos de titularidade do pai de Rodolfo Fagundes, ou seja, Edvaldo Fagundes de Albuquerque. Tudo a confirmar as conclusões da fiscalização de grupo econômico de fato e de confusão patrimonial entre diversas pessoas jurídicas envolvidas na fraude.

Assim, as provas evidenciam a existência de uma estrutura única, de um grupo econômico de fato, formado por diversas "empresas formais", compostas pelos mesmos sócios, por familiares ou terceiras pessoas interpostas ("laranjas"), que se sucedem e se confundem no desenvolvimento da atividade mercantil, sem qualquer independência de fato.

Logo, o interesse comum na situação que constitui o fato gerador das obrigações tributárias principais se revelou (i) na comprovação de que as empresas formavam um grupo econômico de fato e (ii) na confusão patrimonial entre as empresas, revelada pela sobreposição formal, e pela utilização de recursos umas das outras, conforme a flagrante discrepância entre o número de empregados e a movimentação financeira da autuada e empresas coobrigadas.

Quanto ao fato de as fornecedoras inexistentes de fato ter emitido notas fiscais para outros compradores, diferentes da autuada, penso que tal fato não é suficiente para contraditar os diversos elementos desconstitutivos apurados pela fiscalização. Ou seja, se de fato ocorreram tais operações, no mínimo, deveria ser esclarecida a destinação dos recursos relativos aos pagamentos das operações, se não há movimentação de recursos em contas correntes.

No que diz respeito à multa qualificada, a matéria já foi apreciada neste voto, devendo prevalecer os fundamentos deduzidos, pela manutenção da qualificadora.

Inaplicáveis as Súmulas 14 e 25 do CARF, porque não se trata de omissão de receitas, mas de custos escriturados, com base em notas fiscais inidôneas, produzidas para a geração fraudulenta de créditos de PIS e COFINS, na aquisição de matérias-primas entre "empresas" integrantes de grupo econômicos de fato ou de um único empreendimento.

Quanto ao lançamento reflexo de PIS e COFINS, as mesmas razões de decidir serão adotadas.

Por seu turno, indefere-se a produção de prova pericial, por se tratar de matéria de prova a ser feita mediante juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria pessoa jurídica, em especial se destaca: a prova dos pagamentos da aquisição das matérias-primas àqueles fornecedores indicados nas notas fiscais; e por não estar configurada a situação a exigir conhecimentos técnicos e científicos para o deslinde da questão.

DOS RECURSOS DE:

REALPLAST IND. E COM. LTDA. – ME / SACOPLAST DO BRASIL LTDA. – ME / REALPLASTIC INDUSTRIAL LTDA. – ME / DIAMANTE CRISTAL IND. E COM. EIRELI – EPP / PREMOLDS IND. E COM. LTDA. / ARROBA SALINEIRA LTDA. – EPP / ZULAILDE DE FREITAS GADELHA / ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE / EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO

As recorrentes sustentam que suas inclusões como responsáveis tributários partiram de uma suposição de que existiria um grupo econômico composto por várias pessoas físicas e jurídicas, sem que houvesse suporte fático ou jurídico para tanto. Cita jurisprudência judicial descortinada dos autos, pois analisa situação prevista no artigo 133 do CTN, ao passo que responsabilidade atribuída aos coobrigados recorrentes foi baseada no artigo 121, I e 135 do CTN. E, por fim, sugere prévio procedimento para que seja imputada responsabilidade solidária, com ampla defesa e contraditório.

Penso ter sido evidenciado a formação de um grupo econômico de fato, com confusão patrimonial entre as empresas, revelada pela sobreposição formal e pela utilização de recursos uma das outras, conforme flagrante discrepância entre o número de empregados e a movimentação financeiras dessas empresas.

No que diz respeito à eventual procedimento prévio para apuração da responsabilidade de terceiros, equivocam-se as recorrentes, pois inexistente tal procedimento. Para a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo dos lançamentos, não há previsão de prévia decisão administrativa ou judicial, e o exercício do direito de defesa é observado, na medida em que os responsáveis são intimados (**e foram intimados**) ao pagamento do crédito, com a abertura de prazo para apresentação de suas defesas, ora sob apreciação.

DO RECURSO DE UTI DO CARRO COMERCIO E TRANSPORTE EXPRESS LTDA - ME:

De acordo com a fiscalização, esta empresa foi criada em março de 2004, para se dedicar à atividade de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, tendo como único sócio o Sr. Saulo Negreiros Duarte e, conforme documentos que colaciona, entende que eles demonstram a existência de ligação da empresa com o Grupo Líder.

Os documentos colacionados representam operações realizadas pelo citado coobrigado:

- Contrato de parceria firmado por Severino Ramos e Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho, para aquisição e implementação de um loteamento, sendo que Edvaldo Filho paga sua parte no terreno no valor de R\$ 630.000,00 em dinheiro e bens, e um dos bens é um veículo que na época da assinatura do contrato se encontrava em nome da UTI do Carro;

- Ordens de serviços de guincho, alinhamento e balanceamento identificados em nome do Grupo Líder, sendo o carro registrado em nome da UTI do Carro;

- Recibo e cheque no valor de cinquenta mil reais, tendo como beneficiário Edvaldo Filho;

- Recibo de depósito em dinheiro no valor de duzentos e vinte e três mil reais efetuado em conta da UTI do Carro e encontrado na residência de Edvaldo.

A defesa, ao contraditar as conclusões da fiscalização e o Termo e Sujeição Passiva Solidária, aduz que não faz parte do citado grupo econômico, não tem gerência de nenhuma terceira pessoa, que não seu sócio-proprietário, Sr. Saulo Negreiros, não reconhecendo qualquer vínculo com o fato gerador aqui reclamado. Sustenta que os documentos colacionados pela fiscalização apenas representam relações comerciais e transações

lícitas ocorridas com Edvaldo Filho, e que estas relações não podem indicar confusão patrimonial, de forma que seja constituída como responsável por crédito tributário devido pelo Grupo Líder.

Por sua vez, a DRJ apreciando as razões declinadas na impugnação, entendeu que não se tratava de simples relações comerciais e transações lícitas, mas de operações que revelam confusão patrimonial entre a então impugnante e Edvaldo Filho, configurando, assim, o interesse comum na situação que constitui os fatos geradores ora sob discussão, e que, apesar de ter sido alegado relações comerciais normais, a defesa não junta documentos a comprovar a regularidade dessas operações.

Penso que a decisão recorrida, no ponto, deve ser reformada.

De fato, é ônus da Administração Fazendária fazer prova de sua acusação, em especial sobre a alegada de confusão patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas do Grupo Líder, de modo a justificar a inclusão da recorrente como coobrigada, por interesse comum.

Entendo que não restou demonstrado que a recorrente integra o Grupo Líder, não se encaixa no *modus operandi* revelado, não possui sócio integrante da família de Edvaldo Fagundes (ou prepostos ligados a empresas do grupo), sendo as provas coletadas insuficientes para imputar à recorrente a condição de responsável pelos créditos tributários constituídos em desfavor de pessoa jurídica estranha ao referido "grupo econômico".

Os documentos colacionados apenas representam relações comerciais, não revelando, pelo meu modo de ver, confusão patrimonial. Veja-se que todas as operações mencionadas e representadas pelos documentos colacionados são inerentes ao ramo automotivo, objeto social da recorrente, sendo razoável a alegação sustentada pela recorrente de que venda e troca de carros entre a UTI do Carro e o Sr. Edvaldo Filho, apesar de não ter sido registrada imediatamente no DETRAN, não pode ser caracterizada como irregular ou servir como indício para enquadrá-la no denominado Grupo Líder, sob acusação de confusão patrimonial.

No mesmo rumo, o Relatório de Auditoria Fiscal (fls 150 e seguintes) traz à lume inúmeras interceptações telefônicas e de mensagens de diversos formatos eletrônicos entre as pessoas que comporiam o denominado Grupo Líder, mas, ao analisá-las, em nenhuma delas, o nome do sócio-proprietário da UTI do Carro, o Sr. Saulo Negreiros Duarte, é mencionado.

Portanto, entendo que não há provas suficientes que autorize a inclusão da empresa recorrente como responsável tributário no presente caso, devendo ser afastada sua responsabilidade solidária pelo crédito tributário constituído nestes autos.

Da Conclusão

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de:

i) Recurso da **Mossoró Indústria e Comércio de Sal Ltda**: rejeitar as preliminares e a alegação de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo as exigências lançadas.

ii) Recurso da **Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A. e Rodolfo Leonardo Soares Fagundes de Albuquerque**: negar provimento, mantendo as exigências lançadas e a responsabilidade dos citados coobrigados;

iii) Recurso da **Realplast Ind. e Com. Ltda – ME / Sacoplast do Brasil Ltda. – ME / Realplastic Industrial Ltda. – ME / Diamante Cristal Ind. e Com. Eireli – EPP / Premolds Ind. e Com. Ltda. / Arroba Salineira Ltda. – EPP / Zulailde de Freitas Gadelha / Ana Catarina Fagundes de Albuquerque / Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho**: negar provimento, para manter a responsabilidade dos citados coobrigados;

iv) Recurso da **UTI do Carro Comercio e Transporte Express Ltda - ME**: dar provimento ao recurso, para excluir a responsabilidade solidária da citada empresa.

v) Recursos de COMPAC, Tecidos Líder Ind. e Com. Ltda, Lair Carlos Gadelha e de Eduardo Fagundes de Albuquerque: não conhecê-los, pelas razões descritas no início desse voto.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza